

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE 2020

(Autoria: Deputada JÚLIA LUCY)

Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17	
§ 2°	
II – licença-parental (NR);	<i>II</i>
"Art. 130	
VIII – licença-parental (NR);	
	."

"Art. 143. Fica assegurado às servidoras e aos servidores o direito de iniciar a fruição de licença-servidor, logo após o término da licença-parental (NR)."

Seção IX

Da Licença-Parental

"Art. 150. Os servidores têm direito à licença-parental ocasionada por:

I - nascimento de filho; ou

II – adocão.

§ 1° A licença de que trata o caput é integral de 180 dias, contados, a partir do evento constante no inciso I, e poderá ser de até 180 dias, a partir do evento constante no inciso inc. II, na forma escalonada do art. 26 da Lei Complementar Nº 769, de 30 de junho de 2008.

- § 2º Em caso de licença solicitada em conjunto, os servidores terão somados o direito máximo de até 180 dias, que poderão ser usufruídos de acordo com a divisão que entenderem mais favorável.
- § 3° A licença de que trata o inc. I do *caput* poderá ser antecipada por prescrição médica ou ainda por decisão do servidor, em 30 dias que antecedente a data do parto prevista.
- §4° A licença de que trata o inc. II do caput será deferida imediatamente após a autorização judicial do acolhimento".

"Art. 165	
III – a licença;	
a) parental (NR);	
	″

Art. 2° O art. 25 e 26 da Lei Complementar Nº 769, de 30 de junho de 2008.

- "Art. 25. O segurado faz jus à licença-parental pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar do dia do parto.
- § 1º O benefício de que trata o caput poderá ser antecipado em até 28 (vinte e oito) dias do parto, por prescrição médica.
- § 2º No caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a segurada reassumirá suas funções, decorridos 30 (trinta) dias do evento, caso seja julgada apta.
- § 3º No caso de aborto atestado por médico oficial, a segurada terá direito a 30 (trinta) dias do benefício de que trata este artigo.
- Art. 26. O segurado que adotar ou obtiver quarda judicial para fins de adoção, fará jus à licença-parental pelos seguintes períodos:
 - I-180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver menos de 1 (um) ano de idade;
 - II 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
 - III 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será deferido somente mediante apresentação de autorização judicial do acolhimento.

Art. 26-A. O servidor comissionado, sem vínculo efetivo com a Administração, também faz jus aos benefícios previstos nos arts. 25 e 26 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nos casos dos benefícios previstos no art. 25 e no art. 26, I, as despesas relativas aos últimos 60 (sessenta) dias correrão à conta dos recursos do tesouro do Distrito Federal".

- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o inc. II, art. § 2º, do art. 17, inc. IX, e parágrafo único do art. 130, e art. 150 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito da evolução da humanidade, a sociedade continua esperando que a responsabilidade pela criação de filhos recaia sobre as mulheres. Esta visão de que o homem deve trabalhar e a mulher ficar em casa para criar os filhos é errada e ultrapassada.

A diferença salarial e todas as demais que ocorrem no mercado de trabalho, entre homens e mulheres, é ancorada neste ideal equivocado, que pode e deve ser atacado com políticas públicas, voltadas para normalizar a relação de responsabilidade compartilhada na criação de filhos.

O exemplo da Islândia demonstra que é possível combater esta desigualdade. Uma das medidas que auxiliou a busca da igualdade de gênero foi a mudança da licençamaternidade. Nesse sentido, ao invés de promover uma legislação que incentiva as mulheres a ficarem em casa e os homens a trabalharem, buscou-se uma licença conjunta, onde a responsabilidade pelo cuidado dos filhos fosse compartilhada[1].

Como resultado, o mercado de trabalho espera que tanto os homens quanto as mulheres tenham direito à licença parental, o que resulta em uma diminuição na diferença salarial e outras desigualdades, como, incluindo sem limitar, a ocupação de cargos de chefia e direção.

Trata-se, portanto, de uma perspectiva sobre a criação de filhos, que requer importante mudança cultural. Ambos os pais devem ser responsáveis por prover e cuidar da família. Neste sentido, a política pública deve ter início no serviço público, como forma de catalisar a mudança tão necessária à nossa sociedade.

Importante ainda registrar que a chegada de um novo membro da família demanda preparativos e, portanto, é fundamental que a licença não seja burocratizada ou tardia.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para promover esta importante alteração, a fim de transformar as licenças maternidade e paternidade em licença parental.

Sala das sessões em,

Deputada JÚLIA LUCY

NOVO

11 Act on Maternity/Paternity Leave and Parental Leave, No. 95/2000.



Documento assinado eletronicamente por JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital, em 23/11/2020, às 20:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 Código Verificador: 0269302 Código CRC: 555EA09A.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8232 www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00040164/2020-01 0269302v3





<u>Legislação Correlata - Parecer Referencial 8 de 30/06/2020</u>

Legislação correlata - Decreto 39573 de 26/12/2018

Legislação correlata - Lei Complementar 967 de 27/04/2020

Legislação correlata - Parecer Normativo 99 de 31/12/2014

Legislação correlata - Portaria 152 de 29/06/2012

LEI COMPLEMENTAR Nº 840, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a um servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e subsídio ou vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

TÍTULO II DOS CARGOS PÚBLICOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 4º A investidura em cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público.
- Art. 5º Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se cargo em comissão:
- I de direção: aquele cujo desempenho envolva atribuições da administração superior;

- II de chefia: aquele cujo desempenho envolva relação direta e imediata de subordinação;
- III de assessoramento: aquele cujas atribuições sejam para auxiliar:
- a) os detentores de mandato eletivo;
- b) os ocupantes de cargos vitalícios;
- c) os ocupantes de cargos de direção ou de chefia.
- § 2º Pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão devem ser providos por servidor público de carreira, nos casos e condições previstos em lei.
- § 3º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação.
- Art. 6º As funções de confiança, privativas de servidor efetivo, destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
- Art. 7º São requisitos básicos para investidura em cargo público:
- I a nacionalidade brasileira;
- II o gozo dos direitos políticos;
- III a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V a idade mínima de dezoito anos;
- VI a aptidão física e mental.
- § 1º A lei pode estabelecer requisitos específicos para a investidura em cargos públicos.
- § 2º O provimento de cargo público por estrangeiro deve observar o disposto em Lei federal.
- § 3º Os requisitos para investidura em cargo público devem ser comprovados por ocasião da posse.
- Art. 8º São formas de provimento de cargo público:
- I nomeação;
- II reversão;
- III aproveitamento;
- IV reintegração;
- V recondução.
- Art. 9º É vedado editar atos de nomeação, posse ou exercício com efeito retroativo.
- Art. 10. O ato de provimento de cargo público compete ao:
- I Governador, no Poder Executivo;
- II Presidente da Câmara Legislativa;
- III Presidente do Tribunal de Contas.

Seção II Do Concurso Público

- Art. 11. As normas gerais sobre concurso público são as fixadas em lei específica.
- § 1º (VETADO).
- § 2º O concurso público é de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser a lei do respectivo plano de carreira.
- Art. 12. O edital de concurso público tem de reservar vinte por cento das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, desprezada a parte decimal. (Legislação correlata Decisão Normativa 1 de 07/06/2018)
- § 1º A vaga não preenchida na forma do caput reverte-se para provimento dos demais candidatos.
- § 2º A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo são verificadas antes da posse, garantido recurso em caso de decisão denegatória, com suspensão da contagem do prazo para a posse.
- § 3º Não estão abrangidas pelos benefícios deste artigo a pessoa com deficiência apta para trabalhar normalmente e a inapta para qualquer trabalho.
- Art. 13. O concurso público tem validade de até dois anos, a qual pode ser prorrogada uma única vez, por igual período, na forma do edital.
- § 1º No período de validade do concurso público, o candidato aprovado deve ser nomeado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.
- § 2º O candidato aprovado em concurso público, no prazo de cinco dias contados da publicação do ato de nomeação, pode solicitar seu reposicionamento para o final da lista de classificação..

Seção III Da Nomeação

- Art. 14. A nomeação faz-se em cargo:
- I de provimento efetivo;
- II em comissão.
- § 1º A nomeação para cargo efetivo deve observar a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso público.
- § 2º O candidato aprovado no número de vagas previstas no edital do concurso tem direito à nomeação no cargo para o qual concorreu.
- Art. 15. O servidor ocupante de cargo em comissão pode ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão, hipótese em que deve:
- I acumular as atribuições de ambos os cargos;
- II optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.
- Art. 16. É vedada a nomeação, para cargo em comissão ou a designação para função de confiança, do cônjuge, de companheiro ou de parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade:
- I do Governador e do Vice-Governador, na administração pública direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo;
- II de Deputado Distrital, na Câmara Legislativa;
- III de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público, no Tribunal de Contas;

- IV (VETADO).
- § 1º As vedações deste artigo aplicam-se:
- I aos casos de reciprocidade de nomeação ou designação;
- II às relações homoafetivas.
- § 2º Não se inclui nas vedações deste artigo a nomeação ou a designação:
- I de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, incluídos os aposentados, desde que seja observada:
- a) a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo efetivo com o cargo em comissão ou a função de confiança;
- b) a compatibilidade e a complexidade das atribuições do cargo efetivo com o cargo em comissão ou a função de confiança;
- II realizada antes do início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado ou designado;
- III de pessoa já em exercício no mesmo órgão, autarquia ou fundação antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.
- § 3º Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação hierárquica mediata ou imediata.

Seção IV Da Posse e do Exercício

- Art. 17. A posse ocorre com a assinatura do respectivo termo, do qual devem constar as atribuições, os direitos e os deveres inerentes ao cargo ocupado.
- § 1º A posse deve ocorrer no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação. (Parágrafo regulamentado(a) pelo(a) Decreto 34023 de 10/12/2012)
- § 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser prorrogado para ter início após o término das licenças ou dos afastamentos seguintes:
- I licença médica ou odontológica;
- II licença-maternidade;
- III licença-paternidade;
- IV licença para o serviço militar.
- § 3º A posse pode ocorrer mediante procuração com poderes específicos.
- § 4º Só há posse nos casos de provimento por nomeação.
- § 5º Deve ser tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.
- Art. 18. Por ocasião da posse, é exigido do nomeado apresentar:
- I os comprovantes de satisfação dos requisitos previstos no art. 7º e nas normas específicas para a investidura no cargo;
- II declaração:
- a) de bens e valores que constituem seu patrimônio;

- b) sobre acumulação ou não de cargo ou emprego público, bem como de proventos da aposentadoria de regime próprio de previdência social;
- c) sobre a existência ou não de impedimento para o exercício de cargo público.
- § 1º É nulo o ato de posse realizado sem a apresentação dos documentos a que se refere este artigo.
- § 2º A aptidão física e mental é verificada em inspeção médica oficial.
- § 3º A declaração prevista no inciso II, a, deve ser feita em formulário fornecido pelo setor de pessoal da repartição, e dele deve constar campo para informar bens, valores, dívidas e ônus reais exigidos na declaração anual do imposto de renda da pessoa física, com as seguintes especificações:
- I a descrição do bem, com sua localização, especificações gerais, data e valor da aquisição, nome do vendedor e valor das benfeitorias, se houver;
- II as dívidas e o ônus real sobre os bens, com suas especificações gerais, valor e prazo para quitação, bem como o nome do credor;
- III a fonte de renda dos últimos doze meses, com a especificação do valor auferido no período.
- Art. 19. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.
- § 1º O servidor não pode entrar em exercício:
- I se ocupar cargo inacumulável, sem comprovar a exoneração ou a vacância de que trata o art. 54;
- II se ocupar cargo acumulável, sem comprovar a compatibilidade de horários;
- III se receber proventos de aposentadoria inacumuláveis com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, sem comprovar a opção por uma das formas de pagamento.
- § 2º É de cinco dias úteis o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da posse.
- § 3º Compete ao titular da unidade administrativa onde for lotado o servidor dar-lhe exercício.
- § 4º Com o exercício, inicia-se a contagem do tempo efetivo de serviço.
- § 5º O servidor que não entrar em exercício no prazo do § 2º deve ser exonerado.
- Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor tem de apresentar ao órgão competente os documentos necessários aos assentamentos individuais.
- Parágrafo único. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados nos assentamentos individuais do servidor.
- Art. 21. O exercício de função de confiança inicia-se com a publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer motivo legal, hipótese em que o exercício se inicia no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não pode exceder a trinta dias da publicação.

Seção V Do Estágio Probatório

- Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito ao estágio probatório pelo prazo de três anos.
- Art. 23. Na hipótese de acumulação lícita de cargos, o estágio probatório é cumprido em relação a cada cargo em cujo exercício esteja o servidor, vedado o aproveitamento de prazo ou pontuação.
- Art. 24. O servidor pode desistir do estágio probatório e ser reconduzido ao cargo de provimento efetivo anteriormente ocupado no qual já possuía estabilidade, observado o disposto no art. 37.

Parágrafo único. Não pode desistir do estágio probatório o servidor que responde a processo disciplinar.

- Art. 25. É vedado à administração pública conceder licença não remunerada ou autorizar afastamento sem remuneração ao servidor em estágio probatório.
- § 1º Excetua-se do disposto neste artigo o afastamento para o serviço militar ou para o exercício de mandato eletivo.
- § 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se ao gozo da licença-servidor. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 952 de 16/07/2019)
- Art. 26. O servidor em estágio probatório pode:
- I exercer qualquer cargo em comissão ou função de confiança no órgão, autarquia ou fundação de lotação;
- II ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de natureza especial ou de equivalente nível hierárquico.
- Art. 27. Fica suspensa a contagem do tempo de estágio probatório quando ocorrer:
- I o afastamento de que tratam os arts. 26, II, e 162;
- II licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor.
- Art. 28. Durante o estágio probatório, são avaliadas a aptidão, a capacidade e a eficiência do servidor para o desempenho do cargo, com a observância dos fatores:
- I assiduidade;
- II pontualidade;
- III disciplina;
- IV capacidade de iniciativa;
- V produtividade;
- VI responsabilidade.
- § 1º O Poder Executivo e os órgãos do Poder Legislativo devem regulamentar, em seus respectivos âmbitos de atuação, os procedimentos de avaliação do estágio probatório, observado, no mínimo, o seguinte:
- I até o trigésimo mês do estágio probatório, a avaliação é feita semestralmente, com pontuação por notas numéricas de zero a dez;
- II as avaliações de que trata o inciso I são feitas pela chefia imediata do servidor, em ficha previamente preparada e da qual conste, pelo menos, o seguinte:
- a) as principais atribuições, tarefas e rotinas a serem desempenhadas pelo servidor, no semestre de avaliação;
- b) os elementos e os fatores previstos neste artigo;
- c) o ciente do servidor avaliado.
- § 2º Em todas as avaliações, é assegurado ao avaliado:
- I o amplo acesso aos critérios de avaliação;
- II o conhecimento dos motivos das notas que lhe foram atribuídas;
- III o contraditório e a ampla defesa, nos termos desta Lei Complementar.

- § 3º As avaliações devem ser monitoradas pela comissão de que trata o art. 29.
- Art. 29. A avaliação especial, prevista na Constituição Federal como condição para aquisição da estabilidade, deve ser feita por comissão, quatro meses antes de terminar o estágio probatório.
- § 1º A comissão de que trata este artigo é composta por três servidores estáveis do mesmo cargo ou de cargo de escolaridade superior da mesma carreira do avaliado.
- § 2º Não sendo possível a aplicação do disposto no § 1º, a composição da comissão deve ser definida, conforme o caso:
- I pelo Presidente da Câmara Legislativa;
- II pelo Presidente do Tribunal de Contas;
- III pelo Secretário de Estado a que o avaliado esteja subordinado, incluídos os servidores de autarquia, fundação e demais órgãos vinculados.
- § 3º Para proceder à avaliação especial, a comissão deve observar os seguintes procedimentos:
- I adotar, como subsídios para sua decisão, as avaliações feitas na forma do art. 28, incluídos eventuais pedidos de reconsideração, recursos e decisões sobre eles proferidas;
- II ouvir, separadamente, o avaliador e, em seguida, o avaliado;
- III realizar, a pedido ou de ofício, as diligências que eventualmente emergirem das oitivas de que trata o inciso II;
- IV aprovar ou reprovar o servidor no estágio probatório, por decisão fundamentada.
- § 4º Contra a reprovação no estágio probatório cabe pedido de reconsideração ou recurso, a serem processados na forma desta Lei Complementar.
- Art. 30. As autoridades de que trata o art. 29, § 2º, são competentes para:
- I julgar, em única e última instância, qualquer recurso interposto na forma do art. 29;
- II homologar o resultado da avaliação especial feita pela comissão e, como consequência, efetivar o servidor no cargo, quando ele for aprovado no estágio probatório.
- Art. 31. O servidor reprovado no estágio probatório deve ser, conforme o caso, exonerado ou reconduzido ao cargo de origem.

Seção VI Da Estabilidade

- Art. 32. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo regularmente aprovado no estágio probatório adquire estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício.
- Art. 33. O servidor estável só perde o cargo nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Seção VII Da Reversão

- Art. 34. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:
- I por invalidez, quando, por junta médica oficial, ficar comprovada a sua reabilitação;
- II quando constatada, administrativa ou judicialmente, a insubsistência dos fundamentos de concessão da aposentadoria;
- III voluntariamente, desde que, cumulativamente:

- a) haja manifesto interesse da administração, expresso em edital que fixe os critérios de reversão voluntária aos interessados que estejam em igual situação;
- b) tenham decorrido menos de cinco anos da data de aposentadoria;
- c) haja cargo vago.
- § 1º É de quinze dias úteis o prazo para o servidor retornar ao exercício do cargo, contados da data em que tomou ciência da reversão.
- § 2º Não pode reverter o aposentado que tenha completado setenta anos.
- Art. 35. A reversão deve ser feita no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 34, I e II, encontrando-se provido o cargo, o servidor deve exercer suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VIII Da Reintegração

- Art. 36. A reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com o restabelecimento dos direitos que deixou de auferir no período em que esteve demitido.
- § 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor fica em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 38, 39 e 40.
- § 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante deve ser reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.
- § 3º É de cinco dias úteis o prazo para o servidor retornar ao exercício do cargo, contados da data em que tomou ciência do ato de reintegração.

Seção IX Da Recondução

- Art. 37. A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 202, § 3º, e decorre de:
- I reprovação em estágio probatório;
- II desistência de estágio probatório;
- III reintegração do anterior ocupante.
- § 1º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor tem de ser aproveitado em outro cargo, observado o disposto no art. 39.
- § 2º O servidor tem de retornar ao exercício do cargo até o dia seguinte ao da ciência do ato de recondução.

Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 38. O servidor só pode ser posto em disponibilidade nos casos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. A remuneração do servidor posto em disponibilidade, proporcional ao tempo de serviço, não pode ser inferior a um terço do que percebia no mês anterior ao da disponibilidade.

- Art. 39. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade é feito mediante aproveitamento:
- I no mesmo cargo;

- II em cargo resultante da transformação do cargo anteriormente ocupado;
- III em outro cargo, observada a compatibilidade de atribuições e vencimentos ou subsídio do cargo anteriormente ocupado.
- Art. 40. É obrigatório o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, assim que houver vaga em órgão, autarquia ou fundação.
- § 1º É de trinta dias o prazo para o servidor retornar ao exercício, contados da data em que tomou ciência do aproveitamento.
- § 2º Deve ser tornado sem efeito o aproveitamento e ser cassada a disponibilidade, se o servidor não retornar ao exercício no prazo do § 1º, salvo se por doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DOS REMANEJAMENTOS

Seção I Da Remoção

- Art. 41. Remoção é o deslocamento da lotação do servidor, no mesmo órgão, autarquia ou fundação e na mesma carreira, de uma localidade para outra.
- § 1º A remoção é feita a pedido de servidor que preencha as condições fixadas no edital do concurso aberto para essa finalidade.
- § 2º O sindicato respectivo tem de ser ouvido em todas as etapas do concurso de remoção.
- § 3º A remoção de ofício destina-se exclusivamente a atender a necessidade de serviços que não comporte o concurso de remoção.
- Art. 42. É lícita a permuta entre servidores do mesmo cargo, mediante autorização prévia das respectivas chefias.

Seção II Da Redistribuição

- Art. 43. Redistribuição é o deslocamento do cargo, ocupado ou vago, para outro órgão, autarquia ou fundação do mesmo Poder.
- § 1º A redistribuição dá-se:
- I para cargo de uma mesma carreira, no caso de reorganização ou ajustamento de quadro de pessoal às necessidades do serviço;
- II no caso de extinção ou criação de órgão, autarquia ou fundação.
- § 2º Nas hipóteses do § 1º, II, devem ser observados o interesse da administração pública, a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade do cargo, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos ou subsídio e a prévia apreciação do órgão central de pessoal.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 44. O ocupante de cargo ou função de direção ou chefia tem substituto indicado no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designado pela autoridade competente.
- § 1º O substituto deve assumir automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia:
- I em licenças, afastamentos, férias e demais ausências ou impedimentos legais ou regulamentares do titular;
- II em caso de vacância do cargo.

- § 2º O substituto faz jus aos vencimentos ou subsídio pelo exercício do cargo de direção ou chefia, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.
- Art. 45. O disposto no art. 44 aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

CAPÍTULO IV DA ACUMULAÇÃO

- Art. 46. É proibida a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, para:
- I dois cargos de professor;
- II um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- § 1º Presume-se como cargo de natureza técnica ou científica, para os fins do inciso II, qualquer cargo público para o qual se exija educação superior ou educação profissional, ministrada na forma e nas condições previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- § 2º A proibição de acumular estende-se:
- I a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público;
- II aos proventos de aposentadoria pagos por regime próprio de previdência social do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município, ressalvados os proventos decorrentes de cargo acumulável na forma deste artigo.
- § 3º O servidor que acumular licitamente cargo público fica obrigado a comprovar anualmente a compatibilidade de horários.
- Art. 47. Ressalvados os casos de interinidade e substituição, o servidor não pode:
- I exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança;
- II acumular cargo em comissão com função de confiança.
- Art. 48. Verificada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, o servidor deve ser notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência da notificação.
- § 1º Em decorrência da opção, o servidor deve ser exonerado do cargo, emprego ou função por que não mais tenha interesse.
- § 2º Com a opção pela renúncia aos proventos de aposentadoria, o seu pagamento cessa imediatamente.
- § 3º Se o servidor não fizer a opção no prazo deste artigo, o setor de pessoal da repartição deve solicitar à autoridade competente a instauração de processo disciplinar para apuração e regularização imediata.
- § 4º Instaurado o processo disciplinar, se o servidor, até o último dia de prazo para defesa escrita, fizer a opção de que trata este artigo, o processo deve ser arquivado, sem julgamento do mérito.
- § 5º O disposto no § 4º não se aplica se houver declaração falsa feita pelo servidor sobre acumulação de cargos.
- § 6º Caracterizada no processo disciplinar a acumulação ilegal, a administração pública deve observar o sequinte:
- I reconhecida a boa-fé, exonerar o servidor do cargo vinculado ao órgão, autarquia ou fundação onde o processo foi instaurado;

- II provada a má-fé, aplicar a sanção de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos ou empregos em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação devem ser comunicados.
- Art. 49. É vedada a participação de servidor, salvo na condição de Secretário de Estado, ainda que suplente, em mais de um conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado, na administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal.
- § 1º É vedada a remuneração pela participação em mais de um conselho.
- § 2º É permitida, observado o disposto no § 1º, a participação remunerada de servidor em conselho de administração ou conselho fiscal de empresa pública ou sociedade de economia mista em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

- Art. 50. A vacância do cargo público decorre de:
- I exoneração;
- II demissão;
- III destituição de cargo em comissão;
- IV aposentadoria;
- V falecimento;
- VI perda do cargo, nos demais casos previstos na Constituição Federal.
- Art. 51. A exoneração de cargo de provimento efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dá-se, exclusivamente, quando o servidor:

- I for reprovado no estágio probatório;
- II tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.
- Art. 52. A exoneração de cargo em comissão dá-se:
- I a critério da autoridade competente;
- II a pedido do servidor.
- Art. 53. A servidora gestante que ocupe cargo em comissão sem vínculo com o serviço público não pode, sem justa causa, ser exonerada de ofício, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, salvo mediante indenização paga na forma do regulamento.

Parágrafo único. Deve ser tornado sem efeito o ato de exoneração, quando constatado que a servidora estava gestante e não foi indenizada.

- Art. 54. Ao tomar posse em outro cargo inacumulável de qualquer órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal, o servidor estável pode pedir a vacância do cargo efetivo por ele ocupado, observando-se o seguinte:
- I durante o prazo de que trata o art. 32, o servidor pode retornar ao cargo anteriormente ocupado, nos casos previstos no art. 37;
- II o cargo para o qual se pediu vacância pode ser provido pela administração pública.

TÍTULO III

DAS CARREIRAS E DO REGIME E DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO I DAS CARREIRAS

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 55. Os cargos de provimento efetivo são organizados em carreira, criada por lei, que deve fixar:
- I a denominação, o quantitativo e as atribuições dos cargos;
- II os requisitos para investidura no cargo e desenvolvimento na carreira;
- III a estrutura da carreira com a fixação dos vencimentos ou do subsídio;
- IV os critérios de capacitação;
- V o regime e a jornada de trabalho.
- § 1º As alterações de requisitos para provimento de cargo público de carreira aplicam-se, exclusivamente, àqueles servidores cujo ingresso se der após elas terem sido publicadas. (Parágrafo renumerado(a) pelo(a) Lei Complementar 945 de 03/07/2018) (declarado(a) inconstitucional pelo(a) ADI 20180020075790 de 21/09/2018)
- § 2º Sem prejuízo do disposto no art. 100, a docência no ensino superior público do Distrito Federal é função inerente a todos os cargos de nível superior de todas as carreiras existentes e das que vierem a ser criadas, na forma da lei e atendidos os requisitos estabelecidos quando do chamamento público. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 945 de 03/07/2018) (declarado(a) inconstitucional pelo(a) ADI 20180020075790 de 21/09/2018)

Seção II Da Promoção

- Art. 56. Salvo disposição legal em contrário, a promoção é a movimentação de servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior. (Artigo regulamentado(a) pelo(a) Decreto 37770 de 14/11/2016)
- § 1º A promoção dá-se por merecimento ou por antiguidade, na forma do plano de carreira de cada categoria funcional.
- § 2º A promoção não interrompe o tempo de exercício no cargo.

CAPÍTULO II DO REGIME E DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, o servidor efetivo fica sujeito ao regime de trabalho de trinta horas semanais.
- § 1º No interesse da administração pública e mediante anuência do servidor, o regime de trabalho pode ser ampliado para quarenta horas semanais, observada a proporcionalidade salarial.
- § 2º É vedado aplicar ao regime de trabalho interpretação por analogia, extensão ou semelhança de atribuições.
- § 3º A jornada de trabalho em sistema de escala de revezamento deve ser definida em lei ou regulamento, observando o registro em folha de ponto do horário de entrada e de saída.
- Art. 58. O servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança tem regime de trabalho de quarenta horas semanais, com integral dedicação ao serviço.
- Art. 59. No servico noturno, a hora é considerada como tendo cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Considera-se noturno o serviço prestado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Art. 60. Para atender a situações excepcionais e temporárias do serviço, a jornada de trabalho pode ser ampliada, a título de serviço extraordinário, em até duas horas.

Parágrafo único. Nos casos de risco de comprometimento da ordem e da saúde públicas, o Governador pode autorizar, excepcionalmente, a extrapolação dos limites previstos neste artigo, para os servidores que atuem diretamente nas áreas envolvidas.

- Art. 61. Pode ser concedido horário especial ao servidor: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 928 de 26/07/2017)
- I com deficiência ou com doença falciforme; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 928 de 26/07/2017)
- II que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou com doença falciforme; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 928 de 26/07/2017)
- III matriculado em curso da educação básica e da educação superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 928 de 26/07/2017)
- IV na hipótese do art. 100, § 2º. (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 928 de 26/07/2017)
- § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 50% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 954 de 19/11/2019)
- § 2º Nos casos dos incisos III e IV, é exigida do servidor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 928 de 26/07/2017)
- § 3º O servidor estudante deve comprovar, mensalmente, a sua frequência escolar. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 928 de 26/07/2017)
- § 4º A comprovação da dependência de que trata o inciso II deve ser realizada perante o setor responsável pela gestão de pessoas do órgão de lotação do servidor. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 954 de 19/11/2019)
- § 5º (VETADO). (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 954 de 19/11/2019)
- Art. 62. Sem prejuízo da remuneração ou subsídio, o servidor pode ausentar-se do serviço, mediante comunicação prévia à chefia imediata:
- I por um dia para:
- a) doar sangue;
- b) realizar, uma vez por ano, exames médicos preventivos ou periódicos voltados ao controle de câncer de próstata, de mama ou do colo de útero;
- II por até dois dias, para se alistar como eleitor ou requerer transferência do domicílio eleitoral;
- III por oito dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência, em razão de:
- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, parceiro homoafetivo, pai, mãe, padrasto, madrasta, filho, irmão, enteado ou menor sob guarda ou tutela.

- Art. 63. Em caso de falta ao serviço, atraso, ausência ou saída antecipada, desde que devidamente justificados, é facultado à chefia imediata, atendendo a requerimento do interessado, autorizar a compensação de horário a ser realizada até o final do quarto mês subsequente ao da ocorrência. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 953 de 19/09/2019)
- § 1º O atraso, a ausência justificada ou a saída antecipada são computados por minutos, a serem convertidos em hora, dentro de cada mês.
- § 2º Apurado o tempo na forma do § 1º, são desprezados os resíduos inferiores a sessenta minutos.
- § 3º Toda compensação de horário deve ser registrada pela chefia imediata junto ao setor de pessoal da repartição.
- Art. 64. As faltas injustificadas ao serviço configuram:
- I abandono do cargo, se ocorrerem por mais de trinta dias consecutivos;
- II inassiduidade habitual, se ocorrerem por mais de sessenta dias, interpoladamente, no período de doze meses.
- Art. 65. Salvo na hipótese de licença ou afastamento prevista no art. 17, § 2º, considera-se falta injustificada, especialmente, a que decorra de:
- I não retorno ao exercício, no prazo fixado nesta Lei Complementar, em caso de reversão, reintegração, recondução ou aproveitamento;
- II não apresentação imediata para exercício no órgão, autarquia ou fundação, em caso de remoção ou redistribuição;
- III interstício entre:
- a) o afastamento do órgão, autarquia ou fundação de origem e o exercício no órgão ou entidade para o qual o servidor foi cedido ou colocado à disposição;
- b) o término da cessão ou da disposição de que trata a alínea a e o reinício do exercício no órgão, autarquia ou fundação de origem.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

Seção I Dos Conceitos Gerais

- Art. 66. A retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público é fixada em lei, sob a forma de subsídio ou remuneração mensal.
- § 1º O valor diário da remuneração ou subsídio obtém-se dividindo-se o valor da retribuição pecuniária mensal por trinta.
- § 2º O valor horário da remuneração ou subsídio obtém-se dividindo-se a retribuição pecuniária mensal pelo quíntuplo da carga horária semanal.
- § 3º Na retribuição pecuniária mensal de que tratam os §§ 1º e 2º, não se incluem:
- I as vantagens de natureza periódica ou eventual, as de caráter indenizatório, o adicional noturno e o adicional por serviço extraordinário;
- II os acréscimos de que trata o art. 67, I a VII.
- Art. 67. O subsídio é constituído de parcela única, e a ele pode ser acrescido, exclusivamente:

- I o décimo terceiro salário;
- II o adicional de férias;
- III o auxílio-natalidade;
- IV o abono de permanência;
- V o adicional por serviço extraordinário;
- VI o adicional noturno;
- VII as vantagens de caráter indenizatório;
- VIII a remuneração ou subsídio:
- a) pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, de que trata o art. 77;
- b) decorrente de substituições.
- Art. 68. A remuneração é constituída de parcelas e compreende:
- I os vencimentos, que se compõem:
- a) do vencimento básico;
- b) das vantagens permanentes relativas ao cargo;
- II as vantagens relativas às peculiaridades de trabalho;
- III as vantagens pessoais;
- IV as vantagens de natureza periódica ou eventual;
- V as vantagens de caráter indenizatório.
- Art. 69. Os vencimentos ou o subsídio são irredutíveis.
- Art. 70. A remuneração ou o subsídio dos ocupantes de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos os cargos preenchidos por mandato eletivo, e os proventos, as pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podem exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
- § 1º O valor do teto de remuneração ou subsídio deve ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal pelo Poder Executivo sempre que se alterar o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
- § 2º Excluem-se do valor do teto de remuneração o décimo terceiro salário, o adiantamento de férias, o adicional de férias, o auxílio-natalidade, o auxílio pré-escolar e as vantagens de caráter indenizatório.

Seção II Do Vencimento Básico e do Subsídio

- Art. 71. O vencimento básico é fixado por padrão na tabela de remuneração da carreira.
- Art. 72. Na fixação do subsídio ou dos padrões do vencimento básico e das demais parcelas do sistema remuneratório, devem ser observados:
- I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II os requisitos para investidura;

- III as peculiaridades dos cargos.
- Art. 73. O subsídio ou o vencimento básico inicial da carreira não pode ser inferior ao salário-mínimo.
- § 1º O valor do subsídio ou do vencimento básico deve ser complementado, sempre que ficar abaixo do saláriomínimo.
- § 2º Sobre o valor da complementação de que trata o § 1º, devem incidir as parcelas da remuneração que incidem sobre o vencimento básico. (Parágrafo declarado(a) inconstitucional pelo(a) ADI 20130020273213 de 13/11/2013)

Seção III Das Vantagens

- Art. 74. Além do vencimento básico, podem ser pagas ao servidor, como vantagens, as seguintes parcelas remuneratórias:
- I gratificações;
- II adicionais;
- III abonos;
- IV indenizações.
- § 1º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos e nas condições indicados em lei.
- § 2º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
- Art. 75. As vantagens pecuniárias não são computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniário ulterior

Seção IV Das Vantagens Permanentes Relativas ao Cargo

Art. 76. As vantagens permanentes relativas ao cargo, criadas por lei, compreendem as gratificações e os adicionais vinculados aos cargos de carreira ou ao seu exercício.

Seção V Das Vantagens Relativas às Peculiaridades de Trabalho

Subseção I Da Gratificação de Função de Confiança e dos Vencimentos de Cargo em Comissão

- Art. 77. Sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o servidor faz jus:
- I ao valor integral da função de confiança para a qual foi designado;
- II a oitenta por cento dos vencimentos ou subsídio do cargo em comissão por ele exercido, salvo disposição legal em contrário.
- § 1º As férias, o adicional de férias e o décimo terceiro salário são pagos proporcionalmente aos meses de efetivo exercício do servidor efetivo no cargo em comissão ou função de confiança.
- § 2º O servidor efetivo pode optar pelo valor integral do cargo em comissão, hipótese em que não pode perceber o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo.
- Art. 78. O disposto no art. 77 aplica-se ao servidor ou empregado requisitado de qualquer órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município.

Subseção II Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

- Art. 79. O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade.
- § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade tem de optar por um deles.
- § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- Art. 80. Deve haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.
- Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, deve exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.
- Art. 81. Na concessão dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, devem ser observadas as situações estabelecidas em legislação específica.
- Art. 82. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.
- Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.
- Art. 83. O adicional de insalubridade ou de periculosidade é devido nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, observados os percentuais seguintes, incidentes sobre o vencimento básico:
- I cinco, dez ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente;
- II 10%, no caso de periculosidade, salvo no caso da carreira de Execução Penal, disciplinada pela Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, que é de 20%. (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 956 de 20/12/2019)
- § 1º O adicional de irradiação ionizante deve ser concedido nos percentuais de cinco, dez ou vinte por cento, na forma do regulamento.
- § 2º A gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas é concedida no percentual de dez por cento.
- § 3º Aos agentes públicos que atuem diretamente na prevenção e no combate de pandemias declaradas pelo poder público aplica-se o grau máximo de insalubridade. (Acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 974 de 28/09/2020)
- § 4º Aplica-se o grau máximo de insalubridade aos agentes públicos que atuem em serviços essenciais pelo tempo que perdurar a pandemia. (Acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 974 de 28/09/2020)
- § 5º Aplica-se o grau máximo de insalubridade aos servidores da carreira Auditoria de Atividades Urbanas que atuem em serviços essenciais na prevenção e no combate do vírus da Covid-19, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo poder público do Distrito Federal. (Acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 974 de 28/09/2020)
- § 6º O grau máximo de insalubridade é concedido aos servidores da saúde que atuam diretamente na prevenção e no combate de epidemias e doenças contagiosas, durante período de declaração de emergência em saúde pública no Distrito Federal. (Acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 974 de 28/09/2020)
- § 7º Aplica-se o grau máximo de insalubridade aos servidores da carreira Atividades de Defesa do Consumidor do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal Procon-DF que atuam em serviços essenciais voltados a prevenção e combate à pandemia da Covid-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública instituído por meio do Decreto Legislativo nº 2.284, de 2020. (Acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 974 de 28/09/2020)
- § 8º Aplica-se o grau máximo de insalubridade aos servidores da carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal Detran-DF que atuem em serviços essenciais na prevenção e no

combate ao vírus da Covid-19, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo poder público do Distrito Federal. (Acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 974 de 28/09/2020)

Subseção III Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 84. O serviço extraordinário é remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação ao valor da remuneração ou subsídio da hora normal de trabalho.

Subseção IV Do Adicional Noturno

Art. 85. O serviço noturno a que se refere o art. 59 é remunerado com acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da remuneração ou subsídio da hora trabalhada.

Parágrafo único. O adicional noturno incide sobre o adicional de serviço extraordinário.

Seção VI Das Vantagens Pessoais

Subseção I Das Disposições Gerais

- Art. 86. Consideram-se pessoais as parcelas da remuneração que dependam da situação individual de cada servidor perante a administração pública.
- Art. 87. As vantagens pessoais, uma vez adquiridas, incorporam-se à remuneração.

Subseção II Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 88. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo por ano de efetivo serviço.

Parágrafo único. O adicional de tempo de serviço é devido a partir do mês em que o servidor completar o anuênio.

Subseção III Do Adicional de Qualificação

Art. 89. O adicional de qualificação, instituído por lei específica, destina-se a remunerar a melhoria na capacitação para o exercício do cargo efetivo. (Legislação correlata - Resolução 242 de 04/10/2012) (Artigo regulamentado(a) pelo(a) Resolução 300 de 15/12/2016)

Parágrafo único. Os conteúdos dos cursos de qualificação devem guardar pertinência com as atribuições do cargo efetivo ou da unidade de lotação e exercício.

Subseção IV Das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis

Art. 90. As vantagens pessoais nominalmente identificáveis são definidas em lei ou reconhecidas em decisão judicial.

Parágrafo único. (VETADO).

Seção VII Das Vantagens Periódicas

Subseção I Do Adicional de Férias

Art. 91. Independentemente de solicitação, é pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração ou subsídio do mês em que as férias forem iniciadas.

- § 1º No caso de o servidor efetivo exercer função de confiança ou cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observada a proporcionalidade de que trata o art. 121, § 1º.
- § 2º O adicional de férias incide sobre o valor do abono pecuniário.
- § 3º A base para o cálculo do adicional de férias não pode ser superior ao teto de remuneração ou subsídio, salvo em relação ao abono pecuniário.

Subseção II Do Décimo Terceiro Salário

- Art. 92. O décimo terceiro salário, observado o disposto no art. 66, § 3º, corresponde à retribuição pecuniária do mês em que é devido, à razão de um doze avos por mês de exercício nos doze meses anteriores.
- § 1º A fração superior a quatorze dias é considerada como mês integral.
- § 2º O décimo terceiro salário é devido sobre a parcela da retribuição pecuniária percebida por servidor efetivo pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão, observada a proporcionalidade de que trata este artigo e o art. 121, §1º.
- Art. 93. O décimo terceiro salário é pago:
- I no mês de aniversário do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, incluído o requisitado da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer Poder do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município;
- II até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, para os servidores não contemplados no inciso I.
- § 1º No mês de dezembro, o servidor efetivo faz jus a eventuais diferenças entre o valor pago como décimo terceiro salário e a remuneração devida nesse mês.
- § 2º O Poder Executivo e os órgãos do Poder Legislativo podem alterar a data de pagamento do décimo terceiro salário, desde que ele seja efetivado até o dia vinte de dezembro de cada ano.
- Art. 94. Ao servidor demitido, exonerado ou que entre em licença sem remuneração, é devido o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre o subsídio ou a remuneração do mês em que ocorrer o evento.

Parágrafo único. Se o servidor reassumir o cargo, o décimo terceiro salário deve ser pago proporcionalmente aos meses de exercício após a reassunção.

- Art. 95. O décimo terceiro salário não pode:
- I ser considerado para cálculo de qualquer outra vantagem;
- II ser superior ao valor do teto de remuneração a que o servidor está submetido.

Seção VIII Das Vantagens Eventuais

Subseção I Do Auxílio-Natalidade

- Art. 96. O auxílio-natalidade é devido à servidora efetiva por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento básico do serviço público distrital, inclusive no caso de natimorto.
- § 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor deve ser acrescido de cinquenta por cento por nascituro.
- § 2º O auxílio-natalidade deve ser pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora pública distrital.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às situações de adoção.

Subseção II Do Auxílio-Funeral

- Art. 97. O auxílio-funeral é devido à família do servidor efetivo falecido em atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração, subsídio ou provento.
- § 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio-funeral é pago somente em razão do cargo de maior remuneração ou subsídio.
- § 2º O auxílio-funeral deve ser pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.
- § 3º No caso de servidor aposentado, o auxílio-funeral é pago pelo regime próprio de previdência social, mediante ressarcimento dos valores pelo Tesouro do Distrito Federal.
- Art. 98. O terceiro que custear o funeral tem direito de ser indenizado, não podendo a indenização superar o valor de um mês da remuneração, subsídio ou provento.
- Art. 99. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correm à conta de recursos do Distrito Federal, da autarquia ou da fundação pública.

Subseção III Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

- Art. 100. A gratificação por encargo de curso ou concurso é devida ao servidor estável que, em caráter eventual:
- I atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído nos Poderes Executivo ou Legislativo;
- II participar de banca examinadora ou de comissão de concurso para:
- a) exames orais;
- b) análise de currículo;
- c) correção de provas discursivas;
- d) elaboração de questões de provas;
- e) julgamento de recursos interpostos por candidatos;
- III participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;
- IV participar da aplicação de provas de concurso público, fiscalizá-la ou avaliá-la, bem como supervisionar essas atividades.
- § 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação para as atividades de que trata este artigo são fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:
- I o valor da gratificação deve ser calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;
- II o período de trabalho nas atividades de que trata este artigo não pode exceder a cento e vinte horas anuais ou, quando devidamente justificado e previamente autorizado pela autoridade máxima do órgão, autarquia ou fundação, a duzentas e quarenta horas anuais;

- III o valor máximo da hora trabalhada corresponde aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da tabela de remuneração ou subsídio do servidor:
- a) dois inteiros e dois décimos por cento, em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput;
- b) um inteiro e dois décimos por cento, em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput.
- § 2º A gratificação por encargo de curso ou concurso somente pode ser paga se as atividades referidas nos incisos do caput forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo implicar compensação de horário quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do art. 61, § 2º.
- § 3º A gratificação por encargo de curso ou concurso não se incorpora à remuneração do servidor para qualquer efeito e não pode ser utilizada como base para cálculo de qualquer outra vantagem, nem para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou das pensões.

Seção IX Das Vantagens de Caráter Indenizatório

Subseção I Das Disposições Gerais

- Art. 101. Tem caráter indenizatório o valor das parcelas relativas a:
- I diária e passagem para viagem; (<u>Inciso regulamentado(a) pelo(a) Decreto 37437 de 24/06/2016)</u> (<u>Inciso regulamentado(a) pelo(a) Decreto 39573 de 26/12/2018</u>)
- II transporte;
- III alimentação;
- IV creche ou escola;
- V fardamento;
- VI conversão de férias ou de parte delas em pecúnia;
- VII abono de permanência;
- VIII créditos decorrentes de demissão, exoneração e aposentadoria relativos a férias ou adicional de férias ou conversão de licença-servidor em pecúnia. (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 952 de 16/07/2019)
- Art. 102. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, são estabelecidos em lei ou regulamento, observadas as disposições dos artigos seguintes.
- Art. 103. O valor das indenizações não pode ser:
- I incorporado à remuneração ou ao subsídio;
- II computado na base de cálculo para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para a previdência social, ressalvadas as disposições em contrário na legislação federal;
- III computado para cálculo de gualquer outra vantagem pecuniária.

Subseção II Da Diária e da Passagem

Art. 104. O servidor que, a serviço, se afastar do Distrito Federal em caráter eventual ou transitório faz jus a passagem e diária, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana. (Artigo regulamentado(a) pelo(a) Decreto 37437 de 24/06/2016) (Artigo regulamentado(a) pelo(a) Decreto 39573 de 26/12/2018)

- § 1º A diária é concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite.
- § 2º Nos casos em que o afastamento do Distrito Federal constituir exigência permanente do cargo, o servidor não faz jus a diária.
- Art. 105. O servidor que receber diária ou passagem e não se afastar do Distrito Federal, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de setenta e duas horas, contadas da data em que deveria ter viajado. (Artigo regulamentado(a) pelo(a) Decreto 37437 de 24/06/2016) (Artigo regulamentado(a) pelo(a) Decreto 39573 de 26/12/2018)

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, tem de restituir, no prazo previsto neste artigo, as diárias recebidas em excesso.

Subseção III Da Indenização de Transporte

Art. 106. O servidor que realiza despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, faz jus à indenização de transporte, na forma do regulamento. (Legislação correlata - Resolução 280 de 26/05/2015)

Subseção IV Do Auxílio-Transporte

- Art. 107. Ao servidor é devido auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.
- § 1º O auxílio-transporte não pode ser computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.
- § 2º O auxílio-transporte não é devido:
- I quando o órgão, autarquia ou fundação proporcionar, por meios próprios ou por meio de terceiros contratados, o transporte do servidor para o trabalho e vice-versa;
- II durante as férias, licenças, afastamentos ou ausências ao serviço, exceto nos casos de:
- a) cessão do servidor para órgão da administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, cujo ônus da remuneração recaia sobre o órgão cedente;
- b) participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- c) participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- III quando a despesa mensal com transporte coletivo for igual ou inferior ao valor resultante da aplicação do percentual de que trata o art. 108;
- IV cumulativamente com outro benefício ou vantagem de natureza igual ou semelhante ou com vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, salvo nos casos de:
- a) acumulação lícita de cargos públicos;
- b) servidor que exerça suas atribuições em mais de uma unidade administrativa do órgão ou entidade a que esteja vinculado, aqui compreendidos os estabelecimentos públicos de ensino e saúde do Distrito Federal.
- § 3º É facultado ao servidor optar pela percepção do auxílio referente ao deslocamento:
- I da repartição pública para outro local de trabalho ou vice-versa;
- II do trabalho para instituição de ensino onde esteja regulamente matriculado ou vice-versa.

- Art. 108. O valor mensal do auxílio-transporte corresponde ao montante das despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 107, subtraído o montante de seis por cento incidente exclusivamente sobre:
- I subsídio ou vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor;
- II retribuição pecuniária de cargo em comissão, quando se tratar de servidor não detentor de cargo efetivo.
- Art. 109. O pagamento do auxílio-transporte, em pecúnia ou em vale-transporte, deve ser efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, salvo nas seguintes hipóteses, quando pode ser feito até o mês imediatamente subsequente:
- I efetivo exercício no cargo em razão de primeira investidura ou reinício do exercício decorrente de licença ou afastamento previstos em lei;
- II modificação no valor da tarifa do transporte coletivo, no endereço residencial, no local de trabalho, no trajeto ou no meio de transporte utilizado, quando passa a ser devida a complementação correspondente;
- III mudança de exercício financeiro.
- Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 119, § 2º, no caso de pagamento indevido do auxílio-transporte.
- Art. 110. A concessão do auxílio-transporte fica condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo, nos termos do art. 107.
- § 1º O servidor deve manter atualizados os dados cadastrais que fundamentam a concessão do auxílio-transporte.
- § 2º Sem prejuízo da fiscalização da administração pública e de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal, presumem-se verdadeiras as informações constantes da declaração prestada pelo servidor.

Subseção V Do Auxílio-Alimentação

- Art. 111. É devido ao servidor, mensalmente, o auxílio-alimentação, com o valor fixado na forma da lei. (Artigo regulamentado(a) pelo(a) Decreto 33878 de 28/08/2012) (Legislação correlata Lei 5108 de 20/05/2013)
- Art. 112. O auxílio-alimentação sujeita-se aos seguintes critérios: (Artigo regulamentado(a) pelo(a) Decreto 33878 de 28/08/2012)
- I o pagamento é feito em pecúnia, sem contrapartida;
- II não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie, ainda que pago in natura;
- III depende de requerimento do servidor interessado, no qual declare não receber o mesmo benefício em outro órgão ou entidade;
- IV o seu valor deve ser atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal; (Inciso declarado(a) inconstitucional pelo(a) ADI 34956-7 de 16/08/2016)
- V não é devido ao servidor em caso de:
- a) licença ou afastamento sem remuneração;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- c) afastamento para estudo ou missão no exterior;
- d) suspensão em virtude de pena disciplinar;
- e) falta injustificada e não compensada.
- Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 119, § 2º, ao caso de pagamento indevido do auxílio-alimentação.

Subseção VI Do Abono Pecuniário

- Art. 113. A conversão de um terço das férias em abono pecuniário depende de autorização do Governador, do Presidente da Câmara Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Contas.
- § 1º Sobre o valor do abono pecuniário, incide o adicional de férias.
- § 2º A base para o cálculo do abono pecuniário não pode ser superior ao teto de remuneração ou subsídio.

Subseção VII Do Abono de Permanência

Art. 114. O servidor que permanecer em atividade após ter completado as exigências para aposentadoria voluntária faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, na forma e nas condições previstas na Constituição Federal.

Seção X Das Disposições Gerais

- Art. 115. Se não for feita a compensação de horário de que trata o art. 63, o servidor perde:
- I a remuneração ou subsídio dos dias em que faltar ao servico, sem motivo justificado;
- II a parcela da remuneração ou subsídio diário, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas e saídas antecipadas.
- Art. 116. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto pode incidir sobre a remuneração ou subsídio.
- § 1º Mediante autorização do servidor e a critério da administração pública, pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, com reposição de custos, na forma definida em regulamento.
- § 2º A soma das consignações de que trata o § 1º não pode exceder a trinta por cento da remuneração ou subsídio do servidor.
- § 3º A consignação em folha de pagamento não traz nenhuma responsabilidade para a administração pública, salvo a de repassar ao terceiro o valor descontado do servidor.
- Art. 117. O subsídio, a remuneração ou qualquer de suas parcelas tem natureza alimentar e não é objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.
- Parágrafo único. O crédito em conta bancária não descaracteriza a natureza jurídica do subsídio ou remuneração.
- Art. 118. A quitação da folha de pagamento é feita até o quinto dia útil do mês subsequente.
- Parágrafo único. No caso de erro desfavorável ao servidor no processamento da folha de pagamento, a quitação do débito deve ser feita no prazo de até setenta e duas horas, contados da data de que trata este artigo.
- Art. 119. As reposições e indenizações ao erário devem ser comunicadas ao servidor para pagamento no prazo de até dez dias, podendo, a seu pedido, ser descontadas da remuneração ou subsídio.
- § 1º O desconto deve ser feito:
- I em parcela única, se de valor igual ou inferior à décima parte da remuneração ou subsídio;
- II em parcelas mensais iguais à décima parte do subsídio ou remuneração, devendo o resíduo constituir-se como última parcela.
- § 2º No caso de erro no processamento da folha de pagamento, o valor indevidamente recebido deve ser devolvido pelo servidor em parcela única no prazo de setenta e duas horas, contados da data em que o servidor foi

comunicado.

- Art. 120. O pagamento efetuado pela administração pública em desacordo com a legislação não aproveita ao servidor beneficiado, ainda que ele não tenha dado causa ao erro.
- Parágrafo único. É vedado exigir reposição de valor em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação da norma de regência.
- Art. 121. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função de confiança ou exoneração de cargo em comissão, quando:
- I seguidas de nova dispensa ou nomeação;
- II se tratar de servidor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias, na proporção prevista nesta Lei Complementar.
- § 2º Nas hipóteses deste artigo, havendo débito do servidor com o erário, tem ele de ser deduzido integralmente dos créditos que tenha ou venha a ter em virtude do cargo ocupado.
- § 3º Sendo insuficientes os créditos, o débito não deduzido tem de ser quitado no prazo de sessenta dias.
- § 4º O débito não quitado na forma dos §§ 2º e 3º deve ser descontado de qualquer valor que o devedor tenha ou venha a ter como crédito junto ao Distrito Federal, inclusive remuneração ou subsídio de qualquer cargo público, função de confiança, proventos de aposentadoria ou pensão, observado o disposto no art. 119.
- § 5º A não quitação do débito no prazo previsto implica sua inscrição na dívida ativa.
- § 6º Os créditos a que o ex-servidor faz jus devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento.
- Art. 122. Em caso de falecimento do servidor e após a apuração dos valores e dos procedimentos de que trata o art. 121, o saldo remanescente deve ser:
- I pago aos beneficiários da pensão e, na falta destes, aos sucessores judicialmente habilitados;
- II cobrado na forma da lei civil, se negativo.
- Art. 123. O débito do servidor com o erário ou o crédito que venha a ser reconhecido administrativa ou judicialmente deve:
- I ser atualizado pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal;
- II sofrer compensação de mora, na forma da legislação vigente.
- Art. 124. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

- Art. 125. A cada período de doze meses de exercício, o servidor faz jus a trinta dias de férias.
- § 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias, são exigidos doze meses de efetivo exercício.
- § 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de férias coletivas, hipótese em que as primeiras férias são proporcionais ao efetivo exercício.
- § 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

- § 4º As férias podem ser acumuladas por até dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.
- § 5º Mediante requerimento do servidor e no interesse da administração pública, as férias podem ser parceladas em até três períodos, nenhum deles inferior a dez dias.
- Art. 126. Até dois dias antes de as férias serem iniciadas, devem ser pagos ao servidor:
- I o adicional de férias;
- II o abono pecuniário, se deferido;
- III o adiantamento de parcela correspondente a quarenta por cento do valor líquido do subsídio ou remuneração, desde que requerido.
- Parágrafo único. O adiantamento de que trata o inciso III é descontado do subsídio ou remuneração do servidor em quatro parcelas mensais e sucessivas de idêntico valor.
- Art. 127. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas tem de gozar vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.
- Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não faz jus ao abono pecuniário.
- Art. 128. As férias somente podem ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço.

Parágrafo único. A suspensão das férias depende de:

- I portaria do Secretário de Estado ou autoridade equivalente, no Poder Executivo;
- II ato do Presidente da Câmara Legislativa ou do Tribunal de Contas, nos respectivos órgãos.
- Art. 129. Em caso de demissão, destituição de cargo em comissão, exoneração ou aposentadoria, as férias não gozadas são indenizadas pelo valor da remuneração ou subsídio devido no mês da ocorrência do evento, acrescido do adicional de férias.
- § 1º O período de férias incompleto é indenizado na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício.
- § 2º Para os efeitos do § 1º, a fração superior a quatorze dias é considerada como mês integral.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 130. Além do abono de ponto, o servidor faz jus a licença:
- I por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- II por motivo de doença em pessoa da família;
- III para o serviço militar;
- IV para atividade política;
- V servidor; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 952 de 16/07/2019)
- VI para tratar de interesses particulares;
- VII para desempenho de mandato classista; (Legislação correlata Portaria 226 de 12/09/2016)

- VIII paternidade;
- IX maternidade;
- X médica ou odontológica.

Parágrafo único. A concessão da licença-maternidade sujeita-se às normas do regime de previdência social a que a servidora se encontra filiada.

- Art. 131. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie é considerada como prorrogação.
- Art. 132. Ao término das licenças previstas no art. 130, II a X, o servidor tem o direito de retornar à mesma lotação, com a mesma jornada de trabalho de antes do início da licença, desde que uma ou outra não tenha sofrido alteração normativa.

Seção II Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

- Art. 133. Pode ser concedida licença ao servidor estável para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para:
- I trabalhar em localidade situada fora da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno RIDE;
- II exercer mandato eletivo em Estado ou Município não compreendido na RIDE.
- § 1º A licença é por prazo de até cinco anos e sem remuneração ou subsídio.
- § 2º A manutenção do vínculo conjugal deve ser comprovada anualmente, sob pena de cancelamento da licença.
- § 3º (VETADO).

Seção III Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

- Art. 134. Pode ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 862 de 25/03/2013)
- § 1º A licença somente pode ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.
- § 2º A licença é concedida sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo.
- § 3º Nenhum período de licença pode ser superior a trinta dias, e o somatório dos períodos não pode ultrapassar cento e oitenta dias por ano, iniciando-se a contagem com a primeira licença.
- § 4º Comprovada por junta médica oficial a necessidade de licença por período superior a cento e oitenta dias, a licença é sem remuneração ou subsídio, observado o prazo inicial previsto no § 3º.
- Art. 135. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o usufruto da licença prevista no art. 134.

Parágrafo único. São considerados como faltas injustificadas ao serviço, para todos os efeitos legais, os dias em que for constatado, em processo disciplinar, o exercício de atividade remunerada durante a licença prevista no art. 134, ainda que a licença se tenha dado sem remuneração ou subsídio.

Seção IV Da Licença para o Serviço Militar

Art. 136. Ao servidor convocado para o serviço militar é concedida licença, na forma e nas condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor tem até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V Da Licença para Atividade Política

- Art. 137. O servidor tem direito a licença para atividade política nos períodos compreendidos entre:
- I a data de sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral;
- II o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até dez dias após a data da eleição para a qual concorre.
- § 1º No caso do inciso I, a licença é sem remuneração ou subsídio; no caso do inciso II, é com remuneração ou subsídio.
- § 2º Negado o registro ou havendo desistência da candidatura, o servidor tem de reassumir o cargo imediatamente.
- § 3º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo em comissão ou função de confiança dele deve ser exonerado ou dispensado, observados os prazos da legislação eleitoral.
- Art. 138. O servidor efetivo que pretenda ser candidato deve ficar afastado de suas atribuições habituais, quando assim o exigir a legislação eleitoral.
- § 1º Ao servidor afastado na forma deste artigo, sem prejuízo da remuneração ou subsídio, devem ser cometidas atribuições compatíveis com seu cargo e a legislação eleitoral.
- § 2º O afastamento de que trata o § 1º encerra-se na data da convenção partidária, aplicando-se a partir daí o disposto no art. 137, I e II.

Seção VI (alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 952 de 16/07/2019) Da Licença-servidor (alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 952 de 16/07/2019)

- Art. 139. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor ocupante de cargo efetivo faz jus a 3 meses de licença-servidor, sem prejuízo de sua remuneração, inclusive da retribuição do cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada escolar FGE que eventualmente exerça. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 952 de 16/07/2019) (Artigo regulamentado(a) pelo(a) Decreto 40208 de 30/10/2019)
- § 1º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis, sendo vedada sua conversão em pecúnia, ressalvados os direitos adquiridos e as hipóteses do art. 142. (<u>Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 952 de 16/07/2019</u>)
- § 2º O número de servidores afastados em virtude de licença-servidor não pode ser superior a 1/3 da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão, autarquia ou fundação. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 952 de 16/07/2019)
- § 3º A administração tem o prazo de até 120 dias, contado da data de requerimento do pedido pelo servidor, para definir o período de gozo da licença. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 952 de 16/07/2019)
- § 4º No caso de descumprimento do prazo referido no § 3º, o início do gozo da licença inicia-se automaticamente no centésimo vigésimo primeiro dia da data do requerimento, não sendo observado, neste caso, o limite estabelecido no § 2º. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 952 de 16/07/2019)
- § 5º O prazo de que trata o § 3º, nos casos de licença ou afastamento considerados de efetivo exercício, conta-se a partir do retorno do servidor. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 952 de 16/07/2019)
- Art. 140. A contagem do prazo para aquisição da licença-servidor é interrompida quando o servidor, durante o período aquisitivo: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 952 de 16/07/2019)

- I sofrer sanção disciplinar de suspensão;
- II licenciar-se ou afastar-se do cargo sem remuneração.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardam a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

- Art. 141. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não pode ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão, autarquia ou fundação. (Artigo revogado(a) pelo(a) Lei Complementar 952 de 16/07/2019)
- Art. 142. Os períodos de licença-servidor adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia em caso de falecimento do servidor ou quando este for aposentado compulsoriamente ou por invalidez. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 952 de 16/07/2019)

Parágrafo único. Em caso de falecimento do servidor, a conversão em pecúnia de que trata este artigo é paga aos beneficiários da pensão ou, não os havendo, aos sucessores habilitados. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 952 de 16/07/2019)

Art. 143. Fica assegurado às servidoras e aos servidores o direito de iniciar a fruição de licença-servidor logo após o término da licença-maternidade ou da licença-paternidade. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 952 de 16/07/2019)

Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo aplica se à licença prêmio por assiduidade cujo período de aquisição for completado até dez dias antes do término da licença maternidade. (Parágrafo revogado(a) pelo(a) Lei Complementar 952 de 16/07/2019)

Seção VII Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

- Art. 144. A critério da administração pública, pode ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, desde que:
- I não possua débito com o erário relacionado com sua situação funcional;
- II não se encontre respondendo a processo disciplinar.
- § 1º A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a critério da administração.
- § 2º O servidor não pode exercer cargo ou emprego público inacumulável durante a licença de que trata este artigo.
- § 3º A licença pode ser prorrogada por igual período, uma única vez.

Seção VIII Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

- Art. 145. Fica assegurado ao servidor estável o direito a licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação ou sindicato representativos de servidores do Distrito Federal, regularmente registrados no órgão competente.
- § 1º A licença prevista neste artigo é considerada como efetivo exercício.
- § 2º A remuneração ou subsídio do servidor licenciado na forma deste artigo e os encargos sociais decorrentes são pagos pelo órgão ou entidade de lotação do servidor.
- Art. 146. A licença de servidor para sindicato representativo de categoria de servidores civis do Distrito Federal é feita da forma seguinte:
- I o servidor tem de ser eleito dirigente sindical pela categoria;
- II cada sindicato tem direito à licença de:

- a) dois dirigentes, desde que tenha, no mínimo, trezentos servidores filiados;
- b) um dirigente para cada grupo de dois mil servidores filiados, além dos dirigentes previstos na alínea a, até o limite de dez dirigentes.

Parágrafo único. Para cada 2 dirigentes sindicais licenciados na forma deste artigo, observado o regulamento, pode ser licenciado mais 1, devendo o sindicato ressarcir ao órgão ou entidade o valor total despendido com remuneração ou subsídio, acrescido dos encargos sociais e provisões para férias, adicional de férias e décimo terceiro salário. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 952 de 16/07/2019)

- Art. 147. Para o desempenho de mandato em central sindical, confederação ou federação, pode ser licenciado um servidor para cada grupo de vinte e cinco mil associados por instituição.
- § 1º O grupo de servidores referido no caput é aferido pelo número de servidores associados aos sindicatos filiados a cada instituição de que trata este artigo.
- § 2º O servidor deve ser eleito dirigente pela categoria.
- Art. 148. A licença tem duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.
- Art. 149. O servidor investido em mandato classista, durante o mandato e até um ano após o seu término, não pode ser removido ou redistribuído de ofício para unidade administrativa diversa daquela de onde se afastou para exercer o mandato.

Seção IX Da Licença-Paternidade

Art. 150. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor tem direito a licença-paternidade de sete dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência. (Legislação correlata - Portaria 226 de 12/09/2016) (Legislação Correlata - Decreto 37669 de 29/09/2016)

Seção X Do Abono de Ponto

- Art. 151. O servidor que não tiver falta injustificada no ano anterior faz jus ao abono de ponto de cinco dias.
- § 1º Para aquisição do direito ao abono de ponto, é necessário que o servidor tenha estado em efetivo exercício de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano aquisitivo.
- § 2º O direito ao gozo do abono de ponto extingue-se em 31 de dezembro do ano seguinte ao do ano aquisitivo.
- § 3º O gozo do abono de ponto pode ser em dias intercalados.
- § 4º O número de servidores em gozo de abono de ponto não pode ser superior a um quinto da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão, autarquia ou fundação.
- § 5º Ocorrendo a investidura após 1º de janeiro do período aquisitivo, o servidor faz jus a um dia de abono de ponto por bimestre de efetivo exercício, até o limite de cinco dias.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS

Seção I Do Afastamento para Servir em Outro Órgão ou Entidade

Subseção I Do Exercício em Outro Cargo

Art. 152. Desde que não haja prejuízo para o serviço, o servidor efetivo pode ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, para o exercício de: (Artigo

regulamentado(a) pelo(a) Decreto 36787 de 01/10/2015) (Artigo regulamentado(a) pelo(a) Decreto 39009 de 26/04/2018)

- I emprego ou cargo em comissão ou função de confiança, cuja remuneração ou subsídio seja superior a:
- a) um décimo do subsídio de Secretário de Estado no caso do Distrito Federal;
- b) um quinto do subsídio de Secretário de Estado nos demais casos;
- II cargos integrantes da Governadoria ou Vice-Governadoria do Distrito Federal ou da Casa Civil e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- III cargo em comissão ou função de confiança em gabinete de Deputado Federal ou Senador da República integrante da bancada do Distrito Federal;
- IV cargo em comissão ou função de confiança de Secretário Municipal nos Municípios que constituem a RIDE;
- V cargo em comissão ou função de confiança, nas áreas correlatas da União, de servidores das áreas de saúde, educação ou segurança pública.
- VI cargo em comissão ou função de confiança de órgão do Poder Judiciário localizado no Distrito Federal; (<u>Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 964 de 09/01/2020</u>)
- VII cargo diretivo dos órgãos de classe profissionais, quando eleito pelos pares para mandato da autarquia federal ou regional representativa da classe profissional. (<u>Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 964 de 09/01/2020)</u>
- § 1º À cessão de servidor do Poder Executivo para órgão do Poder Legislativo aplica-se o seguinte:
- I no caso da Câmara Legislativa, podem ser cedidos até cinco servidores por Gabinete Parlamentar;
- II no caso do Congresso Nacional, podem ser cedidos até dois servidores por gabinete de Deputado Federal ou Senador da República eleito pelo Distrito Federal.
- § 2º A cessão de servidor é autorizada pelo:
- I Governador, no Poder Executivo;
- II Presidente da Câmara Legislativa;
- III Presidente do Tribunal de Contas.
- § 3º Em caráter excepcional, pode ser autorizada cessão e requisição fora das hipóteses previstas neste artigo e no art. 154.
- § 4º O servidor tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo efetivo durante o período em que estiver cedido.
- Art. 153. A cessão termina com a: (Artigo regulamentado(a) pelo(a) Decreto 39009 de 26/04/2018)
- I exoneração do cargo para o qual o servidor foi cedido, salvo se houver nova nomeação na mesma data;
- II revogação pela autoridade cedente.

Parágrafo único. Terminada a cessão, o servidor tem de apresentar-se ao órgão, autarquia ou fundação de origem até o dia seguinte ao da exoneração ou da revogação, independentemente de comunicação entre o cessionário e o cedente.

Art. 154. O ônus da cessão é do órgão ou entidade cessionária. (Artigo regulamentado(a) pelo(a) Decreto 39009 de 26/04/2018)

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, passando o ônus para o órgão, autarquia ou fundação cedente, a cessão para exercício de cargo:

- I previsto no art. 152, II a VII e § 1°; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 964 de 09/01/2020)
- II em comissão da administração direta, autárquica ou fundacional de gualquer dos Poderes do Distrito Federal.
- Art. 155. Na cessão com ônus para o cessionário, são ressarcidos ao órgão cedente os valores da remuneração ou subsídio, acrescidos dos encargos sociais e das provisões para férias, adicional de férias, décimo terceiro salário e licença-prêmio por assiduidade. (Artigo regulamentado(a) pelo(a) Decreto 39009 de 26/04/2018)
- § 1º O órgão ou entidade cedente tem de apresentar ao cessionário, mensalmente, a fatura com os valores discriminados por parcelas remuneratórias, encargos sociais e provisões.
- § 2º Havendo atrasos superiores a sessenta dias no ressarcimento, a cessão tem de ser revogada, devendo o servidor reapresentar-se ao seu órgão, autarquia ou fundação de origem.
- § 3º Fica autorizada a compensação de valores, quando o Distrito Federal for cedente e cessionário de servidores.
- Art. 156. O servidor, quando no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, fica afastado das atribuições do seu cargo de provimento efetivo. (Artigo regulamentado(a) pelo(a) Decreto 39009 de 26/04/2018)
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se ao servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos.
- § 2º No caso do § 1º, a remuneração do segundo cargo efetivo depende da contraprestação de serviço e da compatibilidade de horário com o cargo em comissão ou função de confiança.
- § 3º A contraprestação de serviço e a compatibilidade de horário com o cargo em comissão ou função de confiança de que trata o § 2º devem ser declaradas pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.
- § 4º Independentemente da contraprestação do serviço, se a soma das horas de trabalho dos cargos em regime de acumulação não superar quarenta e quatro horas semanais, o servidor afastado na forma deste artigo faz jus à remuneração ou subsídio dos dois cargos efetivos, salvo no caso da opção de que trata o art. 77, § 2º.

Subseção II Do Exercício em Outro Órgão

- Art. 157. O servidor estável, sem prejuízo da remuneração ou subsídio e dos demais direitos relativos ao cargo efetivo, pode ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade para o exercício de atribuições específicas, nos seguintes casos: (Artigo regulamentado(a) pelo(a) Decreto 39009 de 26/04/2018)
- I interesse do serviço;
- II deficiência de pessoal em órgão, autarquia ou fundação sem quadro próprio de servidores de carreira;
- III reguisição da Presidência da República;
- IV requisição do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.
- V requisição da Câmara Legislativa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ou do Poder Judiciário localizado no Distrito Federal; (<u>Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 964 de 09/01/2020)</u>
- VI requisição para exercer cargo diretivo no conselho federal ou regional de classe no Distrito Federal, podendo o Poder Executivo limitar a um servidor por conselho. (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 964 de 09/01/2020)
- § 1º O interesse do serviço caracteriza-se quando o remanejamento de pessoal se destina a:
- I lotar pessoal de órgão ou unidade orgânica reestruturado ou com excesso de pessoal;

- II promover o ajustamento de pessoal às necessidades dos serviços para garantir o desempenho das atividades do órgão cessionário;
- III viabilizar a execução de projetos ou ações com fim determinado e prazo certo.
- § 2º No caso dos incisos I e II do caput, o afastamento do cargo efetivo restringe-se ao âmbito do mesmo Poder e só pode ser para fim determinado e a prazo certo.
- § 3º Em caráter excepcional, pode ser autorizada a disposição fora das hipóteses previstas neste artigo, precedida de autorização por autoridade competente, nos moldes do art. 152, § 2º. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 927 de 05/07/2017)

Seção II Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

- Art. 158. Ao servidor efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, fica afastado do cargo;
- II investido no mandato de prefeito, fica afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo;
- III investido no mandato de vereador:
- a) havendo compatibilidade de horário, percebe as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo.
- § 1º O servidor de que trata este artigo, durante o mandato e até um ano após o seu término, não pode ser removido ou redistribuído de ofício para unidade administrativa diversa daquela de onde se afastou para exercer o mandato.
- § 2º O servidor tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo efetivo durante o período em que estiver em cargo eletivo.

Seção III Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

- Art. 159. Mediante autorização do Governador, do Presidente da Câmara Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Contas, o servidor estável pode ausentar-se do Distrito Federal ou do País para:
- I estudo ou missão oficial, com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo;
- II serviço sem remuneração em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.
- § 1º A ausência não pode exceder a quatro anos, nem pode ser concedida nova licença antes de decorrido igual período.
- § 2º Em caso de exoneração, demissão, aposentadoria voluntária, licença para tratar de interesse particular ou vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável antes de decorrido período igual ao do afastamento, o servidor beneficiado pelo disposto no inciso I tem de ressarcir proporcionalmente a despesa, incluída a remuneração ou o subsídio e os encargos sociais, havida com seu afastamento e durante ele.

Seção IV Do Afastamento para Participar de Competição Desportiva

Art. 160. Mediante autorização do Governador, do Presidente da Câmara Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Contas, pode ser autorizado o afastamento remunerado do servidor estável:

- I para participar de competição desportiva nacional para a qual tenha sido previamente selecionado;
- II quando convocado para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior.

Parágrafo único. O afastamento de que trata este artigo é pelo prazo da competição e gera como única despesa para o órgão, autarquia ou fundação a prevista no caput.

Seção V Do Afastamento para Participar de Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu

- Art. 161. O servidor estável pode, no interesse da administração pública, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração ou subsídio, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior, no País ou no exterior.
- § 1º O titular do órgão, autarquia ou fundação deve definir os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação de que trata este artigo, com ou sem afastamento do servidor, observado o regulamento.
- § 2º O afastamento para realização de programas de mestrado, doutorado ou pós-doutorado somente pode ser concedido ao servidor estável que esteja em efetivo exercício no respectivo órgão, autarquia ou fundação há pelo menos:
- I três anos consecutivos para mestrado;
- II quatro anos consecutivos para doutorado ou pós-doutorado.
- § 3º É vedado autorizar novo afastamento:
- I para curso do mesmo nível;
- II antes de decorrido prazo igual ao de afastamento já concedido.
- § 4º O servidor beneficiado pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º tem de:
- I apresentar o título ou grau obtido com o curso que justificou seu afastamento;
- II compartilhar com os demais servidores de seu órgão, autarquia ou fundação os conhecimentos adquiridos no curso;
- III permanecer no efetivo exercício de suas atribuições após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.
- § 5º O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo tem de ressarcir a despesa havida com seu afastamento, incluídos a remuneração ou o subsídio e os encargos sociais, da forma seguinte:
- I proporcional, em caso de exoneração, demissão, aposentadoria voluntária, licença para tratar de interesse particular ou vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável, antes de decorrido período igual ao do afastamento;
- II integral, em caso de não obtenção do título ou grau que justificou seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito.

Seção VI Do Afastamento para Frequência em Curso de Formação

- Art. 162. O servidor pode afastar-se do cargo ocupado para participar de curso de formação previsto como etapa de concurso público, desde que haja:
- I expressa previsão do curso no edital do concurso;

- II incompatibilidade entre os horários das aulas e os da repartição.
- § 1º Havendo incompatibilidade entre os horários das aulas e os da repartição, o servidor fica afastado:
- I com remuneração ou subsídio, nos casos de curso de formação para cargo efetivo de órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Legislativo ou Executivo do Distrito Federal;
- II sem remuneração, nos casos de curso de formação para cargo não contemplado no inciso I deste parágrafo.
- § 2º O servidor pode optar por eventual ajuda financeira paga em razão do curso de formação, vedada a percepção da remuneração prevista no § 1º, I.

CAPÍTULO V DO TEMPO DE SERVIÇO E DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Seção I Do Tempo de Serviço

- Art. 163. Salvo disposição legal em contrário, é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público remunerado, prestado a órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.
- § 1º A contagem do tempo de serviço é feita em dias, que são convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.
- § 2º É vedado proceder:
- I ao arredondamento de dias faltantes para complementar período, ressalvados os casos previstos nesta Lei Complementar;
- II a qualquer forma de contagem de tempo de serviço fictício;
- III à contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente:
- a) em diferentes cargos do serviço público;
- b) em cargo do serviço público e em emprego na administração indireta ou na iniciativa privada;
- IV à contagem do tempo de serviço já computado:
- a) em órgão ou entidade em que o servidor acumule cargo público;
- b) para concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social pelo qual o servidor receba proventos.
- Art. 164. Salvo disposição legal em contrário, não são contados como tempo de serviço:
- I a falta injustificada ao serviço e a não compensada na forma desta Lei Complementar;
- II o período em que o servidor estiver:
- a) licenciado ou afastado sem remuneração;
- b) cumprindo sanção disciplinar de suspensão;
- III o período decorrido entre:
- a) a exoneração e o exercício em outro cargo de provimento efetivo;
- b) a concessão de aposentadoria voluntária e a reversão;
- c) a data de publicação do ato de reversão, reintegração, recondução ou aproveitamento e o retorno ao exercício do cargo.

- Art. 165. São considerados como efetivo exercício:
- I as férias;
- II as ausências previstas no art. 62;
- III a licença:
- a) maternidade ou paternidade;
- b) médica ou odontológica;
- c) servidor; (Alínea alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 952 de 16/07/2019)
- d) para o serviço militar obrigatório;
- IV o abono de ponto;
- V o afastamento para:
- a) exercício em outro órgão ou entidade, inclusive em cargo em comissão ou função de confiança, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, União, Estado ou Município;
- b) estudo ou missão no exterior, com remuneração;
- c) participação em competição desportiva;
- d) participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu;
- e) (VETADO).
- VI o afastamento em virtude de auxílio doença previsto na legislação previdenciária; (Inciso revogado(a) pelo(a) Lei Complementar 922 de 29/12/2016)
- VII o período entre a demissão e a data de publicação do ato de reintegração;
- VIII a participação em tribunal do júri ou outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. A licença para o desempenho de mandato classista ou o afastamento para exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal são considerados como efetivo exercício.

- Art. 166. Conta-se para efeito de disponibilidade:
- I o tempo de serviço prestado a Município, Estado ou União, inclusive o prestado ao Tribunal de Justiça, Ministério
 Público ou Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios;
- II o tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao regime geral de previdência social, inclusive o prestado à empresa pública ou à sociedade de economia mista de qualquer ente da federação;
- III a licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor;
- IV a licença remunerada para atividade política;
- V o tempo de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público do Distrito Federal;
- VI o afastamento para frequência em curso de formação, quando remunerado.

Seção II Do Tempo de Contribuição

- Art. 167. Faz-se na forma da legislação previdenciária a contagem do tempo:
- I de contribuição;
- II no serviço público;
- III de servico no cargo efetivo;
- IV de servico na carreira.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 168. É assegurado ao servidor o direito de petição junto aos órgãos públicos onde exerce suas atribuições ou junto àqueles em que tenha interesse funcional.
- § 1º O direito de petição compreende a apresentação de requerimento, pedido de reconsideração, recurso ou qualquer outra manifestação necessária à defesa de direito ou interesse legítimo ou à ampla defesa e ao contraditório do próprio servidor ou de pessoa da sua família.
- § 2º Para o exercício do direito de petição, é assegurada:
- I vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído;
- II cópia de documento ou de peça processual, observadas as normas daqueles classificados com grau de sigilo.
- § 3º A cópia de documento ou de peça processual pode ser fornecida em meio eletrônico.
- Art. 169. O requerimento, o pedido de reconsideração ou o recurso é dirigido à autoridade competente para decidilo.
- Parágrafo único. A autoridade competente, desde que fundamente sua decisão, pode dar efeito suspensivo ao recurso.
- Art. 170. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
- Art. 171. Cabe recurso:
- I do indeferimento do requerimento, desde que não tenha sido interposto pedido de reconsideração;
- II da decisão sobre pedido de reconsideração ou de outro recurso interposto.
- Parágrafo único. O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- Art. 172. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, contados da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão impugnada.
- Art. 173. O requerimento, o pedido de reconsideração ou o recurso de que tratam os arts. 168 a 172 deve ser despachado no prazo de cinco dias e decidido dentro de trinta dias, contados da data de seu protocolo.
- Art. 174. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagem à data do ato impugnado.
- Art. 175. O direito de requerer prescreve:
- I em cinco anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou de destituição do cargo em comissão;
- II em cinco anos, quanto ao interesse patrimonial ou créditos resultantes das relações de trabalho;

- III em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo disposição legal em contrário.
- Parágrafo único. O prazo de prescrição é contado da data:
- I da publicação do ato impugnado;
- II da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado;
- III do trânsito em julgado da decisão judicial.
- Art. 176. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
- Art. 177. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração pública.
- Art. 178. A administração pública deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- § 1º Os atos que apresentarem defeitos sanáveis podem ser convalidados pela própria administração pública, desde que não acarretem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros.
- § 2º O direito de a administração pública anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para o servidor decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo em caso de comprovada má-fé.
- § 3º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência é contado da percepção do primeiro pagamento.
- § 4º No caso de ato sujeito a registro pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, o prazo de que trata o § 2º começa a ser contado da data em que o processo respectivo lhe foi encaminhado. (Parágrafo declarado(a) inconstitucional pelo(a) ADI 10584-9 de 07/05/2013)
- Art. 179. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO DOS DEVERES

- Art. 180. São deveres do servidor:
- I exercer com zelo e dedicação suas atribuições;
- II manter-se atualizado nos conhecimentos exigidos para o exercício de suas atribuições;
- III agir com perícia, prudência e diligência no exercício de suas atribuições;
- IV atualizar, quando solicitado, seus dados cadastrais;
- V observar as normas legais e regulamentares no exercício de suas atribuições;
- VI cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII levar ao conhecimento da autoridade superior as falhas, vulnerabilidades e as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo público ou função de confiança;
- VIII representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- IX zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- X guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- XI ser leal às instituições a que servir;

- XII ser assíduo e pontual ao serviço;
- XIII manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XIV declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas em lei ou regulamento;
- XV tratar as pessoas com civilidade;
- XVI atender com presteza:
- a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) os requerimentos de expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) as requisições para a defesa da administração pública.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 181. O servidor responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- § 1º As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si. (<u>Legislação</u> correlata Portaria 78 de 16/05/2013)
- § 2º A responsabilidade administrativa do servidor é afastada no caso de absolvição penal que negue a existência do fato ou sua autoria, com decisão transitada em julgado.
- § 3º A responsabilidade administrativa perante a administração pública não exclui a competência do Tribunal de Contas prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal. (<u>Legislação correlata Portaria 78 de 16/05/2013</u>)
- Art. 182. A responsabilidade penal abrange crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.
- Art. 183. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.
- § 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente pode ser liquidada na forma prevista no art. 119 e seguintes na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- § 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responde o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- § 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, e contra eles tem de ser executada, na forma da lei civil.
- Art. 184. A responsabilidade perante o Tribunal de Contas decorre de atos sujeitos ao controle externo, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.
- Art. 185. A perda do cargo público ou a cassação de aposentadoria determinada em decisão judicial transitada em julgado dispensa a instauração de processo disciplinar e deve ser declarada pela autoridade competente para fazer a nomeação.
- Art. 186. A responsabilidade administrativa, apurada na forma desta Lei Complementar, resulta de infração disciplinar cometida por servidor no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.
- § 1º A responsabilidade administrativa do servidor, observado o prazo prescricional, permanece em relação aos atos praticados no exercício do cargo:
- I após a exoneração;

- II após a aposentadoria;
- III após a vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável;
- IV durante as licenças, afastamentos e demais ausências previstos nesta Lei Complementar.
- § 2º A aplicação da sanção cominada à infração disciplinar decorre da responsabilidade administrativa, sem prejuízo:
- I de eventual ação civil ou penal;
- II do ressarcimento ao erário dos valores correspondentes aos danos e aos prejuízos causados à administração pública;
- III da devolução ao erário do bem ou do valor público desviado, nas mesmas condições em que se encontravam quando da ocorrência do fato, com a consequente indenização proporcional à depreciação.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Secão I Das Disposições Gerais

- Art. 187. A infração disciplinar decorre de ato omissivo ou comissivo, praticado com dolo ou culpa, e sujeita o servidor às sanções previstas nesta Lei Complementar.
- Art. 188. As infrações disciplinares classificam-se, para efeitos de cominação da sanção, em leves, médias e graves.
- Parágrafo único. As infrações médias e as infrações graves são subclassificadas em grupos, na forma desta Lei Complementar.
- Art. 189. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se reincidência o cometimento de nova infração disciplinar do mesmo grupo ou classe de infração disciplinar anteriormente cometida, ainda que uma e outra possuam características fáticas diversas.

Parágrafo único. Entende-se por infração disciplinar anteriormente cometida aquela já punida na forma desta Lei Complementar.

Secão II Das Infrações Leves

Art. 190. São infrações leves:

- I descumprir dever funcional ou decisões administrativas emanadas dos órgãos competentes;
- II retirar, sem prévia anuência da chefia imediata, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III deixar de praticar ato necessário à apuração de infração disciplinar, retardar indevidamente a sua prática ou dar causa à prescrição em processo disciplinar;
- IV recusar-se, quando solicitado por autoridade competente, a prestar informação de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições;
- V recusar-se, injustificadamente, a integrar comissão ou grupo de trabalho, ou deixar de atender designação para compor comissão, grupo de trabalho ou para atuar como perito ou assistente técnico em processo administrativo ou judicial;
- VI recusar fé a documento público;
- VII negar-se a participar de programa de treinamento exigido de todos os servidores da mesma situação funcional;

- VIII não comparecer, quando convocado, a inspeção ou perícia médica;
- IX opor resistência injustificada ou retardar, reiteradamente e sem justa causa:
- a) o andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- b) a prática de atos previstos em suas atribuições;
- X cometer a servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e em caráter transitório;
- XI manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão ou função de confiança, o cônjuge, o companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;
- XII promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- XIII perturbar, sem justa causa, a ordem e a serenidade no recinto da repartição;
- XIV acessar, armazenar ou transferir, intencionalmente, com recursos eletrônicos da administração pública ou postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, ou que incentivem a violência ou a discriminação em qualquer de suas formas;
- XV usar indevidamente a identificação funcional ou outro documento que o vincule com o cargo público ou função de confiança, em ilegítimo benefício próprio ou de terceiro.

Seção III Das Infrações Médias

- Art. 191. São infrações médias do grupo I:
- I cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- II ausentar-se do serviço, com frequência, durante o expediente e sem prévia autorização da chefia imediata;
- III exercer atividade privada incompatível com o horário do serviço;
- IV praticar ato incompatível com a moralidade administrativa;
- V praticar o comércio ou a usura na repartição;
- VI discriminar qualquer pessoa, no recinto da repartição, com a finalidade de expô-la a situação humilhante, vexatória, angustiante ou constrangedora, em relação a nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, ou por gualquer particularidade ou condição.
- Art. 192. São infrações médias do grupo II:
- I ofender fisicamente a outrem em serviço, salvo em resposta a injusta agressão ou em legítima defesa própria ou de outrem;
- II praticar ato de assédio sexual ou moral;
- III coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiar-se a associação, sindicato, partido político ou qualquer outra espécie de agremiação;
- IV exercer atividade privada incompatível com o exercício do cargo público ou da função de confiança;
- V usar recursos computacionais da administração pública para, intencionalmente:
- a) violar sistemas ou exercer outras atividades prejudiciais a sites públicos ou privados;

- b) disseminar vírus, cavalos de tróia, spyware e outros males, pragas e programas indesejáveis;
- c) disponibilizar, em sites do serviço público, propaganda ou publicidade de conteúdo privado, informações e outros conteúdos incompatíveis com os fundamentos e os princípios da administração pública;
- d) repassar dados cadastrais e informações de servidores públicos ou da repartição para terceiros, sem autorização;
- VI permitir ou facilitar o acesso de pessoa não autorizada, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outro meio:
- a) a recursos computacionais, sistemas de informações ou banco de dados da administração pública;
- b) a locais de acesso restrito.

Seção IVDas Infrações Graves

Art. 193. São infrações graves do grupo I:

- I incorrer na hipótese de:
- a) abandono de cargo;
- b) inassiduidade habitual;
- II acumular ilegalmente cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, salvo se for feita a opção na forma desta Lei Complementar;
- III proceder de forma desidiosa, incorrendo repetidamente em descumprimento de vários deveres e atribuições funcionais;
- IV acometer-se de incontinência pública ou ter conduta escandalosa na repartição que perturbe a ordem, o andamento dos trabalhos ou cause dano à imagem da administração pública;
- V cometer insubordinação grave em servico, subvertendo a ordem hierárquica de forma ostensiva;
- VI dispensar licitação para contratar pessoa jurídica que tenha, como proprietário, sócio ou administrador:
- a) pessoa de sua família ou outro parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;
- b) pessoa da família de sua chefia mediata ou imediata ou outro parente dela, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;
- VII dispensar licitação para contratar pessoa física de família ou parente mencionado no inciso VI, a e b;
- VIII aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- IX exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- X participar de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não personificada, salvo:
- a) nos casos previstos nesta Lei Complementar;
- b) nos períodos de licença ou afastamento do cargo sem remuneração, desde que não haja proibição em sentido contrário, nem incompatibilidade;
- c) em instituições ou entidades beneficentes, filantrópicas, de caráter social e humanitário e sem fins lucrativos, quando compatíveis com a jornada de trabalho.

Parágrafo único. A reassunção das atribuições, depois de consumado o abandono de cargo, não afasta a responsabilidade administrativa, nem caracteriza perdão tácito da administração pública, ressalvada a prescrição.

- Art. 194. São infrações graves do grupo II:
- I praticar, dolosamente, ato definido em lei como:
- a) crime contra a administração pública;
- b) improbidade administrativa;
- II usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da repartição;
- III exigir, solicitar, receber ou aceitar propina, gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto.
- IV valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- V utilizar-se de documento sabidamente falso para prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante a administração pública distrital.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso III, não se considera presente o brinde definido na legislação.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

I – advertência;II – suspensão;III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

V – destituição do cargo em comissão.

Art. 195. São sanções disciplinares:

Parágrafo único. As sanções disciplinares são aplicadas às infrações disciplinares tipificadas em lei.

Art. 196. Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados:

- I a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida;
- II os danos causados para o serviço público;
- III o ânimo e a intenção do servidor;
- IV as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- V a culpabilidade e os antecedentes funcionais do servidor.
- § 1º A infração disciplinar de menor gravidade é absorvida pela de maior gravidade.
- § 2º Nenhuma sanção disciplinar pode ser aplicada:
- I sem previsão legal;
- II sem apuração em regular processo disciplinar previsto nesta Lei Complementar.
- Art. 197. São circunstâncias atenuantes:
- I ausência de punição anterior;

- II prestação de bons serviços à administração pública distrital;
- III desconhecimento justificável de norma administrativa;
- IV motivo de relevante valor social ou moral;
- V estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado, que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar;
- VI coexistência de causas relativas à carência de condições de material ou pessoal na repartição;
- VII o fato de o servidor ter:
- a) cometido a infração disciplinar sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento a ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto provindo de terceiro;
- b) cometido a infração disciplinar na defesa, ainda que putativa ou com excesso moderado, de prerrogativa funcional;
- c) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as suas consequências;
- d) reparado o dano causado, por sua espontânea vontade e antes do julgamento.
- Art. 198. São circunstâncias agravantes:
- I a prática de ato que concorra, grave e objetivamente, para o desprestígio do órgão, autarquia ou fundação ou da categoria funcional do servidor;
- II o concurso de pessoas;
- III o cometimento da infração disciplinar em prejuízo de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender, ou pessoa sob seus cuidados por força de suas atribuições;
- IV o cometimento da infração disciplinar com violência ou grave ameaça, quando não elementares da infração;
- V ser o servidor quem:
- a) promove ou organiza a cooperação ou dirige a atividade dos demais coautores;
- b) instiga subordinado ou lhe ordena a prática da infração disciplinar;
- c) instiga outro servidor, propõe ou solicita a prática da infração disciplinar.
- Art. 199. A advertência é a sanção por infração disciplinar leve, por meio da qual se reprova por escrito a conduta do servidor.
- Parágrafo único. No lugar da advertência, pode ser aplicada, motivadamente, a suspensão até trinta dias, se as circunstâncias assim o justificarem.
- Art. 200. A suspensão é a sanção por infração disciplinar média pela qual se impõe ao servidor o afastamento compulsório do exercício do cargo efetivo, com perda da remuneração ou subsídio dos dias em que estiver afastado.
- § 1 º A suspensão não pode ser:
- I superior a trinta dias, no caso de infração disciplinar média do grupo I;
- II superior a noventa dias, no caso de infração disciplinar média do grupo II.
- § 2º Aplica-se a suspensão de até:
- I trinta dias, quando o servidor incorrer em reincidência por infração disciplinar leve;

- II noventa dias, quando o servidor incorrer em reincidência por infração disciplina média do grupo I.
- § 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa, observado o sequinte:
- I a multa é de cinquenta por cento do valor diário da remuneração ou subsídio, por dia de suspensão;
- II o servidor fica obrigado a cumprir integralmente a jornada de trabalho a que está submetido.
- § 4º É aplicada multa ao servidor inativo que houver praticado na atividade infração disciplinar punível com suspensão.
- § 5º A multa de que trata o § 4º corresponde ao valor diário dos proventos de aposentadoria por dia de suspensão cabível.
- Art. 201. A advertência e a suspensão têm seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar, igual ou diversa da anteriormente cometida.
- § 1º O cancelamento da sanção disciplinar não surte efeitos retroativos e é registrado em certidão formal nos assentamentos funcionais do servidor.
- § 2º Cessam os efeitos da advertência ou da suspensão, se lei posterior deixar de considerar como infração disciplinar o fato que as motivou.
- § 3º A sanção disciplinar cancelada nos termos deste artigo não pode ser considerada para efeitos de reincidência.
- Art. 202. A demissão é a sanção pelas infrações disciplinares graves, pela qual se impõe ao servidor efetivo a perda do cargo público por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.
- § 1º A demissão de que trata este artigo também se aplica no caso de:
- I infração disciplinar grave, quando cometida por servidor efetivo no exercício de cargo em comissão ou função de confiança do Poder Executivo ou Legislativo do Distrito Federal;
- II reincidência em infração disciplinar média do grupo II.
- § 2º Se o servidor já tiver sido exonerado quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a exoneração é convertida em demissão.
- § 3º Também se converte em demissão a vacância em decorrência de posse em outro cargo inacumulável ocorrida antes da aplicação da sanção prevista neste artigo.
- Art. 203. A cassação de aposentadoria é a sanção por infração disciplinar que houver sido cometida pelo servidor em atividade, pela qual se impõe a perda do direito à aposentadoria, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.
- Parágrafo único. A cassação de aposentadoria é aplicada por infração disciplinar punível com demissão.
- Art. 204. A cassação de disponibilidade é a sanção por infração disciplinar que houver sido cometida em atividade, pela qual se impõe a perda do cargo público ocupado e dos direitos decorrentes da disponibilidade, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.
- Parágrafo único. A cassação de disponibilidade é aplicada por infração disciplinar punível com demissão e na hipótese do art. 40, § 2º.
- Art. 205. A destituição do cargo em comissão é a sanção por infração disciplinar média ou grave, pela qual se impõe ao servidor sem vínculo efetivo com o Distrito Federal a perda do cargo em comissão por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em outro cargo efetivo ou em comissão.

Parágrafo único. Se o servidor já tiver sido exonerado quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a exoneração é convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 206. A demissão, a cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou a destituição de cargo em comissão, motivada por infração disciplinar grave do grupo II, implica a incompatibilização para nova investidura em cargo público do Distrito Federal pelo prazo de dez anos, sem prejuízo de ação cível ou penal e das demais medidas administrativas.

Art. 207. A punibilidade é extinta pela:

I – morte do servidor;

II – prescrição.

Art. 208. A ação disciplinar prescreve em:

I – cinco anos, quanto à demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – dois anos, quanto à suspensão;

III – um ano, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da primeira data em que o fato ou ato se tornou conhecido pela chefia da repartição onde ele ocorreu, pela chefia mediata ou imediata do servidor, ou pela autoridade competente para instaurar sindicância ou processo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, uma única vez.

§ 3º Interrompida a prescrição, sua contagem é reiniciada depois de esgotados os prazos para conclusão do processo disciplinar, previstos nesta Lei Complementar, incluídos os prazos de prorrogação, se houver.

§ 4º O prazo de prescrição fica suspenso enquanto a instauração ou a tramitação do processo disciplinar ou a aplicação de sanção disciplinar estiver obstada por determinação judicial.

§ 5º Os prazos de prescrição previstos na lei penal, havendo ação penal em curso, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Art. 209. Não é punido o servidor que, ao tempo da infração disciplinar, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, devido a:

I – insanidade mental, devidamente comprovada por laudo de junta médica oficial;

II – embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. A punibilidade não se exclui pela embriaguez, voluntária ou culposa, por álcool, entorpecente ou substância de efeitos análogos.

Art. 210. Fica isento de sanção disciplinar o servidor cuja conduta funcional, classificada como erro de procedimento, seja caracterizada, cumulativamente, pela:

I – ausência de dolo;

II - eventualidade do erro;

III – ofensa ínfima aos bens jurídicos tutelados;

IV – prejuízo moral irrelevante;

V – reparação de eventual prejuízo material antes de se instaurar sindicância ou processo disciplinar.

TÍTULO VII DOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Das Disposições Comuns

- Art. 211. Diante de indícios de infração disciplinar, ou diante de representação, a autoridade administrativa competente deve determinar a instauração de sindicância ou processo disciplinar para apurar os fatos e, se for o caso, aplicar a sanção disciplinar.
- § 1º São competentes para instaurar sindicância ou processo disciplinar as autoridades definidas no art. 255, em relação às infrações disciplinares ocorridas em seus respectivos órgãos, autarquias ou fundações, independentemente da sanção cominada.
- § 2º A competência para instaurar processo disciplinar para apurar infração cometida por servidor efetivo no exercício de cargo em comissão ou função de confiança do qual foi exonerado ou dispensado é da autoridade do órgão, autarquia ou fundação onde a infração disciplinar foi cometida.
- § 3º Por solicitação ou determinação da autoridade competente, a apuração da infração disciplinar pode ser feita pelo órgão central do sistema de correição, preservada a competência para o julgamento.
- § 4º Os conflitos entre servidores podem ser tratados em mesa de comissão de mediação, a ser disciplinada em lei específica.
- Art. 212. A infração disciplinar cometida por servidor é apurada mediante:
- I sindicância;
- II processo disciplinar.
- § 1º A representação sobre infração disciplinar cometida por servidor deve ser formulada por escrito e conter a identificação e o endereço do denunciante.
- § 2º No caso de denúncias anônimas, a administração pública pode iniciar reservadamente investigações para coleta de outros meios de prova necessários para a instauração de sindicância ou processo disciplinar.
- § 3º Em caso de infração disciplinar noticiada pela imprensa, nas redes sociais ou em correspondências escritas, a autoridade competente, antes de instaurar sindicância ou processo disciplinar, deve verificar se há indícios mínimos de sua ocorrência.
- § 4º Na hipótese do § 3º, no caso de não comprovação dos fatos, a autoridade competente deve se pronunciar por escrito sobre o motivo do arquivamento da verificação.
- § 5º Se houver indícios suficientes quanto à autoria e à materialidade da infração disciplinar, a autoridade administrativa pode instaurar imediatamente o processo disciplinar, dispensada a instauração de sindicância.
- Art. 213. Não é objeto de apuração em sindicância ou processo disciplinar o fato que:
- I não configure infração disciplinar prevista nesta Lei Complementar ou em legislação específica;
- II já tenha sido objeto de julgamento pelo Poder Judiciário em sentença penal transitada em julgado que reconheceu a inexistência do fato ou a negativa da autoria, salvo se existente infração disciplinar residual.
- § 1º O servidor não responde:
- I por ato praticado com fundamento em lei ou regulamento posteriormente considerado inconstitucional pelo Poder Judiciário;

- II quando a punibilidade estiver extinta.
- § 2º Deve ser arquivada eventual denúncia ou representação que se refira a qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

Seção II Da Sindicância

- Art. 214. A sindicância é o procedimento investigativo destinado a:
- I identificar a autoria de infração disciplinar, quando desconhecida;
- II apurar a materialidade de infração disciplinar sobre a qual haja apenas indícios ou que tenha sido apenas noticiada.
- § 1º O ato de instauração da sindicância deve ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.
- § 2º O prazo para conclusão da sindicância é de até trinta dias, prorrogável por igual período, a critério da autoridade competente.
- Art. 215. Da sindicância pode resultar:
- I o arquivamento do processo;
- II instauração de processo disciplinar;
- III aplicação de sanção de advertência ou suspensão de até trinta dias.
- § 1º Constatado na sindicância que a infração classifica-se como leve ou média do grupo I, a comissão de sindicância deve citar o servidor acusado para acompanhar o prosseguimento da apuração nos mesmos autos.
- § 2º Aplicam-se, a partir do ato processual de que trata o § 1º, as normas do processo disciplinar, incluídas as garantias ao contraditório e à ampla defesa e as normas relativas à comissão processante.

Seção III Da Sindicância Patrimonial

- Art. 216. Diante de fundados indícios de enriquecimento ilícito de servidor ou de evolução patrimonial incompatível com a remuneração ou subsídio por ele percebido, pode ser determinada a instauração de sindicância patrimonial.
- § 1º São competentes para determinar a instauração de sindicância patrimonial:
- I o Presidente da Câmara Legislativa ou do Tribunal de Contas, nos respectivos órgãos;
- II o Governador ou o titular do órgão central de sistema de correição, no Poder Executivo.
- § 2º A sindicância patrimonial constitui-se de procedimento sigiloso com caráter exclusivamente investigativo.
- § 3º O procedimento de sindicância patrimonial é conduzido por comissão composta por três servidores estáveis.
- § 4º O prazo para conclusão do procedimento de sindicância patrimonial é de trinta dias, prorrogável por igual período.
- § 5º Concluídos os trabalhos da sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução deve elaborar relatório sobre os fatos apurados, concluindo pelo arquivamento ou pela instauração de processo disciplinar.

Seção IV Do Processo Disciplinar

Art. 217. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração disciplinar.

- § 1º O prazo para a conclusão do processo disciplinar é de até sessenta dias, prorrogável por igual período. (Parágrafo renumerado(a) pelo(a) Lei Complementar 949 de 27/02/2019)
- § 2º Todos os prazos nos processos administrativos disciplinares no Distrito Federal, ainda que regidos por leis especiais, ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 949 de 27/02/2019)
- Art. 218. Os autos da sindicância, se houver, são apensados aos do processo disciplinar, como peça informativa da instrução.
- Art. 219. O processo disciplinar obedece aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, interesse público, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica, informalismo moderado, justiça, verdade material e indisponibilidade.
- § 1º Os atos do processo disciplinar não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preencham sua finalidade essencial.
- § 2º É permitida:
- I a notificação ou a intimação do servidor acusado ou indiciado ou de seu procurador em audiência;
- II a comunicação, via postal, entre a comissão processante e o servidor acusado ou indiciado;
- III a utilização de meio eletrônico, se confirmado o recebimento pelo destinatário ou mediante certificação digital, para:
- a) a entrega de petição à comissão processante, salvo a defesa escrita prevista no art. 245, desde que o meio utilizado pelo remetente seja previamente cadastrado na comissão processante;
- b) a notificação ou a intimação sobre atos do processo disciplinar, salvo os previstos nos arts. 243 e 245, desde que o meio eletrônico tenha sido previamente cadastrado pelo servidor acusado ou indiciado na comissão processante.
- § 3º Se a comissão notificar ou intimar o servidor por meio eletrônico, deve, sempre que possível, avisá-lo por meio telefônico de que a comunicação foi enviada.
- § 4º O uso dos meios permitidos nos §§ 2º e 3º deve ser certificado nos autos, juntando-se cópia das correspondências recebidas ou enviadas.
- § 5º Não é causa de nulidade do ato processual a ausência:
- I do servidor acusado ou de seu procurador na oitiva de testemunha, quando o servidor tenha sido previamente notificado;
- II do procurador no interrogatório do servidor acusado.
- Art. 220. Os autos do processo disciplinar, as reuniões da comissão e os atos processuais têm caráter reservado.
- § 1º Os autos do processo disciplinar não podem ser retirados da repartição onde se encontram.
- § 2º É lícito o fornecimento de cópia de peças dos autos ao servidor ou ao seu procurador, observado o disposto no art. 168, §§ 2º e 3º.
- Art. 221. Salvo quando autorizado pela autoridade instauradora, é vedado deferir ao servidor acusado, desde a instauração do processo disciplinar até a conclusão do prazo para defesa escrita:
- I gozo de férias;
- II licença ou afastamento voluntários;
- III exoneração a pedido;

IV – aposentadoria voluntária.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

- Art. 222. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da infração disciplinar, a autoridade instauradora do processo disciplinar pode determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.
- § 1º O afastamento preventivo pode:
- I ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessam os seus efeitos, ainda que não concluído o processo disciplinar;
- II cessar por determinação da autoridade competente.
- § 2º Salvo motivo de caso fortuito ou força maior, o servidor afastado não pode comparecer à repartição de onde foi afastado, exceto quanto autorizado pela autoridade competente ou pela comissão processante.
- Art. 223. Em substituição ao afastamento preventivo, a autoridade instauradora pode, no prazo do art. 222, determinar que o servidor tenha exercício provisório em outra unidade administrativa do mesmo órgão, autarquia ou fundação de sua lotação.

CAPÍTULO III DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

- Art. 224. No processo disciplinar, é sempre assegurado ao servidor acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- Art. 225. O servidor acusado deve ser:
- I citado sobre a instauração de processo disciplinar contra sua pessoa;
- II intimado ou notificado dos atos processuais;
- III intimado, pessoalmente, para apresentação de defesa escrita, na forma do art. 245;
- IV intimado da decisão proferida em sindicância ou processo disciplinar, sem suspensão dos efeitos decorrentes da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
- Parágrafo único. A intimação de que trata o inciso II deve ser feita com antecedência mínima de três dias da data de comparecimento.
- Art. 226. Ao servidor acusado é facultado:
- I arguir a incompetência, o impedimento ou a suspeição:
- a) da autoridade instauradora ou julgadora da sindicância ou processo disciplinar;
- b) de qualquer membro da comissão processante;
- II constituir procurador;
- III acompanhar depoimento de testemunha, pessoalmente ou por seu procurador;
- IV arrolar testemunha;
- V reinquirir testemunha, por intermédio do presidente da comissão processante;
- VI contraditar testemunha;
- VII produzir provas e contraprovas;

- VIII formular quesitos, no caso de prova pericial;
- IX ter acesso às peças dos autos, observadas as regras de sigilo;
- X apresentar pedido de reconsideração, recurso ou revisão do julgamento.
- § 1º A arquição de que trata o inciso I do caput deve ser resolvida:
- I pela autoridade imediatamente superior, no caso do inciso I, a, ou pelo substituto legal, se exaurida a via hierárquica;
- II pela autoridade que instaurou o processo disciplinar, no caso do inciso I, b.
- § 2º É do servidor acusado o custo de perícias ou exames por ele requeridos, se não houver técnico habilitado nos quadros da administração pública distrital.
- Art. 227. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do servidor acusado, a comissão processante deve propor à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental deve ser processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

- Art. 228. Estando preso o servidor acusado, aplica-se o seguinte:
- I a citação inicial e a intimação para defesa escrita são promovidas onde ele estiver recolhido;
- II o acompanhamento do processo disciplinar é promovido por procurador por ele designado ou, na ausência, por defensor dativo;
- III o interrogatório é realizado em local apropriado, na forma previamente acordada com a autoridade competente.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO PROCESSANTE

- Art. 229. A sindicância ou o processo disciplinar é conduzido por comissão processante, de caráter permanente ou especial.
- § 1º A comissão é composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente.
- § 2º Os membros da comissão processante são escolhidos pela autoridade competente entre os ocupantes de cargo para o qual se exija escolaridade igual ou superior à do servidor acusado.
- § 3º Nos casos de carreira organizada em nível hierárquico, os membros da comissão devem ser ocupantes de cargo efetivo superior ou do mesmo nível do servidor acusado.
- § 4º Compete ao presidente da comissão manter a ordem e a segurança das audiências, podendo requisitar força policial, se necessária.
- § 5º A Comissão tem como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
- § 6º A comissão processante, quando permanente, deve ser renovada, no mínimo, a cada dois anos, vedado ao mesmo membro servir por mais de quatro anos consecutivos.
- § 7º Nas licenças, afastamentos, férias e demais ausências de membro da comissão processante, a autoridade competente pode designar substituto eventual.
- § 8º O local e os recursos materiais para o funcionamento dos trabalhos da comissão processante devem ser fornecidos pela autoridade instauradora da sindicância ou do processo disciplinar.

- § 9º Podem participar como membros da comissão processante servidores integrantes de outros órgãos da administração pública, distintos daquele onde ocorreram as infrações disciplinares, se conveniente para o interesse público.
- § 10. A comissão funciona com a presença de todos os seus membros.
- Art. 230. O servidor não pode participar de comissão processante quando o servidor acusado for pessoa de sua família, seu padrasto, madrasta, enteado ou parente, na forma da lei civil.
- § 1º Também não pode participar de comissão processante o servidor que:
- I seja amigo íntimo ou inimigo capital, credor ou devedor, tutor ou curador do servidor acusado;
- II seja testemunha ou perito no processo disciplinar;
- III tenha sido autor de representação objeto da apuração;
- IV tenha atuado em sindicância, auditoria ou investigação da qual resultou a sindicância ou o processo disciplinar;
- V atue ou tenha atuado como procurador do servidor acusado;
- VI tenha interesse em decisão administrativa a ser tomada pelo servidor acusado;
- VII tenha interesse no assunto que resultou na instauração da sindicância ou do processo disciplinar;
- VIII esteja litigando, judicial ou administrativamente, com o servidor sindicado, acusado ou indiciado, ou com o respectivo cônjuge ou companheiro;
- IX responda a sindicância ou processo disciplinar;
- X tenha sido punido por qualquer infração disciplinar, ressalvado o disposto no art. 201;
- XI seja cônjuge, companheiro, padrasto, madrasta, enteado ou parente, na forma da lei civil, de outro membro da mesma comissão processante.
- Art. 231. A comissão processante exerce suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o acesso, nas repartições públicas, a informações, documentos e audiências necessários à elucidação do fato em apuração.
- Parágrafo único. O presidente da comissão de sindicância ou de processo disciplinar pode requisitar apoio, inclusive policial, dos órgãos da administração pública para realização de diligência, segurança ou locomoção até o local de coleta de prova ou de realização de ato processual.
- Art. 232. As reuniões da comissão processante têm de ser registradas em ata, da qual deve constar o detalhamento das deliberações adotadas.
- Art. 233. Sempre que necessário, a comissão processante deve dedicar tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados dos trabalhos na repartição de origem, até a entrega do relatório final.
- Art. 234. São asseguradas passagens e diárias aos membros da comissão e ao servidor acusado, nos casos de atos processuais serem praticados fora do território da RIDE.

CAPÍTULO V DAS FASES PROCESSUAIS

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 235. O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:
- I instauração;

- II instrução;III defesa;IV relatório;
- V julgamento.

Seção II Da Instauração

- Art. 236. O processo disciplinar é instaurado pela autoridade competente.
- Art. 237. Para a instauração de processo disciplinar, deve constar dos autos:
- I a indicação da autoria, com nome, matrícula e cargo do servidor;
- II a materialidade da infração disciplinar.

Parágrafo único. A instauração de processo disciplinar depende de ato publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, do qual conste:

- I a comissão processante;
- II o número do processo que contém as informações previstas no caput, I e II.
- Art. 238. Instaurado o processo disciplinar, o servidor acusado deve ser citado para, se quiser, acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador.
- § 1º A citação deve ser acompanhada de cópia, eletrônica ou em papel, das peças processuais previstas no art. 237 e conter número do telefone, meio eletrônico para comunicação, endereço, horário e dias de funcionamento da comissão processante.
- § 2º O servidor acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão processante o lugar onde pode ser encontrado.
- § 3º Estando o servidor acusado em local incerto ou não sabido, a citação de que trata este artigo é feita por edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornal de grande circulação no Distrito Federal.
- § 4º Se, no prazo de quinze dias contados da publicação de que trata o § 3º, o servidor acusado não se apresentar à comissão processante, a autoridade instauradora deve designar defensor dativo, para acompanhar o processo disciplinar enquanto o servidor acusado não se apresentar.

Seção III Da Instrução

- Art. 239. Na fase da instrução, a comissão processante deve promover tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 240. Para a produção de provas, a comissão processante pode, de ofício ou a requerimento do servidor acusado:
- I tomar depoimentos de testemunhas;
- II fazer acareações;
- III colher provas documentais;
- IV colher provas emprestadas de processos administrativos ou judiciais;

- V proceder à reconstituição simulada dos fatos, desde que não ofenda a moral ou os bons costumes;
- VI solicitar, por intermédio da autoridade competente:
- a) realização de buscas e apreensões;
- b) informações à Fazenda Pública, na forma autorizada na legislação;
- c) quebra do sigilo bancário ou telefônico;
- d) acesso aos relatórios de uso feito pelo servidor acusado em sistema informatizado ou a atos que ele tenha praticado;
- e) exame de sanidade mental do servidor acusado ou indiciado;
- VII determinar a realização de perícias;
- VIII proceder ao interrogatório do servidor acusado.
- § 1º O presidente da comissão processante, por despacho fundamentado, pode indeferir:
- I pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;
- II pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial.
- § 2º São classificados como confidenciais, identificados pela comissão processante e autuados em autos apartados, os documentos:
- I de caráter sigiloso requeridos pela comissão processante ou a ela entregues pelo servidor acusado ou indiciado;
- II sobre a situação econômica, financeira ou patrimonial do servidor acusado ou indiciado;
- III sobre as fontes de renda do servidor acusado ou indiciado;
- IV sobre os relacionamentos pessoais do servidor acusado ou indiciado.
- § 3º Os documentos de que trata o § 2º são de acesso restrito:
- I aos membros da comissão processante;
- II ao servidor acusado ou ao seu procurador;
- III aos agentes públicos que devam atuar no processo.
- § 4º Os documentos em idioma estrangeiro trazidos aos autos pela comissão processante devem ser traduzidos para a língua portuguesa, dispensada a tradução juramentada, se não houver controvérsia relevante para o julgamento da infração disciplinar.
- Art. 241. As testemunhas são intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão processante, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.
- § 1º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado deve ser comunicada ao chefe da repartição onde tem exercício, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.
- § 2º A ausência injustificada de servidor público devidamente intimado como testemunha deve ser comunicada à autoridade competente, para apuração de responsabilidade.
- Art. 242. O depoimento de testemunha é feito oralmente, sob compromisso, e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
- § 1º As testemunhas são inquiridas separadamente.

- § 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, pode-se proceder à acareação entre os depoentes.
- § 3º O servidor acusado, seu procurador ou ambos podem assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes:
- I vedado interferir nas perguntas e nas respostas;
- II facultado reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão processante.
- Art. 243. Concluída a inquirição das testemunhas e a coleta das demais provas, a comissão processante deve promover o interrogatório do servidor acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 241 e 242.
- § 1º No caso de mais de um servidor acusado, o interrogatório é feito em separado e, havendo divergência entre suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, pode ser promovida a acareação entre eles.
- § 2º O não comparecimento do servidor acusado ao interrogatório ou a sua recusa em ser interrogado não obsta o prosseguimento do processo, nem é causa de nulidade.
- § 3º O procurador do servidor acusado pode assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e nas respostas, facultando-se-lhe, porém, propor perguntas, por intermédio do presidente da comissão processante, após a inquirição oficial.
- Art. 244. Encerrada a instrução e tipificada a infração disciplinar, deve ser formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1º Não cabe a indiciação do servidor se, com as provas colhidas, ficar comprovado que:
- I não houve a infração disciplinar;
- II o servidor acusado não foi o autor da infração disciplinar;
- III a punibilidade esteja extinta.
- § 2º Ocorrendo a hipótese do § 1º, a comissão processante deve elaborar o seu relatório, concluindo pelo arquivamento dos autos.

Seção IV Da Defesa

- Art. 245. O servidor, uma vez indiciado, deve ser intimado pessoalmente por mandado expedido pelo presidente da comissão processante para apresentar defesa escrita, no prazo do art. 250.
- § 1º A citação de que trata o art. 238, § 1º, não exclui o cumprimento do disposto neste artigo.
- § 2º No caso de recusa do servidor indiciado em apor o ciente na cópia da intimação, o prazo para defesa conta-se da data declarada, em termo próprio, pelo membro ou secretário da comissão processante que fez a intimação, com a assinatura de duas testemunhas.
- Art. 246. Quando, por duas vezes, o membro ou o secretário da comissão processante houver procurado o servidor indiciado, em seu domicílio, residência, ou repartição de exercício, sem o encontrar, deve, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família ou, em sua falta, a qualquer vizinho, que voltará em dia e hora designados, a fim de efetuar a intimação.
- § 1º No dia e hora designados, o membro ou o secretário da comissão processante deve comparecer ao domicílio ou à residência do servidor indiciado, a fim de intimá-lo.
- § 2º Se o servidor indiciado não estiver presente, o membro ou o secretário da comissão processante deve:
- I informar-se das razões da ausência e dar por feita a citação, lavrando de tudo a respectiva certidão;

- II deixar cópia do mandado de intimação com pessoa da família do servidor indiciado ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.
- Art. 247. Junto à intimação para apresentar a defesa escrita, deve ser apresentada ao servidor acusado cópia da indiciação.
- Art. 248. O servidor indiciado que se encontrar em lugar incerto e não sabido deve ser intimado por edital para apresentar defesa.
- § 1º O edital de citação deve ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornal de grande circulação no Distrito Federal.
- § 2º Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa é de quinze dias, contados da última publicação do edital.
- Art. 249. Considera-se revel o servidor indiciado que, regularmente intimado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1º A revelia deve ser declarada em termo subscrito pelos integrantes da comissão processante nos autos do processo disciplinar.
- § 2º Para defender o servidor revel, a autoridade instauradora do processo deve designar um servidor estável como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do servidor indiciado, preferencialmente com formação em Direito.
- Art. 250. O prazo para apresentar defesa escrita é de dez dias.
- § 1º Havendo dois ou mais servidores indiciados, o prazo é comum e de vinte dias.
- § 2º O prazo de defesa pode ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- Art. 251. Cumpridas eventuais diligências requeridas na defesa escrita, a comissão processante deve declarar encerradas as fases de instrução e defesa.

Parágrafo único. A comissão pode alterar a indiciação formalizada ou propor a absolvição do servidor acusado em função dos fatos havidos das diligências realizadas.

Seção V Do Relatório

- Art. 252. Concluída a instrução e apresentada a defesa, a comissão processante deve elaborar relatório circunstanciado, do qual constem:
- I as informações sobre a instauração do processo;
- II o resumo das peças principais dos autos, com especificação objetiva dos fatos apurados, das provas colhidas e dos fundamentos jurídicos de sua convicção;
- III a conclusão sobre a inocência ou responsabilidade do servidor indiciado, com a indicação do dispositivo legal ou regulamentar infringido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV a indicação da sanção a ser aplicada e do dispositivo desta Lei Complementar em que ela se encontra.
- Art. 253. A comissão processante deve remeter à autoridade instauradora os autos do processo disciplinar, com o respectivo relatório.
- Art. 254. Na hipótese de o relatório concluir que a infração disciplinar apresenta indícios de infração penal, a autoridade competente deve encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público.

Seção VI Do Julgamento

- Art. 255. Salvo disposição legal em contrário, o julgamento do processo disciplinar e a aplicação da sanção disciplinar, observada a subordinação hierárquica ou a vinculação do servidor, são da competência:
- I no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara Legislativa ou do Tribunal de Contas;
- II no Poder Executivo:
- a) do Governador, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- b) de Secretário de Estado ou autoridade equivalente, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias ou, ressalvado o disposto na alínea a, das demais sanções a servidor que a ele esteja imediatamente subordinado;
- c) de administrador regional, dirigente de órgão relativamente autônomo, subsecretário, diretor regional ou autoridade equivalente a que o servidor esteja mediata ou imediatamente subordinado, quando se tratar de sanção não compreendida nas alíneas a e b.
- § 1º No caso de servidor de autarquia ou fundação do Poder Executivo, o julgamento do processo disciplinar e a aplicação da sanção disciplinar são da competência:
- I do Governador, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II do respectivo dirigente máximo, quanto se tratar de sanção disciplinar não compreendida no inciso I deste parágrafo.
- § 2º No caso de servidor de conselho ou outro órgão de deliberação coletiva instituído no Poder Executivo, o julgamento do processo disciplinar e a aplicação da sanção disciplinar são da competência:
- I do Governador, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II de Secretário de Estado ou autoridade equivalente a cuja Secretaria de Estado o conselho ou o órgão esteja vinculado, quando se tratar de suspensão;
- III do respectivo presidente, quando se tratar de advertência.
- § 3º A competência para julgar o processo disciplinar regula-se pela subordinação hierárquica existente na data do julgamento.
- § 4º Da decisão que aplicar sanção de advertência ou suspensão cabe recurso hierárquico, na forma do art. 171, vedado o agravamento da sanção.
- Art. 256. No prazo de vinte dias, contados do recebimento dos autos do processo disciplinar, a autoridade competente deve proferir sua decisão.
- § 1º Se a sanção a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo disciplinar, este deve ser encaminhado à autoridade competente para decidir no mesmo prazo deste artigo.
- § 2º Havendo mais de um servidor indiciado e diversidade de sanções propostas no relatório da comissão processante, o julgamento e a aplicação das sanções cabe à autoridade competente para a imposição da sanção mais grave.
- § 3º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, observada a prescrição.
- § 4º A autoridade que der causa à prescrição de que trata o art. 208 pode ser responsabilizada na forma do Capítulo I do Título VI.
- Art. 257. A autoridade julgadora deve decidir, motivadamente, conforme as provas dos autos.

- § 1º A autoridade julgadora pode converter o julgamento em diligência para repetição de atos processuais ou coleta de novas provas, caso seja necessário para a elucidação completa dos fatos.
- § 2º Em caso de divergência com as conclusões do relatório da comissão processante, a autoridade julgadora pode agravar a sanção disciplinar proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.
- § 3º A autoridade competente para aplicar a sanção disciplinar mais grave é também competente para aplicar sanção disciplinar mais branda ou isentar o servidor de responsabilidade, nas hipóteses previstas no § 2º.
- § 4º Se discordar da proposta de absolvição ou da inocência do servidor acusado não anteriormente indiciado, a autoridade julgadora deve designar nova comissão processante para elaborar a indiciação e praticar os demais atos processuais posteriores.
- § 5º Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora deve declarar a nulidade total ou parcial do processo disciplinar e ordenar, conforme o caso:
- I a realização de diligência;
- II a reabertura da instrução processual;
- III a constituição de outra comissão processante, para instauração de novo processo.
- § 6º Os atos não contaminados pelo vício devem ser reaproveitados.
- § 7º Nenhum ato é declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a apuração dos fatos, para a defesa ou para a conclusão do processo.
- § 8º O vício a que o servidor acusado ou indiciado tenha dado causa não obsta o julgamento do processo.
- Art. 258. O ato de julgamento do processo disciplinar deve:
- I mencionar sempre o fundamento legal para imposição da penalidade;
- II indicar a causa da sanção disciplinar;
- III ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI DA REVISÃO DO PROCESSO

- Art. 259. O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias não apreciadas no processo originário, suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da sanção disciplinar aplicada, observado o disposto no art. 175, II.
- § 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo.
- § 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão pode ser requerida pelo respectivo curador.
- § 3º A simples alegação de injustiça da sanção disciplinar aplicada não constitui fundamento para a revisão.
- § 4º Não é admitido pedido de revisão quando a perda do cargo público ou a cassação de aposentadoria decorrer de decisão judicial.
- Art. 260. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente deve pedir dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
- Art. 261. O requerimento de revisão do processo deve ser dirigido, conforme o caso, à autoridade administrativa que julgou, originariamente, o processo disciplinar.

- § 1º Autorizada a revisão, o pedido deve ser encaminhado ao dirigente do órgão, autarquia ou fundação onde se originou o processo disciplinar, para providenciar a constituição de comissão revisora, observadas, no que couber, as disposições dos arts. 229 a 234.
- § 2º Não pode integrar a comissão revisora o servidor que tenha atuado na sindicância ou no processo disciplinar cujo julgamento se pretenda revisar.
- Art. 262. A revisão corre em apenso ao processo originário.
- Art. 263. A comissão revisora tem o prazo de sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.
- Art. 264. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos do Capítulo V.
- Art. 265. A competência para julgamento do pedido de revisão é da autoridade administrativa que aplicou, originariamente, a sanção disciplinar.
- Parágrafo único. O prazo para julgamento é de vinte dias, contados do recebimento dos autos do processo disciplinar, durante o qual a autoridade julgadora pode determinar diligências.
- Art. 266. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada.
- § 1º Se a conclusão sobre o pedido de revisão for pela inocência do servidor punido, deve ser declarada sem efeito a sanção disciplinar aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que deve ser convertida em exoneração.
- § 2º Se a conclusão sobre o pedido de revisão for pela inadequação da sanção disciplinar aplicada, deve-se proceder à nova adequação, restabelecendo-se todos os direitos do servidor naquilo que a sanção disciplinar aplicada tenha excedido.
- Art. 267. Da revisão do processo não pode resultar agravamento de sanção disciplinar.

TÍTULO VIII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 268. A seguridade social do servidor público distrital compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
- Art. 269. A previdência social destina-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, na forma prevista na Constituição Federal e em lei complementar específica.
- Art. 270. A assistência social deve ser prestada na forma da legislação específica e segundo os programas patrocinados pelo órgão, autarquia ou fundação.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 271. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, de seu cônjuge, companheiro, dependentes e do pensionista compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica e é prestada:
- I pelo Sistema Único de Saúde;
- II diretamente pelo serviço de saúde do órgão, autarquia ou fundação a que o servidor estiver vinculado;
- III pela rede privada de saúde, mediante credenciamento por convênio, na forma estabelecida em lei ou regulamento;

- IV na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.
- Art. 272. O servidor deve ser submetido a exames médicos periódicos gratuitos, nos termos e condições definidos em regulamento.

Seção II Da Licença Médica e da Licença Odontológica

- Art. 273. Pode ser concedida licença médica ou odontológica para o servidor tratar da própria saúde, sem prejuízo da remuneração ou do subsídio. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 922 de 29/12/2016)
- § 1º Após 24 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, ou 24 meses cumulativos ao longo do tempo de serviço prestado ao Distrito Federal, em cargo efetivo, em razão da mesma doença, o servidor deve ser submetido à perícia médica, que opinará pela possibilidade de retorno ao serviço, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 922 de 29/12/2016)
- § 2º Caso o servidor seja readaptado após o período mencionado no § 1º e volte a se afastar em razão da mesma doença, deve ter seu quadro de saúde analisado por Junta Médica Oficial. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 922 de 29/12/2016)
- § 3º No caso de servidor sem vínculo efetivo com o Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, aplicam-se à licença médica ou odontológica as normas do regime geral de previdência social. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 922 de 29/12/2016)
- Art. 274. A licença de que trata o art. 273 depende de inspeção feita por médico ou cirurgião-dentista do setor de assistência à saúde.
- § 1º Se necessário, a inspeção de que trata este artigo pode ser realizada onde o servidor se encontrar.
- § 2º O atestado de médico ou de cirurgião-dentista particular só produz efeitos depois de homologado pelo setor de assistência à saúde do respectivo órgão, autarquia ou fundação.
- § 3º No caso de atestado de comparecimento a serviços médicos, odontológicos ou laboratoriais, a ausência ao serviço restringe-se ao turno em que o servidor foi atendido.
- § 4º O atestado ou o laudo da junta médica não pode se referir ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Distrito Federal.
- § 5º O atestado médico de até três dias durante o bimestre do ano civil pode ser recebido pela chefia imediata, sem a homologação do serviço de saúde.
- Art. 275. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais deve ser submetido à inspeção médica.

Parágrafo único. A administração pública deve adotar programas de prevenção a moléstia profissional.

Art. 276. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado pode ser tratado em instituição privada, às expensas do Distrito Federal.

Parágrafo único. O tratamento referido neste artigo constitui medida de exceção e somente é admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Seção III Da Readaptação

Art. 277. Ao servidor efetivo que sofrer redução da capacidade laboral, comprovada em inspeção médica, devem ser proporcionadas atividades compatíveis com a limitação sofrida, respeitada a habilitação exigida no concurso público.

Parágrafo único. O servidor readaptado não sofre prejuízo em sua remuneração ou subsídio.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 278. O dia do servidor público é comemorado em vinte e oito de outubro.
- Art. 279. Podem ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:
- I prêmio pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II concessão de medalha, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.
- Art. 280. Aos prazos previstos nesta Lei Complementar, salvo disposição legal em contrário, aplica-se o seguinte:
- I sua contagem é feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o começo ou o vencimento do prazo que cair em dia:
- a) sem expediente;
- b) de ponto facultativo;
- c) em que a repartição ficou fechada;
- d) cujo expediente foi encerrado antes do horário habitual;
- II pela interrupção, extingue-se a contagem do prazo já feita e reinicia-se nova contagem a partir da data em que o prazo foi interrompido;
- III durante a suspensão, a contagem do prazo fica paralisada, devendo ser retomada de onde parou na data em que cessar a causa suspensiva.
- § 1º Salvo disposição legal em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompem, não se suspendem, nem se prorrogam.
- § 2º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.
- § 3º Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente ao do começo do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.
- Art. 281. Em razão de nacionalidade, naturalidade, condição social, física, imunológica, sensorial ou mental, nascimento, idade, escolaridade, estado civil, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, convicção religiosa, política ou filosófica, de ter cumprido pena ou de gualquer particularidade ou condição, o servidor não pode:
- I ser privado de qualquer de seus direitos;
- II ser prejudicado em seus direitos ou em sua vida funcional;
- III sofrer discriminação em sua vida funcional ou pessoal;
- IV eximir-se do cumprimento de seus deveres.
- Art. 282. Ao servidor público civil são assegurados, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
- I representação pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

- Art. 283. Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se da família do servidor o cônjuge ou o companheiro, os filhos e, na forma da legislação federal sobre imposto de renda da pessoa física, os que forem seus dependentes econômicos.
- § 1º O servidor pode requerer o registro em seus assentamentos funcionais de qualquer pessoa de sua família.
- § 2º A dependência econômica deve ser comprovada, por ocasião do pedido, e a sua comprovação deve ser renovada anualmente, na forma do regulamento.
- § 3º Equiparam-se à condição de companheira ou companheiro os parceiros homoafetivos que mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado.
- Art. 284. As orientações normativas para a uniformização dos procedimentos de aplicação desta Lei Complementar são formuladas, no Poder Executivo, pelo órgão central do sistema de:
- I correição, sobre questões atinentes ao regime, à sanção e ao processo disciplinar, sem prejuízo das competências de corregedorias específicas;
- II pessoal, sobre as questões não compreendidas no inciso I.
- Art. 285. As disposições desta Lei Complementar não alteram a jornada de trabalho vigente na data de sua publicação, não extinguem direitos adquiridos, nem direitos ou deveres previstos em lei especial.
- Art. 286. Até que lei específica fixe o valor do auxílio-alimentação previsto no art. 111, ficam mantidos os valores pagos na forma da legislação vigente até a data de publicação desta Lei Complementar.
- Art. 287. Fica mantido, com os respectivos efeitos, o tempo de serviço regularmente averbado na forma da legislação anterior à publicação desta Lei Complementar.
- Art. 288. Ficam mantidas, até sua adequação às disposições desta Lei Complementar, as normas regulamentares expedidas com base na legislação anterior, exceto naquilo que conflitarem com esta Lei Complementar.
- Art. 289. O décimo terceiro salário, previsto nesta Lei Complementar, substitui a gratificação natalícia prevista na Lei nº 3.279, de 31 de dezembro de 2003.
- Art. 290. As remissões feitas na legislação distrital a dispositivo da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou a dispositivos das leis revogadas por esta Lei Complementar consideram-se feitas às disposições correspondentes desta Lei Complementar.
- Art. 291. A <u>Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.	10	

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente às disposições desta Lei Complementar as normas do regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal.

Art. 12.

- § 1º A dependência econômica do cônjuge e dos filhos indicados no inciso IV é presumida, e a das pessoas indicadas nos incisos I a III deve ser comprovada.
- § 2º A existência de dependente indicado no inciso IV exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos I a III.

.....

Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição.

.....

- § 9º O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de contribuição, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 5º, deve passar a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.
- § 10. A doença, lesão ou deficiência de que o servidor público era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência.
- Art. 24. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação, deve ser aposentado por invalidez.
- Art. 29.
- § 3º A pensão deve ser concedida ao dependente que se habilitar.
- § 4º A concessão da pensão não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.
- § 5º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.
- § 6º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produz efeitos a contar da data da habilitação.
- Art. 30. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.
- § 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte do pensionista.
- § 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do pensionista.
- Art. 30-A. São beneficiários da pensão:
- I vitalícia:
- a) o cônjuge;
- b) a pessoa separada judicialmente, divorciada ou cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira que comprove união estável;
- d) a mãe ou o pai com percepção de pensão alimentícia;
- II temporária:
- a) o filho ou o enteado até completar vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob tutela;
- c) o irmão não emancipado até completar vinte e um anos de idade, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, que perceba pensão alimentícia.

Parágrafo único. É vedada a concessão de pensão vitalícia:

- I ao beneficiário indicado no inciso I, c, se houver beneficiário indicado no inciso I, a;
- II a mais de um companheiro ou companheira.
- Art. 30-B. O valor da pensão, calculado na forma do art. 29, deve ser rateado entre os habilitados de modo a individualizar a cota a que cada beneficiário faz jus.
- § 1º Não havendo dependentes previstos no art. 30-A, I, b ou d, ou no art. 30-A, II, c, deve-se observar, no cálculo da cota de cada pensionista, o seguinte:

- I havendo apenas um pensionista habilitado, o valor da cota corresponde ao valor da pensão;
- II ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor cabe aos habilitados à pensão vitalícia;
 a outra metade, aos habilitados à pensão temporária.
- § 2º Havendo dependentes previstos no art. 30-A, I, b ou d, ou no art. 30-A, II, c, aplica-se o sequinte:
- I a cota desses dependentes é calculada de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base para cálculo o valor total da pensão;
- II − a cota dos demais dependentes, se houver, deve ser calculada na forma do § 1º, tendo como base para cálculo o saldo do valor da pensão que remanescer após deduzir a cota de que trata o inciso I deste parágrafo.
- § 3º O valor apurado na forma do § 2º, I, fica limitado pela cota devida a cada beneficiário da pensão vitalícia ou da pensão temporária.
- Art. 30-C. A cota do pensionista que perdeu essa qualidade reverte-se, exclusivamente, para seu ascendente, descendente ou irmão que também seja pensionista do mesmo instituidor de pensão.
- Art. 30-D. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões pagas por regime próprio de previdência social.
- Art. 292. (VETADO).
- Art. 293. Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2012.
- Art. 294. Ficam revogadas as disposições em contrário, deixando de ser aplicadas, no Distrito Federal, a Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei federal nº 8.647, de 13 de abril de 1993.
- Art. 295. Salvo as disposições aplicáveis aos empregados das empresas públicas ou sociedades de economia mista, ficam expressamente revogados:
- I art. 4º da Lei nº 39, de 6 de setembro de 1989;
- II art. 12 da Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989;
- III art. 5º da Lei 64, de 14 de dezembro de 1989;
- IV art. 13, da Lei 68, de 22 de dezembro de 1989;
- V art. 11 da Lei 88, de 29 de dezembro de 1989;
- VI art. 1º da Lei nº 119, de 16 de agosto de 1990;
- VII art. 4º da Lei nº 125, de 29 de outubro de 1990;
- VIII arts. 12, 13 e 19 da <u>Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991</u>;
- IX arts. 4º e 5º da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991;
- X art. 4º da Lei nº 211, de 19 de dezembro de 1991;
- XI art. 3º da Lei nº 948, de 30 de outubro de 1995;
- XII arts. 3º e 4º da Lei nº 1.141, de 10 de julho de 1996;
- XIII arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998;
- XIV art. 4º da Lei nº 2.911, de 5 de fevereiro de 2002;
- XV art. 4º da Lei nº 4.381, de 28 de julho de 2009;

```
XVI – Lei nº 34, de 13 de julho de 1989;
```

XVII – Lei nº 160, de 2 de setembro de 1991;

XVIII – Lei nº 221, de 27 de dezembro de 1991;

XIX – Lei nº 237, de 20 de janeiro de 1992;

XX – Lei nº 463, de 22 de junho de 1993;

XXI – Lei nº 786, de 7 de novembro de 1994;

XXII – Lei nº 921, de 19 de setembro de 1995;

XXIII - Lei nº 988, 18 de dezembro de 1995;

XXIV - Lei nº 1.004, de 9 de janeiro de 1996;

XXV – Lei nº 1.136, de 10 de julho de 1996;

XXVI – Lei nº 1.139 de 10 de julho de 1996;

XXVII – Lei nº 1.303, de 16 de dezembro de 1996;

XXVIII – Lei nº 1.370, de 6 de janeiro de 1997;

XXIX – Lei nº 1.448, de 30 de maio de 1997;

XXX – Lei nº 1.569, de 15 de julho de 1997;

XXXI - Lei nº 1.752, de 4 de novembro de 1997;

XXXII – Lei nº 1.784, de 24 de novembro de 1997;

XXXIII - Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997;

XXXIV - Lei nº 1.836, de 14 de janeiro de 1998;

XXXV - Lei nº 2.107, de 13 de outubro de 1998;

XXXVI – Lei nº 2.122, de 12 de novembro de 1998;

XXXVII – Lei nº 2.226, de 31 de dezembro de 1998;

XXXVIII – Lei nº 2.469, de 21 de outubro de 1999;

XXXIX – Lei nº 2.663, de 4 de janeiro de 2001;

XL – Lei nº 2.671, de 11 de janeiro de 2001;

XLI – Lei nº 2.895, de 23 de janeiro de 2002;

XLII – Lei nº 2.944, de 17 de abril de 2002;

XLIII – Lei nº 2.963, de 26 de abril de 2002;

XLIV – Lei nº 2.966, de 7 de maio de 2002;

XLV - Lei nº 2.971, de 7 de maio de 2002;

XLVI – Lei nº 2.992, de 11 de junho de 2002;

XLVII – Lei nº 3.279, de 31 de dezembro de 2003;

XLVIII – Lei nº 3.289, de 15 de janeiro de 2004;

XLIX – Lei nº 3.389, de 6 de julho de 2004;

L – Lei nº 3.494, de 8 de dezembro de 2004;

LI – Lei nº 3.558, de 18 de janeiro de 2005;

LII – Lei nº 3.577, de 12 de abril de 2005;

LIII – Lei nº 3.648, de 4 de agosto de 2005;

LIV – Lei nº 3.692, de 8 de novembro de 2005;

LV – Lei nº 3.855, de 22 de maio de 2006;

LVI – Lei nº 3.894, de 12 de julho de 2006;

LVII – Lei nº 4.477, de 1º de junho de 2010.

Brasília, 23 de dezembro de 2011 124º da República e 52º de Brasília AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 246 de 26/12/2011





<u>Legislação Correlata - Portaria 18 de 14/08/2020</u>

Legislação correlata - Decreto 29281 de 21/07/2008

Legislação correlata - Decreto 40502 de 09/03/2020

Exibir mais...

LEI COMPLEMENTAR Nº 769, DE 30 DE JUNHO DE 2008

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO ÚNICO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

Do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal e dos Objetivos

- Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal RPPS/DF, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, fica reorganizado e unificado nos termos desta Lei Complementar, sendo obrigatoriamente filiados todos os servidores titulares de cargos efetivos ativos e inativos e os pensionistas, do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Distrito Federal, incluídos o Tribunal de Contas do Distrito Federal, as autarquias e as fundações, na qualidade de segurados, bem como seus respectivos dependentes.
- § 1º Não integram o RPPS/DF os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outros cargos temporários ou de empregos públicos.
- § 2º Os militares e os policiais civis do Distrito Federal, pelas peculiaridades dispostas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal, terão regulamentação no Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal definida em lei complementar específica.
- § 3º Aplicam-se subsidiariamente às disposições desta Lei Complementar as normas do regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- Art. 2º Fica vedada, nos termos desta Lei Complementar e do artigo 40, § 20, da Constituição Federal, a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de uma unidade gestora do regime próprio no âmbito do Distrito Federal.
- Art. 3º Fica instituído o órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, sob a denominação de Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal Iprev/DF, autarquia em regime especial, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, em substituição ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Distrito Federal, denominado Ipasfe, nos termos da Lei nº 260, de 5 de maio de 1992, e do art. 17 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal. (Legislação correlata Decreto 38649 de 27/11/2017)

- Art. 4º O Iprev/DF tem como atribuição principal captar e capitalizar os recursos necessários à garantia de pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros dos segurados e dependentes de que trata esta Lei Complementar, por meio de uma gestão participativa, transparente, eficiente e eficaz, dotada de credibilidade e excelência no atendimento. (Legislação correlata Decreto 38649 de 27/11/2017)
- § 1º Para os fins previstos no caput, incumbem ao Iprev/DF o gerenciamento e a operacionalização do RPPS/DF, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos financeiros e previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários, ora reorganizados e unificados por esta Lei Complementar, devidos aos segurados e seus dependentes. (Legislação correlata Decreto 38296 de 26/06/2017)
- § 2º O Distrito Federal constitui-se em garantidor das obrigações do Iprev/DF, respondendo subsidiariamente pelo custeio dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e dependentes, cobrindo qualquer insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal.
- Art. 5º O Iprev/DF, na consecução de suas finalidades, atenderá, obrigatoriamente, aos seguintes princípios:
- I provimento de regime de previdência social de caráter contributivo e solidário aos segurados e dependentes;
- II caráter democrático e eficiente de gestão, com a participação de representantes do Poder Público do Distrito Federal, dos segurados e dependentes;
- III transparência na gestão de seus recursos financeiros e previdenciários;
- IV gestão administrativo-financeira autônoma em relação ao Distrito Federal;
- V custeio da previdência social, mediante contribuições dos órgãos e dos servidores ativos e inativos e pensionistas de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, segundo critérios socialmente justos e atuarialmente compatíveis;
- VI preservação do equilíbrio financeiro e atuarial;
- VII proibição da criação, majoração ou extensão de quaisquer benefícios ou serviços, sem a correspondente fonte de custeio total.
- Art. 6º O RPPS/DF, gerido pelo Iprev/DF, visa dar cobertura aos eventos a que estão sujeitos os seus beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendem às seguintes finalidades:
- I garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, acidente em servico, idade avançada, reclusão e morte;
- II proteção à família.

CAPÍTULO II Dos Beneficiários

- Art. 7º São filiados ao RPPS/DF, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 1º, no art. 10 e no art. 12.
- Art. 8º Permanece filiado ao RPPS/DF, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:
- I cedido a órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta de outro Ente federativo, com ou sem ônus para o Distrito Federal;
- II afastado ou licenciado, inclusive para o exercício de mandato classista, desde que observados os prazos previstos em lei e desde que o tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo exercício no cargo;
- III licenciado para tratar de interesses particulares;
- IV durante o afastamento para o exercício de mandato eletivo;
- V durante o afastamento do país por cessão ou licença remunerada.

Art. 9º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado ou de Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

- Art. 10. São obrigatoriamente filiados ao RPPS/DF, na condição de segurados, os servidores de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, ainda que em disponibilidade.
- § 1º Na hipótese de acumulação de cargo remunerado, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.
- § 2º O segurado inativo vinculado ao RPPS/DF que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social RGPS.
- § 3º O segurado do RPPS/DF mantém a sua filiação a esse regime durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo.
- § 4º O segurado que exerça, concomitantemente, cargo efetivo e mandato eletivo de Vereador filia-se ao RPPS/DF, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.
- Art. 11. A perda da condição de segurado do RPPS/DF ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II Dos Dependentes

- Art. 12. São beneficiários do RPPS/DF, na condição de dependente do segurado:
- I (VETADO);
- II os pais;
- III o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.
- IV o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 818 de 17/11/2009)
- § 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
- § 1º A dependência econômica do cônjuge e dos filhos indicados no inciso IV é presumida, e a das pessoas indicadas nos incisos I a III deve ser comprovada. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- § 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsegüentes.
- § 2º A existência de dependente indicado no inciso IV exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos I a III. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, comprove união estável com o segurado ou segurada.
- § 4º Equiparam-se à condição de companheira ou companheiro de que trata o inciso I deste artigo, os parceiros homoafetivos, que mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 818 de 17/11/2009)
- § 5º Aos servidores públicos do Distrito Federal, titulares de cargo efetivo, fica assegurado o direito de averbação junto à autoridade competente, para fins previdenciários, da condição de parceiros homoafetivos. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 818 de 17/11/2009)

Art. 13. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 12, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

- Art. 14. A perda de condição do dependente ocorrerá nas seguintes hipóteses:
- I quanto ao cônjuge:
- a) pela separação judicial ou divórcio;
- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; (Alínea alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 818 de 17/11/2009)
- b) pela anulação do casamento;
- II quanto ao companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado;
- III quanto ao filho e equiparados e ao irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação, salvo se inválidos;
- IV pela cessação da invalidez dos filhos, equiparados ou irmãos maiores de 21 (vinte e um) anos;
- V pela cessação da dependência econômica;
- VI pela acumulação ilícita de pensão;
- VII pelo falecimento ou pela perda de qualquer uma das condições que lhe garantam o direito ao benefício.

Seção III Das Inscrições

- Art. 15. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo, mediante cadastro no RPPS/DF.
- Art. 16. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, os quais poderão promovê-la caso ele faleça sem tê-la efetivado.
- § 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção médica, conforme previsto nesta Lei Complementar.
- § 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.
- § 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição.
- § 4º A inscrição de dependente ocorrida após 30 (trinta) dias do falecimento do segurado somente produzirá efeitos a partir da data do protocolo do requerimento.
- § 5º O segurado deverá informar a modificação do seu grupo de dependentes por inclusão, exclusão ou alteração, o que só produzirá efeito a partir da data de entrada do respectivo requerimento, se homologado.

CAPÍTULO III Do Plano de Benefícios

- Art. 17. O RPPS/DF, gerido pelo Iprev/DF, assegura aos beneficiários que preencham os requisitos legais os seguintes benefícios: (Legislação Correlata Lei Complementar 970 de 08/07/2020)
- I quanto ao segurado:

- a) aposentadoria compulsória por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória por idade;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) aposentadoria especial nos casos previstos em lei complementar federal, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal;
- g) auxílio-doença; (Alínea revogado(a) pelo(a) Lei Complementar 922 de 29/12/2016)
- h) salário-maternidade;
- h) licença-maternidade; (Alínea alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 790 de 05/12/2008)
- i) salário-família;
- II quanto aos dependentes dos segurados:
- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O segurado pode renunciar a qualquer dos benefícios previstos neste artigo. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 818 de 17/11/2009)

Seção I Da Aposentadoria Compulsória por Invalidez Permanente

- Art. 18. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser lhe á paga, com base na legislação vigente, a partir da data do laudo médico pericial que declarar a incapacidade e enquanto ele permanecer nessa condição.
- Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 922 de 29/12/2016)
- § 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 46.
- § 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
- § 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;
- IV o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:
- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Distrito Federal para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Distrito Federal dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- § 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.
- § 5º Para efeito de concessão de aposentadoria compulsória por invalidez permanente com proventos integrais, consideram-se moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; leucemia; pênfigo foliáceo; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids; neuropatia grave; esclerose múltipla; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia, aplicando-se ainda, no que couber, os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social. (Legislação correlata Decreto 39477 de 26/11/2018)
- § 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.
- § 7º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.
- § 8º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.
- § 9º O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de contribuição, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 5º, deve passar a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- § 10. A doença, lesão ou deficiência de que o servidor público era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)

Seção II Da Aposentadoria Compulsória por Idade

Art. 19. O segurado, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente no limite de idade estabelecido na Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 46, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

- Art. 20. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma do art. 46, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

Seção IV Da Aposentadoria Voluntária por Idade

- Art. 21. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 46, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no servico público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 22. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 20, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas as exercidas por professores e especialistas em educação readaptados, bem como as definidas na Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

Seção VI Do Auxílio-Doença

- Art. 23. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração. (Artigo revogado(a) pelo(a) Lei Complementar 922 de 29/12/2016)
- § 1º Será concedido auxílio doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento. (Parágrafo revogado(a) pelo(a) Lei Complementar 922 de 29/12/2016)
- § 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez. (Parágrafo revogado(a) pelo(a) Lei Complementar 922 de 29/12/2016)

- § 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Tesouro do Distrito Federal o pagamento da sua remuneração. (Parágrafo revogado(a) pelo(a) Lei Complementar 922 de 29/12/2016)
- § 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, caso em que fica o Distrito Federal desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias. (Parágrafo revogado(a) pelo(a) Lei Complementar 922 de 29/12/2016)
- Art. 24. O segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo ou de outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.
- Art. 24. O segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de readaptação, deve ser aposentado por invalidez. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011) (Artigo revogado(a) pelo(a) Lei Complementar 922 de 29/12/2016)

Seção VII Do Salário-Maternidade

Da Licença-Maternidade (alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 790 de 05/12/2008)

- Art. 25. Será devido salário maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.
- Art. 25. A segurada gestante faz jus à licença-maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar do dia do parto. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 790 de 05/12/2008)
- § 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.
- § 1º O benefício de que trata o caput poderá ser antecipado em até 28 (vinte e oito) dias do parto, por prescrição médica. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 790 de 05/12/2008)
- § 2º O salário maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.
- § 2º No caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a segurada reassumirá suas funções decorridos 30 (trinta) dias do evento, caso seja julgada apta. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 790 de 05/12/2008)
- § 3º Em caso de aborto comprovado mediante atestado médico e amparado pela legislação em vigor, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas.
- § 3º No caso de aborto atestado por médico oficial, a segurada terá direito a 30 (trinta) dias do benefício de que trata este artigo. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 790 de 05/12/2008)
- § 4º O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade. (Parágrafo revogado(a) pelo(a) Lei Complementar 790 de 05/12/2008)
- Art. 26. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:
- Art. 26. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção fará jus à licença-maternidade pelos seguintes períodos: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 790 de 05/12/2008)
- I 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- I 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver menos de 1 (um) ano de idade; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 790 de 05/12/2008) (Expressão declarado(a) inconstitucional pelo(a) ADI 44663-8 de 03/10/2016)
- II 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

- H 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 790 de 05/12/2008) (Inciso declarado(a) inconstitucional pelo(a) ADI 44663-8 de 03/10/2016)
- III 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.
- HI 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 790 de 05/12/2008) (Inciso declarado(a) inconstitucional pelo(a) ADI 44663-8 de 03/10/2016)

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será deferido somente mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 790 de 05/12/2008)

Art. 26-A. A servidora comissionada, sem vínculo efetivo com a Administração, também faz jus aos benefícios previstos nos arts. 25 e 26 desta Lei Complementar. (Artigo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 790 de 05/12/2008)

Parágrafo único. Nos casos dos benefícios previstos no art. 25 e no art. 26, I, as despesas relativas aos últimos 60 (sessenta) dias correrão à conta dos recursos do tesouro do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 790 de 05/12/2008)

Seção VIII Do Salário-Família

- Art. 27. Será concedido o salário-família, mensalmente, por filho ou equiparado menor de 14 (catorze) anos de idade ou inválido, ao segurado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.
- § 1º O salário-família terá o mesmo valor e reajuste do mesmo benefício pago pelo RGPS.
- § 2º Ao filho ou equiparado menor de 14 (catorze) anos ou ao inválido, corresponderá uma cota do salário-família, respeitado o valor limite deste artigo, condicionada à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido.
- § 3º O pagamento do salário-família será condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e à comprovação semestral de freqüência à escola do filho ou equiparado, a partir dos seis anos de idade.
- § 4º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de freqüência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo Iprev/DF, o benefício do salário-família será suspenso até que a documentação seja apresentada.
- § 5º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da freqüência escolar e a sua reativação, salvo se provada a freqüência escolar regular no período.
- § 6º A comprovação de freqüência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de freqüência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e a freqüência escolar do aluno.
- § 7º O salário-família não será pago quando do afastamento por qualquer motivo do segurado.
- § 8º O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.
- § 9º Nos casos de acumulação legal de cargos, o salário-família será pago somente em relação a um deles.
- § 10. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.
- § 11. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao Iprev/DF qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não-cumprimento, às sanções penais.

- § 12. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Iprev/ DF a descontar, dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do próprio salário do segurado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
- Art. 28. O direito ao salário-família cessa automaticamente:
- I por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II quando o filho ou equiparado completar 14 (catorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;
- IV pela perda da condição de segurado.

Seção IX Da Pensão por Morte

- Art. 29. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, que originou a Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, corresponderá:
- I à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite;
- II à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.
- § 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 45, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.
- § 2º O direito à pensão é devido a contar da data do falecimento do segurado; da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado novo cálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.
- § 3º A pensão deve ser concedida ao dependente que se habilitar. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- § 4º A concessão da pensão não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- § 5º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- § 6º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produz efeitos a contar da data da habilitação. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- Art. 30. A pensão será rateada entre todos os dependentes, nos termos do art. 218 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

- Art. 30. No que não contrariar o disposto nesta Lei Complementar, continuam a ser aplicadas as disposições dos artigos 215 a 225 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 818 de 17/11/2009)
- Art. 30. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- § 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.
- § 1º A concessão da pensão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 818 de 17/11/2009)
- § 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte do pensionista. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- § 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.
- § 2º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 818 de 17/11/2009)
- § 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do pensionista. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- § 3º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 818 de 17/11/2009) (revogado(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- Art. 30-A. São beneficiários da pensão: (Artigo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- I vitalícia: (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- a) o cônjuge; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- b) a pessoa separada judicialmente, divorciada ou cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- c) o companheiro ou companheira que comprove união estável; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- d) a mãe ou o pai com percepção de pensão alimentícia; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- II temporária: (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- a) o filho ou o enteado até completar vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- b) o menor sob tutela; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- c) o irmão não emancipado até completar vinte e um anos de idade, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, que perceba pensão alimentícia. (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- Parágrafo único. É vedada a concessão de pensão vitalícia: (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- I ao beneficiário indicado no inciso I, c, se houver beneficiário indicado no inciso I, a; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- II a mais de um companheiro ou companheira. (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)

- Art. 30-B. O valor da pensão, calculado na forma do art. 29, deve ser rateado entre os habilitados de modo a individualizar a cota a que cada beneficiário faz jus. (Artigo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- § 1º Não havendo dependentes previstos no art. 30-A, I, b ou d, ou no art. 30-A, II, c, deve-se observar, no cálculo da cota de cada pensionista, o seguinte: (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- I havendo apenas um pensionista habilitado, o valor da cota corresponde ao valor da pensão; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- II ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor cabe aos habilitados à pensão vitalícia; a outra metade, aos habilitados à pensão temporária. (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- § 2º Havendo dependentes previstos no art. 30-A, I, b ou d, ou no art. 30-A, II, c, aplica-se o seguinte: (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- I a cota desses dependentes é calculada de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base para cálculo o valor total da pensão; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- II a cota dos demais dependentes, se houver, deve ser calculada na forma do § 1º, tendo como base para cálculo o saldo do valor da pensão que remanescer após deduzir a cota de que trata o inciso I deste parágrafo. (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- § 3º O valor apurado na forma do § 2º, I, fica limitado pela cota devida a cada beneficiário da pensão vitalícia ou da pensão temporária. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- Art. 30-C. A cota do pensionista que perdeu essa qualidade reverte-se, exclusivamente, para seu ascendente, descendente ou irmão que também seja pensionista do mesmo instituidor de pensão. (Artigo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- Art. 30-D. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões pagas por regime próprio de previdência social. (Artigo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)
- Art. 31. Será concedida pensão provisória por morte quando o falecimento do segurado for presumido.
- § 1º A pensão de que trata o caput deste artigo deixará de ser temporária decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, ficando o beneficiário desobrigado da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.
- § 2º O beneficiário da pensão provisória deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar ao Iprev/DF o seu reaparecimento sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente.
- Art. 32. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.
- Parágrafo único. Concedida a pensão por morte, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida, assegurado aos beneficiários o direito à prévia ciência, à ampla defesa e ao contraditório.
- Art. 33. Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Seção X Do Auxílio-Reclusão

Art. 34. O auxílio-reclusão será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de dependentes habilitados do segurado, detento ou recluso, que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

- § 1º O valor do auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do segurado, limitado ao valor estabelecido no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.
- § 2º Para a concessão desse benefício, além da documentação que comprove a condição de segurado e de dependentes, será exigida a apresentação da certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão ou respectivo regime de cumprimento de pena, sendo tal procedimento renovado trimestralmente.
- § 3º Havendo mais de um dependente, o valor do auxílio-reclusão será rateado da mesma forma estabelecida para a pensão por morte.
- § 4º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado deixar de perceber qualquer remuneração dos cofres públicos, após sentença penal condenatória transitada em julgado.
- § 5º Falecendo o segurado detento ou recluso dentro do prazo estabelecido no § 4º, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será convertido, automaticamente, em pensão por morte.
- § 6º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga, sendo o benefício restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão.
- § 7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser retido pelo órgão pagador a que o segurado estiver vinculado e restituído ao Iprev/DF, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.
- § 8º Se houver exercício de atividade durante o período de fuga, ele será considerado para a perda da qualidade de segurado.
- § 9º Aplicam-se ao auxílio-reclusão, no que couber, as normas referentes à pensão por morte.
- § 10. O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração do servidor.

Seção XI Do Abono Anual

- Art. 35. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio reclusão, salário maternidade ou auxílio doença pagos pelo Iprev/DF. (Legislação correlata Instrução Normativa 4 de 05/12/2016)
- Art. 35. O abono anual é devido àquele que, durante o ano, tenha recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou salário-maternidade pagos pelo Iprev/DF. (<u>Artigo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 922 de 29/12/2016</u>)

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefício pago pelo Iprev/DF, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício se encerrar antes desse mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Seção XII Das Disposições Gerais sobre Benefícios

- Art. 36. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, os requisitos previstos no art. 43, IV, e no art. 44, III, deverão ser cumpridos no último cargo efetivo.
- Art. 37. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 43 e 44 deverá ser cumprido no mesmo Ente federativo e no mesmo Poder.
- Art. 38. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos arts. 20, 21, 42, 43 e 44, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo

efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

- Art. 39. A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS/DF independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos arts. 20, 21, 42, 43 e 44 para concessão de aposentadoria.
- Art. 40. São vedados:
- I a concessão de proventos em valor inferior ao salário-mínimo nacional;
- II o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;
- III a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, até que leis complementares federais disciplinem a matéria;
- IV a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;
- V a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
- § 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.
- § 2º A vedação prevista no inciso V não se aplica aos membros de Poder, aos inativos e aos servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.
- § 3º O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria, deverá renunciar aos proventos dela.
- Art. 41. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado pelo Iprev/ DF ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para homologação.

CAPÍTULO IV Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

- Art. 42. Ao segurado do RPPS/DF que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 46 quando o servidor, cumulativamente:
- I tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.
- § 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 20 e pelo art. 22, na seguinte proporção:

- I três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão da aposentadoria ocorrer em data posterior àquela;
- II cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.
- § 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.
- § 3º Os percentuais de redução de que trata o § 1º, I e II, serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 46, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.
- § 4º Aplica-se ao membro do Tribunal de Contas o disposto neste artigo.
- § 5º Na aplicação do disposto no § 4º, o membro do Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 contado com acréscimo de dezessete por cento, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.
- § 6º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.
- § 7º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas para manter o valor real, de acordo com o disposto no art. 51.
- Art. 43. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 20, 22 ou 42, o segurado do RPPS/DF que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções decorrentes de idade e tempo de contribuição contidas no art. 22, cumulativamente vier a preencher as seguintes condições:
- I sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
- Art. 44. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 20, 22, 42 e 43, o servidor que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à última remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade definidos no art. 20, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO V

Do Abono de Permanência

- Art. 45. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, conforme estabelecido nos arts. 20, 22 e 42, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 19.
- § 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 42, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.
- § 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 20, 22, 42 e 53, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 43 e 44, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses.
- § 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.
- § 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Tesouro do Distrito Federal e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

CAPÍTULO VI Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Seção I Das Regras do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

- Art. 46. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 42, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde o mês de competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido elas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.
- § 2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização das remunerações-decontribuição consideradas no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme ato competente editado periodicamente pelo Ministério da Previdência Social.
- § 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.
- § 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.
- § 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:
- I inferiores ao valor do salário-mínimo;

- II superiores ao limite máximo da remuneração-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.
- § 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.
- § 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.
- § 8º Se, a partir de julho de 1994, houver lacunas no período contributivo do segurado por não-vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.
- § 9º O valor inicial do provento, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias, conforme art. 47.
- Art. 47. É vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção deles, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 45.
- § 1º Compreende-se na vedação do caput a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.
- § 2º Não se incluem na vedação prevista no caput as parcelas que tiverem integrado a remuneração-de-contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, conforme art. 46, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.
- Art. 48. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme o art. 20, III, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 22, relativa ao professor.
- § 1º A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor inicial do provento calculado pela média das contribuições conforme art. 46, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata § 9º do mesmo artigo.
- § 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.
- § 3º Ao servidor que tenha pelo menos cinco anos no cargo e dez anos de serviço público no Distrito Federal, a aposentadoria com proventos proporcionais será de 40% (quarenta por cento) dos valores correspondentes ao que seria a aposentadoria com proventos integrais, mais 2% (dois por cento) deste grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar o valor da remuneração no cargo efetivo. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 818 de 17/11/2009) (declarado(a) inconstitucional pelo(a) ADI 133-3 de 12/01/2017)

Seção II Dos Documentos Comprobatórios da Contribuição

- Art. 49. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o art. 46, bem como o tempo de contribuição correspondente, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.
- § 1º Os documentos de comprovação dos valores das remunerações de que trata o caput, bem como os de certificação de tempo de contribuição que foram emitidos pelos diversos órgãos da administração, relativos a servidor vinculado a RPPS/DF, após a publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, que originou a Lei Federal nº 10.887/2004, terão validade após homologação da unidade gestora do regime.

- § 2º Continuam válidas as certidões de tempo de serviço e de contribuição emitidas pelos órgãos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, suas autarquias, fundações ou unidades gestoras dos regimes de previdência social relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para o respectivo regime em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004.
- Art. 50. O Iprev/DF fornecerá gratuitamente ao servidor detentor, exclusivamente, de cargo de livre nomeação e exoneração e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS documento comprobatório de vínculo funcional, para fins de concessão de benefícios ou para emissão da Certidão de Tempo de Contribuição pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP.

Seção III Do Reajustamento dos Benefícios

Art. 51. Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os arts. 18, 19, 20, 21, 22, 42 e 44 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo Distrito Federal, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Parágrafo único. Os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, no caso de ausência de índice oficial do Distrito Federal que defina o reajustamento que preserve em caráter permanente o valor real dos benefícios.

Art. 52. Os benefícios abrangidos pelo disposto nos arts. 43, 44 e 53, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 44 e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da legislação aplicada.

Parágrafo único. É vedada a extensão, com recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo aos benefícios abrangidos pelo disposto no art. 51, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

CAPÍTULO VII Do Direito Adquirido

- Art. 53. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.
- § 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.
- § 2º Quando o benefício for calculado de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria, e, em caso de proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO VIII Do Custeio do Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal

- Art. 54. O RPPS/DF de que trata esta Lei Complementar será custeado mediante os seguintes recursos:
- I contribuição previdenciária do ente público Distrito Federal;
- II contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

- IV os ativos e rendimentos advindos da exploração do patrimônio imobiliário do Iprev/DF;
- V os rendimentos do patrimônio do Iprev/DF, tais como os obtidos com aplicações financeiras ou como recebimento de contrapartida pelo uso de seus bens;
- VI as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal inativo, pensões e outros benefícios previdenciários devidos pela administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, incluído o Tribunal de Contas, cujos servidores sejam segurados ou beneficiários;
- VII doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais;
- VIII o produto da alienação de seus bens;
- IX os créditos de natureza previdenciária devidos aos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes do Distrito Federal, Executivo e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas;
- X os créditos devidos ao regime próprio de previdência relativamente aos servidores públicos do Distrito Federal, a título de compensação financeira entre os regimes previdenciários, de que trata a Lei Federal nº 9.796/1999;
- XI créditos tributários e não tributários que venham a ser ou já estejam inscritos em dívida ativa do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;
- XII as participações societárias de propriedade do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações, bem como de empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, mediante prévia autorização legislativa específica; (Legislação correlata Lei Complementar 932 de 03/10/2017) (Legislação correlata Decreto 38581 de 25/10/2017)
- XIII recebíveis, direitos de crédito, direitos a título, participações em fundos de que seja titular o Distrito Federal; (Legislação correlata Lei Complementar 932 de 03/10/2017) (Legislação correlata Decreto 38581 de 25/10/2017)
- XIV bens dominicais de propriedades do Distrito Federal, fundações e autarquias, transferidas na forma desta Lei Complementar.
- § 1º Os Chefes dos Poderes do Distrito Federal, Executivo e Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas, autarquias e fundações, ficam autorizados a transferir ao patrimônio do Iprev/DF bens, direitos e ativos de qualquer natureza, observados os critérios e parâmetros legais, a fim de capitalizar o regime de previdência gerido por aquela autarquia, bem como assegurar o pagamento de seus compromissos.
- § 2º O Chefe do Poder Executivo proporá, quando necessária, a abertura de créditos orçamentários adicionais, visando assegurar ao Iprev/DF alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências orçamentárias e financeiras para a garantia do pagamento das aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários devidos.
- Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio do Iprev/DF os seguintes ativos: (Legislação correlata Lei Complementar 899 de 30/09/2015)
- I os bens imóveis dominicais de titularidade do Distrito Federal;
- II os bens imóveis dominicais de titularidade de autarquias e fundações públicas.
- § 1º O Órgão competente que trata do Patrimônio Imobiliário do Governo do Distrito Federal GDF procederá ao inventário dos bens enquadrados nos incisos I e II deste artigo, devendo, a cada 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, promover a publicação dos bens inventariados no período.
- § 2º Cumprida a formalidade prevista no caput, o Poder Executivo promoverá a incorporação dos aludidos bens imóveis ao Iprev/DF, que se efetivará por meio de termo administrativo elaborado segundo minuta padrão aprovada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.
- § 3º Os imóveis próprios do Distrito Federal com situação dominial ainda não titularizada perante o Registro de Imóveis competente serão objeto de processo de regularização pelo órgão competente do Distrito Federal, com o

necessário suporte jurídico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, passando-se, em seguida, sua titularidade para o Iprev/DF, nos termos do parágrafo anterior.

- § 4º A gestão imobiliária do Iprev/DF independe de autorização do Governador do Distrito Federal e deverá observar os valores praticados pelo mercado imobiliário, sendo vedada a alienação ou a utilização dos bens imóveis a título gratuito.
- Art. 56. Os recursos previdenciários vinculados ao RPPS/DF serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional.
- Art. 56. Os recursos financeiros vinculados aos fundos de que trata o art. 73, §§ 1º e 2º, são aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- Art. 57. Fica proibida a transferência de bens, direitos e ativos de qualquer natureza do Iprev/DF a qualquer outro órgão da administração pública, bem como a alienação ou constituição de ônus reais sobre qualquer bem do seu patrimônio, a título gratuito aos mesmos órgãos.
- Art. 58. As receitas de que trata o art. 54 desta Lei Complementar serão utilizadas somente para pagamentos dos benefícios previdenciários, vedada a utilização para fins assistenciais e de saúde, bem como para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente de serviço.

Seção I Do Caráter Contributivo

- Art. 59. A contribuição previdenciária patronal do Distrito Federal, de que trata o art. 54, I, será de:
- Art. 59. A contribuição previdenciária patronal do Distrito Federal, de que trata o art. 54, I, é o dobro das contribuições dos servidores ativos, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- I para o Fundo Financeiro de Previdência Seguridade Social, de que trata o art. 73, § 1º, desta Lei Complementar, de, no mínimo, o equivalente à alíquota de contribuição dos segurados ativos e de, no máximo, o dobro, para os que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2006; (Inciso revogado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- II para o Fundo Previdenciário do Distrito Federal, referido no art. 73, § 2º, desta Lei Complementar, o dobro da contribuição dos servidores ativos que tenham ingressado no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2007. (Legislação correlata Lei Complementar 899 de 30/09/2015) (Inciso revogado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- Parágrafo único. As alíquotas de contribuição previstas neste artigo serão objeto de reavaliação atuarial anual e deverão constar da Lei de Diretrizes Orçamentária LDO.
- Art. 60. A contribuição previdenciária dos segurados ativos, de que trata o art. 54, II, será de 11% (onze por cento), conforme <u>Lei Complementar Distrital nº 232/1999</u>, incidente sobre a remuneração de contribuição, conforme o disposto no art. 62.
- Art. 60. A contribuição previdenciária dos segurados ativos, de que trata o art. 54, II, é de 14%, incidente sobre a remuneração-de-contribuição, conforme o disposto no art. 62. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 970 de 08/07/2020)
- Art. 61. A contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, de que trata o art. 54, III, será de 11% (onze por cento), conforme Lei Complementar Distrital nº 700/2004, incidente sobre a parcela do provento que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.
- Art. 61. A contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, de que trata o art. 54, III, incidente sobre a remuneração-de-contribuição, conforme o disposto no art. 62, observa os seguintes parâmetros: (Artigo

Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 970 de 08/07/2020)

- I até 1 salário mínimo, ficará isento; (Acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 970 de 08/07/2020)
- II de 1 salário mínimo até o valor vigente do teto dos benefícios pagos pelo Regime de Previdência, incidirá alíquota de 11%; (Acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 970 de 08/07/2020)
- III acima do teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, incidirá alíquota fixa de 14%. (Acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 970 de 08/07/2020)
- § 1º Quando o beneficiário da aposentadoria ou da pensão for portador de doença incapacitante, a contribuição de que trata o caput incidirá apenas sobre a parcela de provento que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.
- § 1º Quando o beneficiário da aposentadoria ou da pensão for portador de doença incapacitante, a contribuição de que trata o caput incidirá apenas sobre a parcela de provento que supere o dobro do teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 970 de 08/07/2020)
- § 2º A contribuição calculada sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício, independentemente do número de cotas, sendo o valor da contribuição rateado entre os pensionistas, na proporção de cada cota parte.
- Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:
- I as diárias para viagens;
- II a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III a indenização de transporte;
- IV o salário-família;
- V o auxílio-alimentação;
- VI o auxílio-creche;
- VII as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar;
- X o adicional de férias;
- XI outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.
- § 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração-de-contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 42, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 46, § 5º.
- § 2º É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção deles, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 45.
- § 3º O salário de contribuição dos servidores vinculados ao regime de previdência complementar fica limitado ao teto fixado para o Regime Geral de Previdência Social. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)

Art. 63. As contribuições de natureza patronal, bem como as contribuições dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, previstas no art. 54, I, II e III, obedecerão ao Plano de Custeio e serão repassadas ao Iprev/DF pelo Tesouro do Distrito Federal.

Parágrafo único. O repasse das contribuições definidas no caput ocorrerá em até 5 (cinco) dias contados da data de pagamento do último grupo que compõe as folhas de pagamentos referentes aos subsídios, à remuneração, à gratificação natalícia e à decisão judicial ou administrativa.

- Art. 64. A gratificação natalícia será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração-decontribuição relativa ao mês em que for pago.
- Art. 65. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins do RPPS/DF, o somatório da remuneração-de-contribuição referente a cada cargo.
- Art. 66. Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja com ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade desta:
- I o desconto da contribuição devida pelo servidor;
- II a contribuição devida pelo ente de origem.
- § 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições correspondentes ao ente federativo e ao servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente.
- § 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.
- § 3º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de origem, relativamente à parte patronal e à parte do segurado, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.
- Art. 67. Na cessão de servidores para outro ente federativo sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.
- Art. 68. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 8º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente cedente, na forma prevista em sua legislação, conforme art. 62.

- Art. 69. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, inclusive os afastados para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado.
- § 1º O segurado em atividade que se encontre em gozo de licença sem vencimentos, sem ônus à administração pública do Distrito Federal, para fins de assegurar o custeio de seu benefício futuro deverá efetuar o recolhimento mensal, a ser calculado com base na sua remuneração, bem como demais vantagens de fins previdenciários, diretamente ao Iprev/DF ou mediante depósito bancário.
- § 2º A inobservância por 3 (três) meses consecutivos do recolhimento previdenciário ocasionará a suspensão dos direitos previdenciários do segurado e seus dependentes, só reavendo eles o direito aos benefícios após quitação do total do débito das contribuições previdenciárias, que pode ser feita por meio de parcelamento conforme critério disposto pela Diretoria Executiva do Iprev/DF, mediante descontos incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão por morte.
- Art. 70. O recolhimento das contribuições dos segurados ativos é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

- I cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.
- Art. 71. O Tesouro do Distrito Federal é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários e observará a proporcionalidade das despesas entre os Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, incluídos o Tribunal de Contas, autarquias e fundações.
- Art. 72. As contribuições previdenciárias e demais débitos previdenciários não recolhidos até o prazo estabelecido no art. 63, parágrafo único, da presente Lei Complementar deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos índices praticados em relação aos débitos para com o RGPS e sofrerão a incidência de multa de 2% (dois por cento) ao mês, além dos juros de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso.
- Art. 72. As contribuições previdenciárias e os demais débitos previdenciários não recolhidos até o prazo estabelecido no art. 63, parágrafo único, são atualizados monetariamente pelos mesmos índices praticados em relação aos débitos para com o RGPS e sofrem incidência de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, limitado esse acréscimo legal a 20%. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017) (Legislação correlata Decreto 38559 de 17/10/2017)

Seção II Do Plano de Custeio

- Art. 73. O RPPS/DF será financiado mediante o regime financeiro de repartição simples de reservas matemáticas e regime capitalizado, com a gestão de um fundo de natureza financeira e um fundo de natureza previdenciária, para cobertura de benefícios previdenciários. (Legislação Correlata Lei Complementar 920 de 01/12/2016)
- § 1º Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência SEGURIDADE SOCIAL, com a seguinte destinação e características:
- § 1º Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência Social, com a seguinte destinação e características: (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017) (Legislação correlata Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- I destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2006, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e os respectivos dependentes;
- I destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e aos respectivos dependentes; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- II baseado no regime de repartição simples, em que toda a arrecadação é utilizada para o pagamento dos benefícios em manutenção no mesmo exercício;
- II baseado no regime de repartição simples, em que toda a arrecadação é utilizada para o pagamento dos benefícios em manutenção no mesmo exercício; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- III financiado pelas contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas, contribuição patronal, por aportes financeiros do Distrito Federal, por recursos da alienação de bens, por outros recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do Iprev/DF, pelo produto de aplicações financeiras e de investimentos, pelos valores decorrentes da Compensação Previdenciária entre regimes e pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF pelo Tesouro do Distrito Federal.
- III financiado pelas contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pela contribuição patronal, por aportes financeiros do Distrito Federal, por recursos da alienação de bens, por outros recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do Iprev/DF,

pelo produto de aplicações financeiras e de investimentos, pelos valores decorrentes da compensação previdenciária entre regimes relativos aos seus beneficiários e pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF pelo Tesouro do Distrito Federal e do Fundo Solidário Garantidor. (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)

- § 2º Fica instituído o Fundo Previdenciário do Distrito Federal DFPREV, com a seguinte destinação e características:
- § 2º Fica instituído o Fundo Capitalizado dos Servidores do Distrito Federal, com a seguinte destinação e características: (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017) (Legislação correlata Lei Complementar 932 de 03/10/2017) (Legislação correlata Portaria 68 de 18/10/2017)
- I destinado aos servidores que tenham ingressado no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2007 e aos seus dependentes;
- I destinado aos servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios e aos seus dependentes; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- II baseado no sistema de capitalização, que implique a formação de reservas, as quais serão devidamente aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e legislação aplicável, e destinado a assegurar o custeio dos benefícios previdenciários;
- II baseado no sistema de capitalização, que implique a formação de reservas globais que são devidamente aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas na legislação aplicável, e destinado a assegurar o custeio dos benefícios previdenciários até o limite do teto fixado para o Regime Geral de Previdência Social; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- III formado por contribuições previdenciárias dos servidores do Distrito Federal e pela contribuição patronal, arrecadadas ao longo do período laborativo para assegurar o custeio dos benefícios previdenciários, sendo de responsabilidade do Tesouro do Distrito Federal a cobertura de eventuais insuficiências financeiras.
- III formado por contribuições previdenciárias dos servidores do Distrito Federal e pela contribuição patronal, arrecadadas ao longo do período laborativo, por recursos da alienação de bens, por outros recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do Iprev/DF, pelo produto de aplicações financeiras e de investimentos, pelos valores decorrentes da compensação previdenciária entre regimes e pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF pelo Tesouro do Distrito Federal, limitadas, neste caso, à manutenção dos benefícios até o teto fixado para o Regime Geral de Previdência Social. (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- Art. 73-A. Fica instituído o Fundo Solidário Garantidor, com a seguinte destinação e características: (Artigo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017) (Legislação correlata Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- I destinado a ser reserva garantidora da solvência parcial ou total das obrigações previdenciárias dos fundos de que trata o art. 73, §§ 1º e 2º; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- II baseado em sistema de monetização e rentabilização de ativos que implique ampliação de suas reserva patrimoniais, que são devidamente aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, desenvolvimento socioeconômico regional, proteção e prudência financeira; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- III composto pelos seguintes bens, ativos, direitos e receitas extraordinárias: (<u>Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei</u> Complementar 932 de 03/10/2017)

- a) recursos financeiros, imóveis e direitos destinados por lei; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- b) o montante de recursos que excedam a 125% da reserva matemática necessária ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder dos respectivos fundos; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- c) os recursos decorrentes da cessão do direito de superfície sobre os espaços públicos destinados a estacionamento de veículos automotores e o direito de superfície sobre áreas destinadas à regularização fundiária urbana e rural de propriedade do Distrito Federal e de suas empresas públicas, observada a regulamentação específica definida em lei; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- d) os dividendos, as participações nos lucros e a remuneração decorrente de juros sobre capital próprio destinados ao Distrito Federal na condição de acionista de empresas públicas ou de sociedades de economia mista; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- e) os recebíveis e o fluxo anual relativos ao recebimento da parte principal corrigida da dívida ativa do Distrito Federal, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2019; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- f) o produto da concessão de bens e serviços baseado em parcerias público-privadas, na modalidade patrocinada ou administrativa. (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- § 1º Consideram-se receitas extraordinárias aquelas vertidas ao fundo que não se enquadrem nas hipóteses descritas no art. 54, I a III. (<u>Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)</u>
- § 2º Para garantir eficiência à rentabilização e à monetização das reservas do Fundo Solidário Garantidor, o Iprev/DF pode realizar a contratação de empresas especializadas na gestão de ativos com vistas a potencializar a rentabilidade do fundo. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- § 3º É facultada ao Iprev/DF a constituição de fundos de investimento imobiliários e sociedades de propósito específico para rentabilização ou monetização de seus ativos. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- § 4º Fica assegurada ao Iprev/DF a participação ativa no planejamento, na discussão e na execução de concessões e cessões de bens e serviços, especialmente sob a condição de parcerias público-privadas, bem como nos casos de alienação de ativos do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- § 5º O Iprev/DF deve constituir setor técnico próprio que acompanhe a gestão dos ativos não financeiros do Fundo Solidário Garantidor. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- § 6º O Iprev/DF elabora, trimestralmente, relatório técnico avaliando a gestão patrimonial e dos recursos financeiros do Fundo, encaminhando o resultado para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do Iprev/DF. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- Art. 74. Os benefícios do Plano Capitalizado poderão ser financiados por Repartição com Capitais de Cobertura, Repartição Simples ou Capitalização, conforme o tipo de prestação definido pelo Iprev/DF, anualmente, por ocasião da reavaliação atuarial, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.
- Art. 75. A Diretoria Executiva do Iprev/DF deverá rever o plano de custeio, anualmente, com base em avaliações atuariais, a serem realizadas somente por empresa do ramo ou profissional regularmente cadastrado no Instituto Brasileiro de Atuária, contendo, necessariamente:
- I o regime financeiro utilizado;
- II discriminação de compromissos de natureza previdenciária, demonstrados atuarialmente;
- III total de reservas, caso existentes;
- IV estimativa de despesas de caráter administrativo e de pessoal;

V – estimativa de aportes extraordinários necessários ao cumprimento de suas obrigações, bem como à constituição de reservas para custeio de benefícios futuros.

Seção III Da Separação das Contas do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal

- Art. 76. O Iprev/DF, para permitir pleno controle financeiro e contábil de suas receitas, implantará gradualmente:
- I controle distinto de contas bancárias e contabilidade do Plano;
- II registros individualizados das contribuições, por segurado e do Plano.

Parágrafo único. As disponibilidades de caixa do RPPS/DF deverão ser sempre depositadas e mantidas em contas bancárias, em nome do Iprev/DF, separadas das demais disponibilidades do Tesouro do Distrito Federal.

Seção IV Da Despesa e da Contabilidade

- Art. 77. O Iprev/DF observará normas e princípios da Administração e Finanças Públicas, fixados pela União e pelo Distrito Federal, principalmente a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, com suas alterações e modificações.
- Art. 78. O Iprev/DF manterá registro individualizado dos segurados do regime próprio, que conterá as seguintes informações:
- I nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II matrícula e outros dados funcionais;
- III remuneração-de-contribuição, mês a mês;
- IV valores mensais da contribuição do segurado;
- V valores mensais da contribuição do ente federativo.
- § 1º Aos segurados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.
- § 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.
- Art. 79. Compete ao Iprev/DF realizar as seguintes despesas:
- I de benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar e em conformidade com a legislação federal;
- II de pessoal próprio do Iprev/DF, com seus respectivos encargos;
- III de material permanente e de consumo, como todos os insumos necessários à manutenção do RPPS/DF;
- IV de manutenção e de aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão do RPPS/DF;
- V com investimentos em conformidade com as normas e regulamentos vigentes para a aplicação dos recursos previdenciários;
- VI com seguro de bens permanentes, para proteção do patrimônio do RPPS/DF, aplicadas subsidiariamente as regras e normas vigentes;
- VII com outros encargos eventuais, vinculados às suas finalidades essenciais.
- Art. 80. O pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados de cada Poder ou órgão subordinados ao RPPS/DF, de que trata esta Lei Complementar, será realizado na mesma data em que ocorrer o pagamento dos segurados servidores ativos a eles vinculados.

- Art. 81. É vedado o pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação do Distrito Federal com a União, Estados ou Municípios.
- Art. 82. A partir da competência de janeiro de 2008, será utilizado obrigatoriamente o Plano de Contas aprovado pelo Ministério da Previdência Social.

Seção V Da Avaliação Atuarial

- Art. 83. O Iprev/DF deverá promover avaliação atuarial para a determinação de taxa de custeio, para a transformação de capitais cumulativos em valores de benefício e para a determinação de reservas matemáticas, entre outras, na forma estabelecida na legislação federal aplicável.
- Art. 84. As alíquotas de contribuição previstas nesta Lei Complementar deverão ser revistas com base na avaliação atuarial do plano anual de custeio, por ocasião do encerramento do balanço anual do RPPS/DF.

Parágrafo único. Constatada a existência de déficit técnico atuarial, o Iprev/DF comunicará ao Chefe do Poder Executivo, a quem caberá a iniciativa de remeter ao Poder Legislativo projeto de lei propondo alteração das alíquotas de contribuição, à exceção das alíquotas de contribuição estabelecidas para os servidores ativos, inativos e pensionistas, que só poderão ser majoradas para acompanhar a alíquota de contribuição mínima praticada pela União aos seus servidores titulares de cargos efetivos.

CAPÍTULO IX Da Gestão e Estrutura Administrativa

- Art. 85. O Iprev/DF deverá observar na sua atuação os seguintes parâmetros, além dos princípios básicos regentes da atividade pública:
- I gestão financeira e administrativa descentralizada em relação ao Estado, devendo, para tanto, operar com contas próprias, distintas das do Tesouro do Distrito Federal;
- II pleno acesso das informações referentes à sua gestão aos segurados e dependentes e a participação de representantes dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, nos colegiados em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- III preservação do equilíbrio financeiro e atuarial;
- IV custeio exclusivo da previdência social, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuições vertidas pelos órgãos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, dos seus servidores titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, incluídos os pensionistas, além dos recursos obtidos pela gestão de recursos e ativos destinados ao seu patrimônio;
- V vedação da criação, majoração ou extensão de quaisquer benefícios sem a indicação de sua fonte de custeio total;
- VI realização de escrituração contábil distinta do Tesouro do Distrito Federal, inclusive de rubricas destacadas nos orçamentos, para pagamentos dos benefícios previdenciários;
- VII manutenção de registro individual dos segurados;
- VIII provimento de sistema público e solidário de previdência social.
- Art. 86. O Iprev/DF, autarquia com sede e foro na Capital da República, goza, em toda a sua plenitude, no que se refere a seus bens, serviços e ações, dos privilégios, inclusive de natureza processual e tributária, e imunidades garantidos aos órgãos dos entes públicos federativos.
- Art. 87. O Iprev/DF contará com os seguintes órgãos na sua estrutura:
- I Conselho de Administração;
- II Conselho Fiscal;

27/35

- III Diretoria Executiva.
- Art. 88. O Conselho de Administração do Iprev/DF será composto por 14 (quatorze) membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, a saber: (Artigo regulamentado(a) pelo(a) Decreto 37131 de 19/02/2016) (Legislação correlata Decreto 38206 de 18/05/2017)
- I o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;
- II o Secretário de Estado de Governo;
- II o Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- III o Secretário de Estado de Fazenda;
- IV o Procurador-Geral do Distrito Federal;
- IV o Secretário Adjunto de Governo do Distrito Federal. (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 835 de 14/07/2011)
- IV o Procurador-Geral do Distrito Federal; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- V − 1 (um) representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- VI 1 (um) representante do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- VII 7 (sete) representantes dos segurados, participantes e beneficiários, indicados pelas entidades representativas dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Distrito Federal;
- VII 7 (sete) representantes dos segurados, participantes ou beneficiários, indicados pelas entidades representativas dos servidores ativos, inativos ou pensionistas do Distrito Federal, assegurada pelo menos uma indicação a entidades representativas dos servidores do Poder Legislativo; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 818 de 17/11/2009)
- VIII o Diretor-Presidente do Iprev/DF.
- § 1º O Presidente do Conselho de Administração será eleito pelos seus pares.
- § 2º As reuniões do Conselho se instalarão com a presença da maioria absoluta de seus membros.
- § 3º O Conselho deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente do Conselho, em caso de empate nas deliberações, além do seu, o voto de qualidade.
- § 4º Cada membro do Conselho possuirá um suplente designado na forma deste artigo e nomeado pelo Governador do Distrito Federal.
- § 5º O Conselho de Administração do Iprev/DF é considerado, para todos os fins, do mesmo grau dos conselhos presididos por Secretário de Estado. (<u>Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017</u>)
- Art. 89. O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, sendo 2 (dois) escolhidos entre segurados ou beneficiários, indicados pelas respectivas entidades representativas de classe, e 1 (um) indicado pelo Governador do Distrito Federal. (Artigo regulamentado(a) pelo(a) Decreto 37131 de 19/02/2016)
- Parágrafo único. Os membros a que se refere o caput deverão ter formação superior em administração, ciências contábeis, econômicas ou atuariais.
- Art. 90. Compete ao Conselho de Administração do Iprev/DF:
- Art. 90. Compete ao Conselho de Administração do Iprev/DF: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)

- I reunir-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre civil, por convocação de seu Presidente e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros;
- I (VETADO). (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- II fixar as diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação dos recursos;
- II propor as diretrizes gerais de atuação do Iprev/DF, na qualidade de Unidade Gestora Única do Regime Próprio, respeitadas as disposições legais aplicáveis; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- III exercer a supervisão das operações do Iprev/DF;
- III aprovar o Regimento Interno do Iprev/DF e as demais normas necessárias ao perfeito funcionamento do regime previdenciário distrital; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- IV examinar e aprovar, anualmente, sua avaliação atuarial e o plano de custeio;
- IV aprovar o Regimento Interno do Conselho Fiscal do Iprev/DF; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- V autorizar a celebração de contratos, acordos e convênios que importem na constituição de ônus reais sobre os bens do Iprev/DF;
- V elaborar e aprovar seu Regimento Interno; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- VI elaborar e modificar o seu Regimento Interno;
- VI deliberar sobre a aceitação de bens e direitos para a amortização do passivo atuarial do RPPS/DF e para compor o Fundo Solidário Garantidor; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- VII receber denúncia contra atos da Diretoria do Iprev;
- VII deliberar sobre a alienação ou gravame de bens e direitos integrantes do patrimônio vinculado ao RPPS/DF e ao Fundo Solidário Garantidor, sem prejuízo da satisfação das exigências legais pertinentes; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- VIII determinar a sustação de atos da Diretoria do Iprev que sejam lesivos ao princípio de economicidade e eficácia ou o contrariem.
- VIII aprovar a política anual de investimentos do Fundo Financeiro de Previdência Social, do Fundo Capitalizado dos Servidores do Distrito Federal e do Fundo Solidário Garantidor; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- IX deliberar sobre a política de investimentos na área previdenciária, ouvido o Comitê de Investimentos; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- X decidir, na forma da lei, sobre a aceitação de doações e legados com ou sem encargos que possam ou não resultar em compromisso econômico-financeiro para o RPPS/DF ou para o Fundo Solidário Garantidor; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- XI acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, dos programas e dos orçamentos do RPPS/DF; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- XII praticar atos e deliberar sobre matéria que lhe seja atribuída por lei ou regulamento; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- XIII deliberar sobre a forma de financiamento do RPPS/DF, observada a legislação vigente; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- XIV autorizar o Iprev/DF a firmar contratos ou convênios com instituições financeiras públicas para gestão, administração, aplicação ou investimento dos recursos do RPPS/DF, observada a política anual de investimentos;

(Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)

- XV deliberar sobre os casos omissos, observadas as regras aplicáveis ao RPPS/DF; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- XVI firmar contrato de gestão com a Diretoria Executiva do Iprev/DF, acompanhar sua execução, avaliar os resultados alcançados e aplicar as penalidades previstas. (<u>Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017</u>)
- Art. 91. Compete ao Conselho Fiscal do Iprev/DF:
- I reunir-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre civil, por convocação de seu Presidente;
- II examinar as contas apuradas nos balancetes e emitir parecer sobre elas;
- III dar parecer sobre o balanço anual, contas e atos da Diretoria Executiva, bem como sobre o cumprimento do plano de custeio e a coerência dos resultados da avaliação atuarial, inclusive em relação às hipóteses;
- IV examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do Iprev/DF;
- V lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames a que se procedeu;
- VI relatar ao Conselho de Administração as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;
- VII solicitar, motivadamente, ao Conselho de Administração a contratação de assessoramento de técnico ou empresa especializada, sem prejuízo do controle de contas externo.
- Parágrafo único. As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos.
- Art. 92. O mandato dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será de 3 (três) anos, permitida uma recondução. (Legislação correlata Decreto 37131 de 19/02/2016)
- Parágrafo único. No ato da posse e no término do mandato, os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.
- Art. 93. A Diretoria Executiva do Iprev/DF será composta por 5 (cinco) Diretores, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Vice Presidente, um Diretor Previdenciário, um Diretor Jurídico e um Diretor Administrativo Financeiro.
- Art. 93. A Diretoria Executiva do Iprev/DF é composta por 6 Diretores, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, com mandato de 3 anos, sendo um Diretor-presidente (CNP- 3), um Diretor de Governança, Projetos e Compliance (CNE-2), um Diretor de Previdência (CNE-2), um Diretor Jurídico (CNE-2), um Diretor de Investimentos (CNE-2) e um Diretor Administrativo-financeiro (CNE-2). (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- § 1º A Diretoria de Previdência será ocupada por segurado ou beneficiário escolhido pelo Governador do Distrito Federal dentre os indicados pelas entidades representativas dos servidores em lista sêxtupla.
- § 1º O Diretor-presidente designa, entre os demais diretores, o seu substituto nos casos de ausência, afastamento e impedimento. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- § 2º Os membros indicados pelas entidades representativas dos servidores deverão atender os seguintes requisitos:
- § 2º O Diretor de Investimentos deve comprovar possuir certificação de profissional do mercado financeiro emitido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e de difusão no mercado brasileiro de capitais. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- I ter comprovada experiência no exercício de atividade na área previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria; (Inciso revogado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)

- II não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado em crime de responsabilidade, crime contra a administração pública ou em ilícito de improbidade administrativa. (Inciso revogado(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- § 3º Os Diretores Executivos têm assento nas reuniões do Conselho de Administração do Iprev/DF, com direito a voz, mas sem direito a voto. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- § 4º A perda de mandato de membro da Diretoria Executiva só ocorre em virtude de: (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- I condenação penal por crime doloso ou por improbidade administrativa, julgada por órgão colegiado ou transitada em julgado; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- II rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função públicas, por decisão irrecorrível proferida por órgão competente; (<u>Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017</u>)
- III condenação em processo disciplinar com pena de demissão ou de destituição de cargo, em conformidade com a legislação vigente; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- IV aplicação de penalidade de perda de mandato prevista em contrato de gestão, nos termos do art. 93-A, § 3º, VI, aprovada por no mínimo 2/3 dos membros do Conselho de Administração do Iprev/DF, garantidos o contraditório e a ampla defesa. (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- § 5º No caso de vacância de qualquer dos cargos da Diretoria Executiva, é realizada a substituição no prazo de 30 dias, visando à conclusão do mandato em curso. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- Art. 93-A. O Conselho de Administração do Iprev/DF firma o plano anual de atividade com a Diretoria Executiva, tendo por objeto a fixação de metas de desempenho para o Iprev/DF. (Artigo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- § 1º O plano disciplina os deveres e direitos entre os signatários, bem como a avaliação de resultados. (<u>Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)</u>
- § 2º O plano tem duração mínima de 1 ano, prorrogável por igual período, não podendo sua vigência exceder o término do mandato da Diretoria Executiva, admitida a revisão de suas disposições em caráter excepcional e devidamente justificada. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- § 3º O plano de gestão contém, sem prejuízo de outras especificações, os seguintes elementos: (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- I objetivos e metas do Iprev/DF, com seus respectivos planos de ação anual, prazos de consecução e indicadores de desempenho; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- II demonstrativo de compatibilidade dos planos de ação anual com o orçamento e com o cronograma de desembolso, por fonte; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- III responsabilidades dos signatários em relação ao atingimento dos objetivos e das metas definidos, inclusive no provimento de meios necessários à consecução dos resultados propostos; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- IV medidas legais e administrativas a ser adotadas pelos signatários com a finalidade de assegurar maior autonomia de gestão orçamentária, financeira, operacional e administrativa e a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros imprescindíveis ao cumprimento dos objetivos e metas; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- V critérios, parâmetros, fórmulas e consequências, sempre que possível quantificados, a serem considerados na avaliação do seu cumprimento; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)

- VI penalidades aplicáveis ao Iprev/DF e aos seus dirigentes, proporcionais ao grau do descumprimento dos objetivos e metas contratados, bem como a eventuais faltas cometidas; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- VII condições para sua revisão e renovação; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- VIII vigência. (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- § 4º A execução do plano pela Diretoria do Iprev/DF é objeto de acompanhamento, mediante relatório de desempenho com periodicidade mínima semestral, encaminhado ao Conselho de Administração do Iprev/DF, que deve contemplar, sem prejuízo de outras informações, os fatores e as circunstâncias que tenham dado causa ao descumprimento das metas estabelecidas, bem como de medidas corretivas que tenham sido implementadas. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)
- § 5º A ocorrência de fatores externos que possam afetar de forma significativa o cumprimento dos objetivos e metas contratados enseja a revisão do contrato de gestão. (<u>Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 932 de 03/10/2017)</u>
- Art. 94. Compõem a estrutura organizacional do Iprev/DF os Cargos de Natureza Especial e os Cargos em Comissão constantes no Anexo Único desta Lei Complementar, criados sem aumento de despesa, mediante transformação de cargos do banco de cargos e funções do Governo do Distrito Federal, de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007.
- Parágrafo único. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei Complementar, a relação, com símbolos e valores, dos cargos extintos.
- Art. 95. O patrocínio judicial do Iprev/DF será exercido pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.
- Art. 96. Os créditos do Iprev/DF constituem dívida ativa considerada líquida e certa quando devidamente inscrita em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Distrito Federal para o mesmo fim.

CAPÍTULO X Das Disposições Finais

Art. 97. Os membros do Conselho Administrativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal serão solidários nas responsabilidades e responderão civil e criminalmente, inclusive com seu patrimônio pessoal, por qualquer ato lesivo à administração pública e ao patrimônio do regime próprio de previdência do Distrito Federal, observando-se ainda as normas de gestão fiscal e as penalidades previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Serão os dirigentes aludidos no caput responsabilizados pessoalmente também pela inobservância das normas para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP pelo Ministério da Previdência Social, caso comprovada ocorrência de imprudência ou negligência no trato da guestão.

- Art. 98. O Iprev/DF deverá identificar e consolidar, trimestralmente, em demonstrativos financeiros e orçamentários, todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como com encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos, e também todo o demonstrativo pertinente à sua área de atuação exigida pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 99. Nenhum benefício global de aposentadoria e pensão por morte poderá ter valor bruto inferior ao salário mínimo estabelecido para os servidores estatutários do Distrito Federal.
- Art. 100. O recebimento indevido de benefícios em razão de dolo, fraude ou má-fé implicará devolução total do valor auferido, que deve, caso não haja acordo amigável, ser inscrito em dívida, para cobrança judicial cabível, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.
- Art. 101. Fica assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o RPPS/DF e outros regimes previdenciários, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, para efeito de aposentadoria, vedada a contagem de tempo concomitante.

Parágrafo único. A contagem recíproca de que trata o caput deverá ser feita mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo setor competente do regime de previdência de origem do tempo.

- Art. 102. A Certidão de Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição poderá ser requerida pelo segurado do RPPS/DF, a qualquer tempo, para fins de comprovação de tempo de contribuição junto a qualquer regime previdenciário distinto do previsto nesta Lei Complementar.
- § 1º A certidão a que se refere o caput, quando para fins de aposentadoria em outro regime previdenciário, será homologada exclusivamente pelo Iprev/DF.
- § 2º O Iprev/DF disciplinará os procedimentos relativos à emissão da certidão de que trata o caput.
- Art. 103. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições previdenciárias previstas em lei.
- Art. 104. Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar, ressalvados os casos previstos no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, nos termos definidos em lei complementar federal.
- Art. 105. Não será computado para fins de aposentadoria o tempo de contribuição que tiver servido de base para aposentadoria em outro regime de previdência social.
- Art. 106. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, às normas gerais públicas da administração financeira e previdenciária.
- Art. 107. Os orçamentos, a programação financeira e os balanços do Iprev/DF obedecerão aos padrões e normas instituídos por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.
- Parágrafo único. Juntamente com o balanço geral, a cada ano, deverá a Diretoria Executiva realizar, obrigatoriamente, a avaliação atuarial do RPPS/DF.
- Art. 108. Os benefícios concedidos não elencados na presente Lei Complementar permanecerão custeados com recursos do Tesouro do Distrito Federal a título de benefício patronal.
- Art. 109. As atribuições dos Diretores e demais Cargos de Natureza Especial e Cargos em Comissão serão estabelecidas em decreto regulamentador.
- § 1º O quadro de pessoal inicial do Iprev/DF será formado por servidores públicos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, mediante requisição de seu Diretor-Presidente ao Governador do Distrito Federal.
- § 2º A cessão de servidores de que trata o § 1º se dará com ônus para a origem, ficando assegurados todos os direitos e vantagens do servidor, inclusive o sistema remuneratório de origem, até que se proceda a sua substituição quando da implantação do Quadro Permanente de Pessoal do Iprev/DF. (Legislação correlata Decreto 37971 de 20/01/2017)
- § 3º A constituição do Quadro Permanente de Pessoal do Iprev/DF será objeto de lei específica e o Iprev/DF apresentará, em prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, proposta para a realização de concurso público.
- Art. 110. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão prestará ao Iprev/DF, até a aprovação de seu orçamento, o apoio administrativo, logístico e financeiro que se fizer necessário.
- Art. 111. O Poder Executivo encaminhará, em até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, à Câmara Legislativa do Distrito Federal proposta para abertura de crédito especial com a finalidade de dotar orcamentariamente o Iprev/DF.
- Art. 112. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do Distrito Federal.

- Art. 113. O Governador do Distrito Federal encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei complementar para instituir o regime de previdência complementar do Distrito Federal.
- Art. 114. Os membros representantes dos segurados e beneficiários no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal deverão ser indicados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.
- § 1º O Governador do Distrito Federal indicará os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal citados no caput, caso as entidades de classe não os indiquem no prazo estabelecido.
- § 2º O comparecimento às reuniões do Conselho de Administração e às do Conselho Fiscal em horário coincidente ao da jornada de trabalho será considerada como exercício do cargo ou do emprego público, ficando vedada a imputação de falta ao serviço dos respectivos conselheiros.
- § 3º Entre os sete membros do Conselho de Administração, de que trata o caput, 4 (quatro) cumprirão mandato de 3 (três) anos, e 3 (três), de 2 (dois) anos.
- § 4º Nas sucessões dos membros do Conselho de Administração citados no parágrafo anterior, o mandato será de 3 (três) anos.
- Art. 115. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 116. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 2008

120° da República e 49° de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO ÚNICO ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO Iprev/DFCARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO(Art. 94 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008)

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
DIRETOR PRESIDENTE	CNE-03	01
DIRETOR VICE-PRESIDENTE	CNE-04	01
DIRETOR	CNE-05	03
ASSESSOR ESPECIAL	CNE-06	02
CHEFE DE DIVISÃO	CNE-07	04
CHEFE DE NÚCLEO JURÍDICO	CNE-07	02
ASSESSOR ESPECIAL	CNE-07	04
GERENTE	DFG-14	09
ASSESSOR JURÍDICO	DFA-14	05

OUVIDOR	DFA-14	01
ASSESSOR	DFA-12	10
ASSESSOR	DFA-11	02
ASSISTENTE	DFA-10	15

CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE: I) PRESIDÊNCIA: — Diretor Presidente, CNE-03, 01; Diretor Vice-Presidente, CNE-04, 01; Assessor Especial, CNE-06, 02; Assessor Especial de Auditoria, CNE-07, 01; Assessor Especial de Investimentos, CNE-07, 01; Assessor Especial de Comunicação, CNE-07, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 02; Assessor, DFA-11, 02; Assistente, DFA-10, 04.

II) DIRETORIA JURÍDICA: – Diretor Jurídico, CNE-05, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assistente, DFA-10, 01; – II.1) Núcleo Jurídico Previdenciário: – Chefe do Núcleo Jurídico Previdenciá- rio, CNE-07, 01; Assessor Jurídico, DFA-14, 02; – II.2) Núcleo Jurídico Institucional: – Chefe do Núcleo Jurídico Institucional, CNE-07, 01; Assessor Jurídico, DFA-14, 02.

III) DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA: – Diretor de Previdência, CNE-05, 01; Assistente, DFA-10, 01; III.1) Ouvidoria: – Assessor-Chefe da Ouvidoria, DFA-14, 01; III.2) Divisão de Benefícios: – Chefe da Divisão de Benefícios, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01; III.2.1) Gerência de Inativos e Pensionistas: – Gerente de Inativos e Pensionistas, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; III.2.2) Gerência de Atendimento e Cadastro: – Gerente de Atendimento e Cadastro, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; III.3) Divisão de Compensação e Atuária: – Chefe da Divisão de Compensação e Atuária, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01; III.3.1) Gerência de Compensação Previdenciária: – Gerente de Compensação Previdenciá- ria, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; III.3.2) Gerência de Acompanhamento Atuarial e Planejamento: – Gerente de Acompanhamento Atuarial e Planejamento, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01.

IV) DIRETORIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: – Diretor de Finanças e Administra- ção, CNE-05, 01; Assistente, DFA-10, 01; IV.1) Divisão de Finanças: – Chefe da Divisão de Finanças, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01; IV.1.1) Gerência de Contabilidade: – Gerente de Contabilidade, DFG-14, 01; Assistente, DFA-10, 01; IV.1.2) Gerência de Finanças: – Gerente de Finanças, DFG-14, 01; Assistente, DFA-10, 01; IV.1.3) Gerência de Orçamento e Planejamento: Gerente de Orçamento e Planejamento, DFG-14, 01; Assistente, DFA-10, 01; IV.2) Divisão de Gestão Administrativa: – Chefe da Divisão de Gestão Administrativa, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01; IV.2.1) Gerência de Apoio Operacional e Recursos Humanos: – Gerente de Apoio Operacional e Recursos Humanos, DFG-14, 01; Assistente, DFA-10, 05; e IV.2.3) Gerência de Informática: – Gerente de Informática, DFG-14, 01.

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 125 de 01/07/2008



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA Secretaria Legislativa



PROPOSIÇÃO - PLC 064/2020

LIDO EM: 24/11/2020

Brasília, 24 de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 24/11/2020, às 16:09, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 Código Verificador: 0270477 Código CRC: 9F832FD3.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8275 www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00040164/2020-01 0270477v2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA Secretaria Legislativa



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1°, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 24 de novembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS

Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS -Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 24/11/2020, às 18:28, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 Código Verificador: 0270478 Código CRC: EF5E914D.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8275 www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00040164/2020-01 0270478v2